

REVISTA

Nº 41 JAN/ JUN 2006

TRT / EMATRA



**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da
Justiça do Trabalho no Estado
do Rio de Janeiro**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da
Justiça do Trabalho no Estado
do Rio de Janeiro

Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados
para esta Revista correspondem, na íntegra, às
cópias dos originais.

R. TRT/Ematra 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 41	278 p.	jan/jun 2006
--	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

Secretaria

Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia - Fiscal do Contrato
André Gustavo Teixeira Moraes

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 097/05. Publicado no D.O.U. de 19.05.05, p. 74, Seção III.

Capa: "Hortifruti Informal". Fotografia: Juiz Marcelo Antero de Carvalho.

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Avenida Augusto Severo, 84 - 2º andar - Glória - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20021-040 - Tel: 3808-7133

Ematra - RJ
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 - 9º andar - Ala Norte
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20020-020 - Tel: 3970-6495/6180

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. - Nº1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Nº1-10 (jan./ out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; nº11 publicado em out.1988 pela Editora Forense; nº12 -17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set.1997, pela Lerfixa; nº 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; nº 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; nº 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001 pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; nº 31-38 publicados de jan. 2002 a dez. 2005, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda. A partir do nº 39, passa a ser Revista TRT/Ematra, publicada pela Imprinta Gráfica e Editora.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro.
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Conselho Editorial

Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente

Desembargadora Zuleica Jorgensen Malta Nascimento

Desembargador Alexandre Agra Belmonte

**Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho
no Estado do Rio de Janeiro
EMATRA - RJ**

Desembargadora Doris Castro Neves
Diretor Geral

Conselho Cultural-Pedagógico

Desembargador Alberto Fortes Gil
Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho
Desembargador José Nascimento de Araújo Neto
Desembargadora Amélia Valadão Lopes
Juiz Paulo Guilherme Santos Perissé
Juíza Lila Carolina Mota Igrejas Lopes

APRESENTAÇÃO

Já advertira Sêneca, nos albores do pensamento clássico, que não há vento favorável para quem não sabe onde quer chegar. Faz pouco tempo que, diante da borrasca da mundialização da economia, os países emergentes eram verdadeiras naus sem rumo, levadas pelas ondas das crises sucessivas.

No bojo dos, historicamente, recentes acontecimentos que culminaram com a queda do muro de Berlim em 1989 e o efeito dominó daí advindo, o mapa da Europa restou redesenhado em face do surgimento ou ressurgimento de novas nacionalidades das repúblicas do Leste.

Nesse contexto, vamos encontrar um Brasil imerso em suas contradições políticas, nos seus desacertos econômicos e o conseqüente aprofundamento das desigualdades sociais, ingredientes que, adicionados, compõem um rígido obstáculo a ser superado a fim de se alçar o tão sonhado desenvolvimento.

Quebraram-se os paradigmas. Enfim, “tudo que era sólido desmanchou-se no ar”, como previra Marx, ao se referir à modernidade.

Que dizer-se, então, desta pós-modernidade na qual estamos, em todos os níveis, tentando, à cada passo, os devidos acertamentos para não soçobramos, **rectius**, enredar-nos, porquanto, na era da informação, tudo se pode, tudo se vê e nada se basta.

Não é pois de se admirar esteja o Poder Judiciário, em seu todo, envolvido nesta rede a um só tempo sentida, conquanto invisível; concreta, dado que tocável.

Empenham-se os Tribunais em Gestões Estratégicas a fim de construir um novo modelo; esmeram-se os legisladores em adaptar as leis às requisições da cidadania; esfalfam-se os operadores do direito em apresentar a nova face da Justiça, sem venda e mais que nunca atenta aos movimentos sociais.

A Justiça do Trabalho amplia os horizontes da jurisdição, agasalhando todos os conflitos oriundos das relações de trabalho, cumprindo assim a missão que lhe foi confiada, como Poder, no Estatuto Político de 1946. O Código Civil muda o foco de sua atuação, antes eminentemente privatística; o Processo Civil é alterado, a prescrição passa a ser pronunciada de ofício e a execução um procedimento.

Em meio a todas essas reestruturações, como centro e medida de todas as coisas, está o ser humano, cuja essência, sua honra, há que permanecer íntegra.

A esse homem, simbolicamente retratado em nossa capa, um trabalhador informal, que busca na beleza, extraída de sua criatividade nata, o

meio honesto e digno de ganhar o pão de cada dia, a nossa homenagem, de todos que aqui, por meio desta Revista, procuramos demonstrar as nossas fainas diárias em prol de um Brasil mais justo e solidário.

Conselho Editorial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Administração

Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Nídia de Assunção Aguiar
Vice-Presidente

João Mário de Medeiros
Corregedor

Aloysio Santos
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Desembargadores

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto (*in memoriam*)
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza (*in memoriam*)
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Miriam Lippi Pacheco
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino

Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen Malta Nascimento
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theócrita Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorêncio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palacio
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos de Oliveira Cavalcante

***Relação dos Exmos. Desembargadores do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.**

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU *

Núria de Andrade Peris
Afranio Peixoto Alves dos Santos
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sergio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes

Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção

Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lagomauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce De Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha Xavier
Érico Santos da Gama E Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Américo César Brasil Correia
Maria Thereza da Costa Prata

Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliana Zahar
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga

*** Conforme dados colhidos na Corregedoria em maio de 2006.**

**LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS
DE PRIMEIRO GRAU ***

Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Aurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça Aranha
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Ana Celina Laks Weissbluth
Marco Aurélio Ribeiro de Brito (In Memoriam)
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Cláudia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Cláudia de Abreu Lima Pisco
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes

Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Menta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota I. L. Bokelmann
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Alessandra Jappone R. Magalhães
Marco Antonio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza
Flávio Alves Pereira
Francisco Antonio de A. Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Enio Wilson Alves dos Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Monique da Silva Caldeira
Kíria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Alda Pereira dos Santos
Wanessa Donyella Matteucci de Paiva Carelli
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Letícia Costa Abdalla
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro

Regina Célia Silva Areal
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Sofia Fontes Thompson Regueira
Robert de Assunção Aguiar
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Célio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valéria Couriel Valladares
Regiane Ferreira Carvalho Silva
Luciana Buhner Rocha
André Luiz da Costa Carvalho
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Michelle Adriane Rosario
Paulo Eduardo Belloti
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogério dos Santos
Gustavo Farah Corrêa
Roberta Ferme Sivolella
Astrid Silva Britto
Kassandra Nataly de Andrade Carvalho e Lima
Vanessa Reis
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Keyla de Oliveira Toledo
Stella Fiuza Cançado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza

Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos de Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaichman
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Roberta Lima Carvalh0
Leonardo Saggese Fonseca

*** Conforme dados colhidos na Corregedoria em maio de 2006.**

Sumário

Apresentação	7
---------------------------	---

Doutrina

Dissídio Coletivo após a Emenda nº 45/2005 da C.F. <i>Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva</i>	25
A execução trabalhista do responsável subsidiário. <i>Desembargador José Ricardo de Araújo Areosa</i>	31
Penhora <i>on line</i> na execução trabalhista. <i>Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira</i>	45
Aspectos práticos ligados ao atleta profissional de futebol, quando da mora contumaz por parte do empregador. <i>Juiz Álvaro Luiz Carvalho Moreira</i>	55
Racionalidade das decisões judiciais. <i>Juiz Paulo Guilherme Santos Périssé</i>	61
O nepotismo no Judiciário. <i>Desembargador Jessé Torres Pereira Junior</i>	67
Nepotismo. <i>Benedito Calheiros Bonfim</i>	73
O direito fundamental à execução na jurisprudência da corte europeia de direitos humanos. <i>Sérgio Coelho Júnior</i>	77
Descomplicando o ato complexo. <i>Edson Martins Areias</i>	89
Termo de ajuste de conduta - forma de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas. <i>Jandiaci Ângela Azevedo</i>	97
A desmistificação da coisa julgada material na processualística pós-moderna - uma questão de princípios. <i>Marli Monteiro da Fonseca</i>	107

Jurisprudência

Tomador de Serviços. Responsabilidade Subsidiária. <i>Desembargador Mello Porto</i>	115
Recurso Ordinário. Prestação de serviços de natureza doméstica. <i>Desembargador Leopoldo Felix de Souza</i>	121

Processo de execução. Distinção entre litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.	
<i>Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim</i>	123
Ação Rescisória. Deferimento do pedido.	
<i>Desembargador Izidoro Soler Guelman</i>	127
Justa causa. Direção perigosa. Veículo equipado com tacógrafo.	
<i>Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello</i>	133
Acidente de trabalho. Doença ocupacional.	
<i>Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos</i>	137
Legitimidade ativa do Ministério Público.	
<i>Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro</i>	147
Penhora. Fraude à execução.	
<i>Desembargador Damir Vrcibradic</i>	155
Questões técnicas. Avaliação. Exigência de perícia	
<i>Desembargador José Antonio Teixeira da Silva</i>	161
Acordo Coletivo. Natureza de abonos previstos na norma.	
<i>Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino</i>	165
Ausência de prova que caracterize subordinação direta da autora com a empresa pública tomadora de serviços.	
<i>Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte</i>	171
Agravo de Petição interposto pelo trabalhador. Penhora de imóvel do casal por dívida da ex-cônjuge contraída na constância do casamento em regime de comunhão de bens.	
<i>Desembargador Agra Belmonte</i>	175
I - Fatos, fundamento e pedido recursal. II - Comissão de Conciliação Prévia. Necessidade de submissão Prévia. III - Retificação de função em CTPS. IV - Conclusão.	
<i>Desembargadora Miriam Lippi Pacheco</i>	181
Recurso Ordinário. Fundação pública estadual. Relação fática de emprego, sob pacto laboral nulo. Indenização devida.	
<i>Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano</i>	185

Legislação

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (com as Emendas Regimentais atualizadas)	201
Ementário da Jurisprudência Publicada	261

DOCTRINA

DISSÍDIO COLETIVO APÓS A EMENDA Nº 45/2004 DA C.F.

Fernando Antonio Zorzenon da Silva(*)

A reforma do Judiciário, após longos anos de tramitação no Congresso Nacional, alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, modificando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho.

Em sua antiga redação, dispunha o citado artigo, em seu parágrafo 2º, que:

“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais legais mínimas de proteção ao trabalho.”

Do Poder Normativo

É nos dissídios coletivos de natureza econômica que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo a ela atribuído pela Constituição Federal. As sentenças neles proferidas constituem fonte formal de Direito do Trabalho, pois editam normas que fixam condições de trabalho para serem aplicadas no futuro, de observância obrigatória aos grupos (de empregados e empregadores) envolvidos.

Nas palavras de Eduardo Carnelutti, *in* Fundamentos do Direito Processual Civil, ao cumprir seu Poder Normativo o Juiz exerce “*uma atividade formalmente jurisdicional, e materialmente legislativa*”.

Trata-se de faculdade conferida à Justiça do Trabalho para que esta possa solucionar conflitos coletivos de trabalho, onde, ao contrário do que normalmente ocorre nos dissídios individuais, não decorrem de lide oriunda de violação à direito preexistente, mas sim cuida-se de reivindicação de vantagens não expressamente asseguradas por lei. Exatamente por isso as sentenças têm natureza constitutiva, pois criam condições/obrigações que irão aderir aos contratos individuais de toda a categoria profissional envolvida.

(*) Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Não se trata de delegação do Poder Legislativo, pois o Juiz sempre estará limitado às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, o que não ocorre com o Legislativo, que pode, a qualquer tempo, revogar leis de proteção ao trabalho.

O Poder Normativo atua no vazio da lei, quer estabelecendo obrigações por esta não expressamente previstas, quer elastecendo direitos por ela assegurados.

O Poder Normativo na Emenda Constitucional nº 45/04

Há décadas o Poder Normativo vem sendo objeto de críticas. Do Executivo, que sempre o acusou de prejudicar as reformas econômicas propostas pelo Governo. De algumas Centrais Sindicais e do próprio Partido dos Trabalhadores, que atualmente controla o Executivo, porque prejudicaria as negociações coletivas na medida em que os empregadores, diante da possibilidade de uma solução jurisdicional, não permitem o esgotamento das negociações.

Essas críticas constituíram fator determinante à gradual redução do Poder Normativo, dentre as quais aquela originária da Lei nº 10.192/01, de constitucionalidade discutível, que veda a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

A Emenda Constitucional nº 45/04, promulgada na gestão do Partido dos Trabalhadores, como seria de se esperar, inseriu duas alterações ao texto anterior, uma delas praticamente extinguindo o Poder Normativo:

*“§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir do conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como ao convencionado anteriormente.**” (destaque nosso)*

Do Comum Acordo

Segundo o novo texto legal, a partir da promulgação da Emenda nº 45 os dissídios coletivos não mais podem ser propostos unilateralmente, mas sim por ambas as partes, se a conciliação ou arbitragem se mostrar infrutífera, ou seja, há necessidade de ajuste, acordo, dos litigantes.

Inúmeros doutrinadores se manifestam pela inconstitucionalidade da norma, argumentando a violação de um dos direitos e garantias individuais previstos pela Constituição Federal, mas precisamente o do inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”, o que é vedado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - ...

II- ...

III-...

IV- os direito e garantias individuais.”

Como o art. 5º está inserido no Capítulo I, do Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a exigência do comum acordo estaria evitada de inconstitucionalidade.

Outros se contrapõem à tese sob o argumento de que a exigência constituiria uma condição de ação e, como tal, não configuraria óbice ao acesso ao Judiciário. Citam inclusive decisões do STF no sentido de que o direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXIV não exonera a parte da observância das exigências que condicionam seu exercício à observância dos pressupostos e requisitos fixados pela legislação processual comum.

Da Inconstitucionalidade

Data venia dos defensores da tese, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma.

O inciso XXXV do art. 5º da CF apenas veda a exclusão do Judiciário na apreciação de **lesão ou ameaça de direito**, o que não alcança os dissídios coletivos de natureza econômica, **que não são propostos em decorrência de qualquer lesão ou ameaça de direito**, mas sim com o objetivo de assegurar a alteração ou criação de novas condições de trabalho, de forma sempre benéfica aos trabalhadores. Não envolvem lesão ou ameaça de direito pretérito, mas sim condições de trabalho que serão aplicadas no futuro. Não estão, portanto, abrangidos pela cláusula pétrea em questão.

Da Condição de Ação

A antiga redação do art. 114 da Constituição Federal previa, como condição de ação para propositura de dissídios coletivos, a recusa ou frustração de negociação coletiva, mas sem condicionar seu exercício à vontade exclusiva de uma das partes. Bastava a comprovação da recusa à negociação ou da frustração desta.

Contudo, a exigência do comum acordo previsto pela Emenda nº 45/02 em nada se assemelha às condições de ação previstas pela legislação processual comum. Isso porque nenhuma daquelas condições condiciona o exercício à vontade da parte contrária. Todas, sem exceção, decorrem de fatos independentes da vontade da parte contrária, como, a título exemplificativo, extrai-se do art. 3º do CPC: legitimidade da parte, possibilidade jurídica e interesse de agir.

Condicionar o exercício de um direito à vontade exclusiva da parte adversa equivale à própria negação do direito, como, aliás, estabelece o art. 122 do Código Civil, que, embora de hierarquia inferior, contém princípio de direito inarredável:

“São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou **o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes**”.

Conclusão

Tendo em vista a constitucionalidade da norma, que também não pode, como vimos, ser considerada condição para propositura do dissídio coletivo, temos por substancialmente minimizado o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, transformado que foi em um mero arbitramento judicial.

Respeito ao Convencionado Anteriormente.

Outra alteração substancial trazida pela Emenda nº 45/04 diz respeito aos direitos assegurados em negociações coletivas pretéritas.

Sempre se discutiu se as vantagens previstas em normas coletivas aderiam definitivamente ou apenas provisoriamente aos contratos individuais de trabalho.

Prevalencia a tese de que, com exceção dos reajustes salariais, as demais vantagens só incidiam na vigência da norma coletiva. Se, no futuro, houvesse modificação da situação econômica que justificou a concessão do benefício, sua manutenção ou revogação sempre poderia ser objeto de discussão junto ao Judiciário que, ao julgar os dissídios coletivos correspondentes, poderia mantê-lo ou não, faculdade que se inseria no exercício do Poder Normativo.

Hoje isso não mais ocorre. Concedida determinada vantagem em negociação coletiva, esta necessariamente deverá ser mantida pela sentença arbitral ou normativa. Supressão ou redução só por negociação coletiva, o que, convenhamos, torna seu alcance bastante difícil, senão impossível, significando que, salvo casos esporádicos, qualquer condição benéfica que venha a ser concedida pelos empregadores em sede de negociação coletiva aderirá definitivamente aos contratos individuais de trabalho.

Acredito que aqui o legislador constituinte, longe de beneficiar os trabalhadores, prestou-lhes um desserviço, pois doravante os empregadores, mesmo diante de uma situação econômica benéfica, dificilmente negociarão melhores condições de trabalho, pois estarão cientes de que estas não

mais poderão ser suprimidas ou mesmo reduzidas sem a expressa anuência da categoria profissional nas negociações futuras. Na realidade, a nova ordem constitucional tornou praticamente inócua a fixação de prazo de vigência das convenções ou acordos coletivos.

A EXECUÇÃO TRABALHISTA DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO

José Ricardo Damião de Araújo Areosa (*)

1. Introdução

Há diversos julgados, infelizmente a maioria, que culminam por determinar que o juízo da execução esgote todos os meios possíveis para a execução de bens do próprio responsável principal, determinando a remessa de ofícios ou outras diligências hábeis a exaurir a execução na pessoa do responsável principal ou que, ao invés de prosseguir-se na pessoa do responsável patrimonial, esta se aperfeiçoe, anteriormente, na pessoa dos sócios da responsável. Acatam a tese que o responsável subsidiário fixado em sentença trabalhista é responsável de terceira ordem, enquanto o responsável principal seja o responsável de primeira ordem e os sócios da responsável principal sejam responsáveis de segunda ordem principal. Alegam, em síntese, que a execução assim movida viola preceitos legais, quer do art. 596 do Código de Processo Civil, quer do Decreto 3.708 de 1919. Colaciona-se o exemplo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA RESPONSABILIZADA APENAS SUBSIDIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO HÁ BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL NOMEADOS À PENHORA. Inadmissível a efetuação de penhora em bens de empresa que mereceu, consoante o julgado exequendo, tão-somente, a responsabilização subsidiária, tendo em vista que o devedor principal, à época, possuía bens suficientes para solver os débitos trabalhistas a que fora condenado e que, tendo figurado no pólo passivo da Reclamação Trabalhista, concordou com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Não se voltando a execução contra a empresa devedora principal, uma sociedade por cotas de responsabilidade

(*) Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

limitada, ou ainda, seus sócios, já que estes são solidariamente responsáveis, independentemente de terem ou não integrado a relação processual, nos termos do art. 596 do CPC e Decreto nº 3.708/1919, a constrição em comento infringe, iniludivelmente, o direito líquido e certo da devedora subsidiária, o que implica, necessariamente, no reconhecimento da ilegalidade ou abusividade do ato judicial impugnado, não se justificando por qualquer modo, máxime em se considerando que houve expressa nomeação de bens à penhora pelo principal executado. Ora, se ainda não haviam se esgotado os meios de execução contra o mesmo, inviável excutir empresa que só deve responder em caso de eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro responsável, tudo em observância aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da atual Carta Política e sob pena de se reverter a ordem processual e prejudicar o comando da coisa julgada soberanamente emanada do julgado exequendo. Recurso provido para conceder a segurança pleiteada a fim de tornar insubsistente a penhora efetuada. *Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-802.457/2001*”.

Em outras hipóteses, são lançadas razões de ordem prática, para que a execução seja movida na pessoa de sócios da empresa prestadora de serviços, afirmando-se que se terceirização de serviços houve, responde o tomador de serviços subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, mas esta subsidiariedade é de terceiro grau, só operando em caso de não haver bens suficientes dos sócios da empresa prestadora de serviços para se safarem dos efeitos da própria fraude.

Neste pequeno estudo, proporemos condução distinta, expondo as razões de nossa convicção.

2. O Título Executivo como Primeira Condição da Ação na Execução Trabalhista.

O título executivo é a base lógica e imprescindível para o encetamento da relação processual executiva da realização e sua função processual. Tal título executivo apresenta tríplice aspecto, pois: **a)** É o título que permite ao exequente a utilização da ação de execução. O título é, na verdade, a condição da ação executiva. É condição necessária, porque não é

admissível relação processual executiva que não se lastreie em título executivo. É condição suficiente, porque desde que exista o título executivo (judicial ou extrajudicial), permite-se o início da relação processual executiva, sem que haja necessidade de propor-se prévia ação condenatória, tendente a provar existente e coativo judicialmente o direito do autor; **b)** É o título executivo que define o meio pelo qual se realizará a execução. O título executivo, judicial ou extrajudicial, demonstra qual foi o tipo de obrigação contraída pelo executado e é este tipo de obrigação que vai direcionar todo o procedimento executivo; **c)** É o título que determina ao juiz e às partes os limites da execução, especificando os contornos e conteúdo da obrigação do executado, tal como o total que se deve pagar, a coisa que se deve entregar, a natureza e as características do fato que o executado está obrigado a prestar. Estes limites da obrigação, comprovados pelo título, são justamente os limites da execução.

No título executivo judicial existe um comando, a que o ordenamento jurídico atribui o condão de vir a ser lei entre as partes litigantes, comando este que norteará a relação jurídica anteriormente controvertida, mas estabilizada ante a intervenção do Estado-juiz.

Se uma sentença ou acórdão trabalhista reconhece que um ente seja o responsável subsidiário em relação a haveres trabalhistas não pagos pelo devedor principal, o inadimplemento deste devedor principal já foi reconhecido judicialmente, como antecedente lógico do mérito da condenação subsidiária.

Assim, a responsabilidade subsidiária não implica em uma ordem pré-estabelecida para a execução dos bens do devedor principal em primeiro lugar e dos bens do devedor subsidiário em segundo lugar, mas sim que: reconhecido o inadimplemento do devedor principal (principal porque assumiu tais débitos diretamente para com o laborista), podem ser livremente executados os bens do devedor subsidiário, assim considerado, pois não assumiu diretamente tais débitos com o laborista, mas foi por eles responsabilizado em razão de fatores ligados à sua relação jurídica para com aquele devedor principal.

Ora, se não há uma ordem pré-estabelecida para que o devedor principal seja o executado de primeira ordem e o devedor subsidiário executado de segunda ordem, muito menos há autorização judicial para que haja uma ordenação executória para executados de primeira, segunda e terceira ordem. Fixada a responsabilidade subsidiária, subsidiariedade esta que foi objeto de apreciação em processo de conhecimento não mais sujeita a controvérsia judicial, emitiu-se comando judicial que, **per si**, autoriza a execução de um quanto de outro, comando este imiscuído no dispositivo sentencial que autoriza a execução.

Pode-se, assim, dizer, que não se executa judicialmente o título, mas

sim o seu comando, contido no dispositivo sentencial. Assim, merece ser executado o empregador ou responsável subsidiário, pois o título ostenta a situação de ambos como devedores.

3. O Inadimplemento como Segunda Condição da Ação na Execução Trabalhista

O **caput** do art. 580 do CPC determina que: “*Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução*”, enquanto que o parágrafo único do mesmo artigo explicita que: “*Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido em sentença, ou a obrigação, a que a lei atribui eficácia de título executivo*”. O correto seria uma inversão entre o parágrafo único e o seu **caput**, pois assim estar-se-ia realizando a definição do que seja inadimplemento, para depois serem aquilatados seus efeitos. Nos moldes atuais do art. 580 do CPC, os efeitos estão colocados antecipadamente à definição.

O Código Civil Brasileiro não definiu inadimplemento, apenas definindo “mora” em seu art. 394 (*Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*). Inadimplemento não se confunde com mora, para fins doutrinários, sendo cediço que existem duas espécies de inadimplemento, o parcial e o absoluto. O inadimplemento parcial, também conhecido como “mora” (e assim definida no art. 394 do Código Civil), indica as hipóteses em que uma obrigação ainda não foi cumprida a contento - a tempo, lugar e modo -, mas subsiste a possibilidade de seu cumprimento. Já o inadimplemento absoluto indica que a obrigação não cumprida não mais poderá sê-lo.

É deste inadimplemento parcial - ou seja: mora - que trata o litígio trabalhista, para que se fixe a responsabilidade do empregador prestador de serviços como responsável principal e da empresa tomadora de serviços como responsável subsidiária.

O não atendimento voluntário e espontâneo daquele, dentre os litigantes, a quem desfavorecer o comando judicial enseja inadimplemento. Assim, entende-se por inadimplemento a satisfação extemporânea que, no mundo dos fatos, não implicará na saciedade do credor, nem mesmo servindo como atenuante tal satisfação extemporânea como forma de minorar eventual ato executivo por parte do credor.

Desta forma, podemos inferir que o termo inadimplemento descrito no art. 580 do CPC é o inadimplemento parcial, ou a mora debitória descrita no art. 394 do CPC, pois o meio executório servirá para a busca, pelo credor, de uma satisfação ainda possível, pois a própria sentença reconhece que existe a mora, por inadimplemento parcial do empregador, para fins de condenação da empresa tomadora de serviços.

Embora seja raramente observável, o normal e esperado, é que o devedor, principalmente aquele condenado judicialmente, tão logo haja o trânsito em julgado da sentença a ele desfavorável venha a entregar ao seu credor aquilo que foi determinado pelo Estado-juiz. Este magistrado, em dez anos de ofício judicante, jamais observou a ocorrência deste acontecimento normal, pois todos os condenados trabalhistas aguardam a atividade executiva do credor, tornando-se inadimplentes diante do título judicial que lhes é adverso. Infelizmente, esta distorção acaba contaminando o conceito de normalidade, pois o comum é que nenhum devedor satisfaça espontaneamente o que lhe é imposto em sentença trabalhista, passando a se inserir no inconsciente coletivo da comunidade jurídica que o devedor possua uma espécie de direito líquido e certo de vir a se opor às necessidades de seu credor através de um longo e tormentoso caminho processual de execução.

Devemos ter em conta que o “normal” é aquilo que deve acontecer, enquanto o “comum” é aquilo que geralmente ocorre. No caso da execução trabalhista, o conceito de normalidade está contaminando o de “comum”, sendo raramente observável o comportamento ético da satisfação espontânea dos julgados, principalmente os trabalhistas. O cumprimento de uma obrigação ou do direito reconhecido no título executivo é o normal, o inadimplemento, ou seja, a falta de cumprimento, portanto, é o anormal.

A regra contida no **caput** do art. 580 do CPC mereceria uma outra leitura, do gênero: “*Se o devedor não estiver inadimplente, não pode o credor promover a execução judicial do título*”. Assim, destaca-se que o inadimplemento do devedor é uma condição da ação de execução, tal como um impeditivo legal para que o devedor ainda não inadimplente possa obstaculizar a atividade processual executiva de seu credor. Inequivocamente, traceja-se no **caput** do art. 580 do CPC uma condição da ação que expressamente prevê vedação legal ao exercício da ação de execução, típica impossibilidade jurídica dirigida ao pedido imediato, ou seja, sem o inadimplemento do devedor está trancado o caminho processual executório, que se abrirá somente quando se verificar uma das situações descritas do parágrafo do mesmo art. 580 do CPC.

Nas situações em que os devedores tenham sido condenados em termos de responsabilidade subsidiária, fixada pela inteligência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no item IV do Enunciado 331 (“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/1993)”).

Citado para a execução, freqüentemente vem o tomador de serviços, responsável subsidiário assim declarado na sentença exequenda, alegar que a execução assim movida é implausível, na medida que, sendo condenada a responder de forma subsidiária, exige que primeiramente seja executado o devedor principal (o empregador prestador de serviços), para que depois seja ela, tomadora de serviços, executada, ou que sejam executados os sócios da executada principal, no caso de insolvência daquela executada principal, para na hipótese de serem estes sócios também insolventes, aí sim, poder ser ela, responsável subsidiária, executada. Chama-se este procedimento de esgotamento da execução na pessoa do executado principal.

Não é assim que entendemos. E justificamos.

Emitido o comando judicial definitivo, que já reconheceu o inadimplemento do devedor principal, qualquer das duas condenadas, principal ou subsidiária, poderia realizar cálculos e ofertar espontaneamente aquilo que entenderiam devido. Determina a CLT que o juiz defira prazo para apresentação de cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), valendo dizer que todas as partes na execução, ou seja, aqueles constantes do título executivo devem ser previamente instados a apresentar cálculo de liquidação, não escapando daí o responsável subsidiário, até porque esta subsidiariedade não é executiva, mas sim determinada na ação de conhecimento que reconheceu que o empregador não adimpliu a tempo e modo as verbas trabalhistas devidas ao empregado reclamante.

Parafrasearemos o contido no parágrafo único do art. 580 do CPC: havendo título executivo definitivo, aquele que constar no título executivo como condenado, deve satisfazer espontaneamente o comando judicial, sob pena de ver reconhecido como devedor inadimplente.

A real empregadora do exequente jamais realiza tal ato, tornando-se inadimplente sob a ótica do art. 580 do CPC, nem a tomadora de serviços o faz. Portanto, tornando-se inadimplente a empregadora prestadora de serviços, por não ter realizado cálculos e ofertado o valor que entende devido (art. 605 do CPC), pode o credor-empregado mover sua execução face outra reclamada, responsável subsidiária para pagar os débitos trabalhistas daquela tomadora de serviços.

Frise-se que não é necessário o prévio exaurir dos meios executórios face à prestadora de serviços, ou que se seja verificada a inexistência de bens que satisfaçam a execução por parte desta, para que se estas situações configurem seu inadimplemento. Basta que a prestadora de serviços, diante do comando judicial não mais sujeito a recurso, seja inerte, na forma do art. 605 do CPC, para que se repute processualmente inadimplente, o que autoriza os atos executórios do reclamante vencedor face responsável subsidiária fixada na sentença.

4. A Responsabilidade na Execução Trabalhista.

O devedor, assim considerado aquele que constar no título judicial exequendo como condenado a satisfazer a pretensão do autor vencedor na reclamação é aquele que normalmente deveria ser o único responsabilizado quando da execução. No entanto, os fatos da vida fazem com que este legitimado ordinariamente como sujeito passivo seja substituído por outros entes. Quando ocorre tal assunção de responsabilidade, existe um tipo especial de substituição processual, de natureza substancial, pois o responsável, além de defender direito alheio, é atingido em seu próprio patrimônio, pelos efeitos da execução. O responsável solidário é um caso típico de sujeito substancial, pois, embora devedor de uma fração ideal da obrigação, pode ser executado pela totalidade da dívida, pois o credor, se quiser, poderá executar apenas um dos devedores solidários pelo montante de todos os demais sujeitos substanciais.

Fica patente que a figura do devedor em execução também pode ser originário ou superveniente. Os itens I e V do artigo 568 elencam devedores originários e os demais itens elencam devedores supervenientes, pois seus nomes não constavam no título executivo ou porque foram atingidos pelos efeitos da coisa julgada. Nesta segunda hipótese aparece o nomeado à autoria que não atende à citação e a ação foi julgada procedente, conferindo ao nomeado a identificação de verdadeiro proprietário da coisa em litígio. Foi dada a oportunidade para que o nomeado se defendesse, mas este preferiu se esquivar, não sendo justo que o nomeante sofra as conseqüências lesivas pelo procedimento malicioso do nomeado esquivo e desleal no processo de conhecimento.

Embora tal responsabilidade possa parecer uma afronta ao princípio de que **res inter alios judicata aliis non prejudicare**, especialmente em se tratando de execução de sentença, percebe-se que certos atos jurídicos atraem, **incontinenti**, a assunção da responsabilidade, tais como a compra de bens onerados ou alienados em fraude à execução.

Em regra, a parte legítima para figurar no pólo passivo da execução não seria apenas o devedor que figura no pólo passivo da relação jurídica obrigacional, mas sim aquele a que a lei atribuiu situação legitimante, ainda que contra a sua própria vontade.

Por força do que determina o art. 889 da CLT e por não ter o texto celetista explicitado, exaustivamente, que seriam todos os possíveis executados trabalhistas, devemos nos nortear pelo elenco contido no art. 4º da Lei 6830/80, que de certa forma repete o elenco do art. 568 do CPC. Assim, o estudo dos sujeitos passivos da execução trabalhista passa, necessariamente pelo estudo comparativo do art. 4º da Lei 6830/80 e do art. 568 do CPC.

Enquanto a Lei de Execuções Fiscais trata genericamente de devedor, para o legitimado ordinário, vem o Código de Processo Civil e identifica que

este devedor é aquele que se encontra identificado no título executivo. Assim, o inciso I do art. 568 do CPC presta obediência ao princípio geral da legitimação ordinária, segundo o qual as partes, na relação processual, devem em regra, ser as mesmas da relação de direito material, prevalecendo que o devedor é aquele “reconhecido como tal no título executivo” para que se identifique aquele que, já nos primórdios da formação do título, detinha tal condição. Devedor, portanto, seria aquele sujeito que houvesse participado da relação processual cognitiva que deu origem ao título executivo judicial, nas hipóteses em que o título executivo seja judicial.

Nas sentenças definitivas ou nos termos de conciliação das reclamações trabalhistas, nos termos de conciliação emergentes de Comissões de Conciliação Prévia, nos termos de ajustamento de conduta sempre está previsto aquele que se incumbirá de pagar as prestações ali estipuladas.

Se a sentença trabalhista, ou outro título executivo trabalhista, reconhecer que há dois devedores, um na qualidade de responsável principal e outro na qualidade de responsável subsidiário, a princípio, deve a execução se movida contra tais responsáveis originários, por respeito ao título judicial exequendo. Ambos são devedores principais, por estarem contidos no título executivo judicial, sem qualquer ordem preferencial de execução.

O normal e esperado é que o reclamado condenado seja o executado, bem como seja executado aquele que constar no título executivo trabalhista, judicial ou extrajudicial, na condição de responsável patrimonial principal pela satisfação da execução, acaso a obrigação não seja cumprida espontaneamente.

Quando o inciso I do art. 568 do CPC elenca como sujeito passivo da execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo, estabelece um tipo processual específico de legitimação ordinária passiva, onde a legitimação da parte executada se pode aferir através do exame do próprio título executivo.

Além do devedor, que é o executado natural e originário, outros podem ser executados, embora não constem no título executivo. Tais legitimados passivos, por não constarem no título executivo judicial, podem ser considerados verdadeiros legitimados passivos extraordinários, pois, embora não tenham contra si um comando judicial que determine a sua execução, possuem autorização legislativa para serem constritos judicialmente, a fim de satisfazerem créditos assumidos por outros.

Ressalte-se que estes legitimados passivos extraordinários não são devedores, pois estes são aqueles que constam no título exequendo (CPC, 568, I), enquanto os legitimados passivos extraordinários seriam meros executados, substituindo o devedor original na relação processual executiva.

Estes legitimados passivos extraordinários, também chamados de legitimados passivos derivados, possuem tal condição em razão de uma

responsabilidade patrimonial, surgida no início da execução ou durante seu curso.

O responsável subsidiário trabalhista não é um responsável de segunda ordem, pois aparece no título executivo, sendo, portanto, devedor para todos os fins, quer pelo art. 4º da LEF, quer em relação ao art. 567 do CPC. Para a CLT ele é o executado, sob a ótica do art. 880.

5. A Responsabilidade dos Sócios na Execução Trabalhista.

Prescreve o art. 592 do CPC , **verbis**:

“Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução”.

Quando a lei dispõe que os bens do responsável patrimonial “*ficam sujeitos à execução*”, está a preconizar que a execução promovida contra o executado, original ou superveniente, pode ser dirigida contra o patrimônio daqueles ali elencados. O importante é salientar que, havendo bens do executado (ou seja, do devedor ou dos devedores que constarem nesta qualidade no título judicial que se executa que satisfaçam a execução), não há porque se promover atos de execução contra responsáveis patrimoniais. Estes são sempre responsáveis subsidiários, acaso não mais sejam encontrados bens do executado que possam satisfazer as forças da execução trabalhista.

É muito comum que as empregadoras trabalhistas sejam insolventes, ou desaparecidas, não se localizando bens da empregadora, ou ex-empregadora, que satisfaçam a execução trabalhista movida pelo empregado ou ex-empregado. Embora a lei não autorize de forma expressa, têm a doutrina e a jurisprudência trabalhistas acatado que a execução possa ser movida contra os sócios da executada inadimplente e insolvente. Tais sócios geralmente se opõem à execução sustentando que suas pessoas possuem vida distinta da sociedade que compuseram ou que ainda compõem.

O sócio, quando, nos termos da legislação civil e comercial, respon-

de subsidiariamente pelas obrigações da sociedade; como tal se tem não só o sócio solidário, de responsabilidade ilimitada, senão também o sócio que, ingerindo nos negócios sociais, pela prática de atos **ultra vires**, perdeu o privilégio da irresponsabilidade social. É que são dívidas da sociedade as obrigações contraídas conjuntamente por todos os sócios, ou por algum deles no exercício do mandato social, e, em tal caso, se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais (artigo 1.395 do Código Civil de 1.916 e 1.023 do Código Civil vigente). Igual sorte tem os bens do sócio solidário, na sociedade comercial, pelas dívidas desta, se seu patrimônio for insuficiente a saldar obrigações sociais (art. 350, do Código Comercial). Ao sócio, em geral, favorece o **beneficium excussionis**, podendo ele deslocar a execução dos seus para os bens da sociedade, livres e desembargados (art. 596 do CPC).

O item II do art. 592 do CPC assume tamanho destaque nos processos executivos trabalhistas. O fundamento dessa responsabilidade patrimonial societária reside na possibilidade do sócio praticar atos estranhos aos objetivos sociais, ou agir com dolo ou culpa, extravasando dos desígnios da sociedade. Esta conduta inopinada e extravagante o faz assumir perante a sociedade e/ou perante terceiros prejudicados a legitimidade passiva para responder com seu patrimônio pessoal.

O dispositivo legal contido no inciso II, do art. 592 do CPC possibilita que o credor da sociedade, depois de buscar sem êxito bens da sociedade, possa buscar os bens dos sócios solidários. Daí se entende que os sócios respondem subsidiariamente, só cobrindo ou suprimindo a insuficiência da responsabilidade social. O sócio atingido continua terceiro estranho à execução, somente podendo opor os embargos de terceiro, ou a chamada **exceptio excussionis**, prevista no art. 596 do CPC, onde se garante que primeiro sejam executados bens da sociedade. Em tal situação, cabe ao sócio nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

A doutrina comercial preconiza, de forma genérica que os sócios não solidários, que devido à sua ingerência nos negócios sociais, perderam o privilégio da irresponsabilidade, devem responder por seus atos. Tal assertiva doutrinária nos demonstra que a responsabilidade do sócio, estatutariamente sem responsabilidades pelas obrigações da sociedade, decorre de sua conduta totalmente incompatível com o que é esperado legalmente. Nas hipóteses de responsabilização societária ocorrem atos ilícitos culposos ou dolosos, incongruentes com o que foi estatutariamente estabelecido.

Entre nós vige o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da existência de seus sócios, conforme direcionado no art. 20 do

Código Civil, o que importa em presumir que os atos dos sócios sejam de responsabilidade da pessoa jurídica, pois as esferas subjetivas dos associados é totalmente distinta da esfera subjetiva da associação de sócios. No campo jurídico, culmina por se explicitar que a sociedade detém a titularidade para praticar seus próprios atos e negócios jurídicos, podendo postular ativa e passivamente em juízo, possuindo patrimônio próprio e totalmente distinto do patrimônio particular de cada uma dos seus sócios. Em função de tudo isto, costuma-se apregoar que os débitos e obrigações da pessoa jurídica são de responsabilidade de seu patrimônio social. Só nas exceções legalmente previstas é que o patrimônio pessoal dos sócios responderá por débitos contraídos em nome da sociedade.

O que não se pode deixar de destacar é que o sócio, se não condenado solidariamente com sociedade, só responde na qualidade de responsável patrimonial secundário, não na qualidade de executado, pois não é devedor, uma vez que não consta no título executivo. Tal responsabilidade patrimonial secundária faz com que os bens do sócio respondam em razão da execução movida face a sociedade, mas não faz dele o executado, mas sim um pagador ao credor, na hipótese de inexistirem bens da sociedade executada que satisfaçam a execução e que a lei permita que o patrimônio daquele sócio seja executado judicialmente.

O sócio assim executado, embora veja seus bens responderem pela execução, o é em caráter secundário, pois os bens que respondem **a priori** à execução são os bens do próprio executado, ou seja, aquele que consta como devedor no título executivo judicial.

6. Conclusões.

1ª) - Quando uma sentença trabalhista, transitada em julgado, determina que um dos réus seja condenado e outro dos réus seja condenado em ordem subsidiária, está estabelecido comando estatal que dirime um conflito, para que haja uma regra jurídica aplicável aos partícipes da relação processual. Ao autor incumbe, se insatisfeito com a inadimplência em relação ao que foi determinado na sentença, ajuizar a execução, mas esta se aperfeiçoará nos estritos moldes daquilo que foi determinado em seu dispositivo.

2ª) - O inadimplemento a que se refere o inciso IV do Enunciado 331 do TST se refere à falta de pagamento de créditos trabalhistas por parte do empregador, ao prestador de serviços, à época da ocorrência dos atos executivos da relação de emprego.

3ª) - A sentença trabalhista reconhece obrigações trabalhistas que devem ser satisfeitas espontaneamente pelos sujeitos assim obrigados, sendo tais sujeitos identificados no título judicial como tal. A responsabilidade subsidiária declarada na sentença condenatória trabalhista apenas

enuncia que há um devedor que participou diretamente dos atos lesivos ao patrimônio do trabalhador, enquanto que proclama a existência de um outro devedor que, sem ter participado diretamente na formulação e execução dos atos lesivos contra o trabalhador, merece ser responsabilizado, em razão de atos derivados de culpa **in eligendo, in contrahendo, in vigilando**. Ainda que proclamado um dos réus trabalhistas como responsável subsidiário, esta subsidiariedade decorre de sua participação indireta nos atos lesivos ao trabalhador, jamais a respeito de ser secundária a sua participação no processo de execução.

4ª) - Se consta a identificação de quem sejam os devedores, no título extrajudicial, são eles devedores originários, devendo a execução ser movida prioritariamente contra seus patrimônios.

5ª) - A responsabilidade do ente condenado subsidiariamente não é terceira ordem, mas sim de primeira ordem, por ser devedor, reconhecido como tal no título executivo (CPC, 568, II).

6ª) - Transitada em julgado a sentença condenatória trabalhista, nela constando dois ou mais devedores, todos estão sujeitos a serem proclamados inadimplentes, agora em razão da falta de satisfação espontânea do direito reconhecido em sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir eficácia de título executivo (CPC, 580, parágrafo único).

7ª) - Não pagando o devedor principal e prestador de serviços, este é inadimplente, podendo a execução ser livremente movida face o outro devedor principal, condenado subsidiariamente (item IV do Enunciado 331 do TST).

8ª) - Não há dispositivo legal que garanta que a execução trabalhista deva se esgotar na pessoa do devedor principal e prestador de serviços, nem muito menos que, antes de se ver executado o responsável patrimonial fixado na condenação, devam ser executados bens do sócio da empresa prestadora de serviços.

9ª) - Por ser parte na relação processual executiva e responsável pelo débito apurado não pode o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da devedora principal pretendendo a aplicação da doutrina da *“desconsideração da pessoa jurídica”*.

10ª) - Para que a devedora subsidiária possa ser executada não é preciso que os bens da devedora principal e de seus sócios sejam executados primeiro. É que o Enunciado nº. 331, IV, do TST, criou condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, bastando o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para se poder iniciar a execução contra a devedora subsidiária, não havendo que se falar em *“responsabilidade subsidiária em terceiro grau”*, sob pena de se minimizar o progresso consagrado jurisprudencialmente no referido enunciado, transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução trabalhista o ônus de localizar os bens

particulares dos sócios, providência muitas vezes inócua e que deságua na procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do exeqüente.

11ª) - Se bens do devedor subsidiário forem levados à juízo para responderem à execução, pode este responsável subsidiário postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

PENHORA ON LINE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA(**)

Marcelo Augusto Souto de Oliveira (*)

“O que foi é o que há de ser; e o que se fez, isso se tornará a fazer; nada há, pois, novo debaixo do sol. Há alguma coisa de que se possa dizer: Vê, isto é novo? Não!”

(Livro de Eclesiastes, 1:9,10).

I- Introdução

A determinação judicial de penhorar dinheiro em primeiro lugar por acaso é debate novo no cenário jurídico? E se essa determinação for materializada por remessa cartular de Ofício-papel a uma instituição financeira, acaso haverá alguma grande nova questão? Mas, se não houver nos autos a informação sobre o número da conta corrente ou do ativo financeiro do devedor e se, portanto, para cumprir essa determinação houver a necessidade de oficiar (sempre por meio cartular) o Banco Central do Brasil, será que, neste caso, estamos a tratar de matéria nova? A resposta, evidentemente, é negativa. Não constitui novidade a possibilidade de o credor requerer ao juízo da execução a penhora de ativos financeiros do devedor quando este não indicar bens à execução ou quando sua indicação não obedecer à ordem de preferência do artigo 655 do CPC. Afinal, a lei determina que, preferencialmente, o devedor, ao indicar bens à penhora, aponte onde está o dinheiro, o primeiro bem na ordem de gradação legal do artigo 655 do CPC. Também não constitui novidade a possibilidade de o credor, desconhecendo o local onde se encontra guardado o dinheiro do devedor, requerer que essa penhora seja feita através da remessa de Ofício ao Banco Central do Brasil, que mantém um sistema integrado e informatizado com os bancos brasileiros sobre a movimentação de todos os ativos financeiros (SISBACEN).

(*) Juiz Titular da 7ª VT/Niterói; do TRT da 1ª Região e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

(**) Artigo produzido originalmente como Palestra proferida pelo autor no II Ciclo de Debates sobre Penhora On Line, patrocinado pelo *International Business Communications-IBC*, no Meliá Confort Hotel, em São Paulo, no dia 1º- 6 -2004.

Na verdade, o tema em debate, Penhora *On Line* na Execução Trabalhista, ganhou decisiva importância com a edição pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do Provimento nº 1, de 25 de junho de 2003 (Diário de Justiça de 1º de julho de 2003). Ao contrário de tratar a penhora *on line* de dinheiro como mera **possibilidade** (a penhora de ativos financeiros do devedor através de remessa de Ofício ao Banco Central do Brasil, que o repassaria a todos os bancos brasileiros), a Corregedoria-Geral do Colendo TST, fiel às disposições do artigo 655, I e 656, I do CPC, elegeu-a como **prioridade**, sem fechar a porta para que o juízo natural da execução, no caso concreto, possa aquilatar da conveniência de penhorar outro bem. A grande e única novidade é: o que era feito através de **papel e correio**, passou a ser feito **eletronicamente**, em tempo real, *on line*.

O grande mérito dessa discussão é exigir do pesquisador uma reflexão que ultrapasse a epiderme do problema (saber se o Corregedor pode determinar um tipo de procedimento que pode não estar de acordo com o entendimento do juízo da execução; saber se o dinheiro, de fato, precede outros bens; saber se o meio eletrônico é adequado à efetivação do ato processual) para alcançar a endoderme, camada mais profunda do debate (reforma do Poder Judiciário; o tipo de Poder Judiciário desejado pela sociedade). Portanto, fugiria do escopo desse trabalho discutir à exaustão a tormentosa questão da aparente dicotomia entre os artigos 612 (a execução feita no interesse do credor) e 620 do CPC (a execução pelo meio menos gravoso ao devedor) e sua aplicação ao processo do trabalho, regulado por princípio próprio, retirado da Lei de Executivos Fiscais (artigo 889), ou se a ordem de preferência do artigo 655 do CPC permite ou não a flexibilização diante da disposição do artigo 656, I, do CPC. Basta ao objetivo desse trabalho saber se o meio eletrônico de penhora implantado pelo Provimento nº 1/2003 trouxe efetiva novidade no cenário normativo até então existente.

Nesse sentido, proponho-me a enfrentar essa empreitada dividindo-a em três partes: (a) contextualização da discussão; (b) reforma do Poder Judiciário e (c) o Provimento nº 1/03 e seus desdobramentos.

II- Contextualizando a Discussão

Geralmente se ouve falar, nesse momento de grandes perplexidades com as rápidas transformações do mundo contemporâneo, em crise de paradigmas, em quebra de paradigmas, sem que isso fique muito bem explicitado para os não iniciados, como eu, em estudos sociológicos. Proponho-me, então, sem ter grandes conhecimentos sociológicos, a tentar entender um pouco esse fenômeno.

A História da raça humana sobre o Planeta Terra tem sido marcada por uma espécie de catarse cíclica. De tempos em tempos, tem-se apresentado a hora de rever os conceitos passados, de remexer nos escaninhos das

verdades científicas, de refazer o caminho já percorrido atrás do novo (ou do velho revisitado), do mais adequado para a nova quadra que se avizinha. O final do Século XX, com a mudança do paradigma da modernidade, foi um portal valioso na reavaliação das superestruturas sociais e institucionais sobre as quais estão postas as expectativas futuras da sociedade.

Nesse panorama de mudança de cenário, de abandono do que é antigo (que, por ser antigo, já testado, traz segurança, confiança) e da construção do novo (que, por ser desconhecido, produz insegurança, desconfiança), é comum falar em crise. A crise pode ser encarada como uma decorrência da fragilidade humana, como resultado de algo que é superior à capacidade humana de solução; seria, num viés médico ¹, como se um paciente, na impossibilidade de resolver sua patologia por seus próprios meios, entrasse em colapso. A crise também pode ser explicada como resultado de um processo nostálgico decorrente da constatação da falibilidade do modelo atual e da necessidade de adaptação ao que é novo; é o subproduto do choque entre o velho que ainda não se foi e o novo que ainda não foi construído ².

Portanto, os finais dos séculos parecem que fornecem terreno propício ao surgimento de novas idéias, à tentativa de questionar o passado, de criar algo novo. Essa terra fértil de final de século foi germinada por algo que alguns têm chamado de pós-modernismo, o renascimento da subjetividade, sem que isso tenha importado no abandono do racionalismo da Modernidade ou retorno ao obscurantismo da Antigüidade. É como se tivesse ocorrido uma espécie de dupla ruptura epistemológica mencionada por Boaventura de Souza Santos ao discutir ciência e senso comum ³, na qual o resultado não é o retorno ao que havia ficado no passado, na Antigüidade, e nem uma simples síntese dialética entre os dois sistemas (antigo e moderno), mas a construção de algo novo, com elementos de um e de outro.

¹HABERMAS Jürgen. A Crise de Legitimação do Capitalismo Tardio. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitária 60, 1980, p.11.

² Trecho retirado da Dissertação de Mestrado do autor sob o título *Ações Coletivas no Processo do Trabalho*.

³ "Daí, o conceito de dupla ruptura epistemológica: uma vez feita a ruptura epistemológica com o senso comum, o ato epistemológico mais importante é a ruptura com a ruptura epistemológica. Para compreender o alcance da dupla ruptura deve-se ter em mente a idéia de Bachelard de que os obstáculos epistemológicos se apresentam sempre aos pares e que, por isso, se poderá falar de uma 'lei psicológica da polaridade dos erros' (1972:20). Tal com sucede com os obstáculos epistemológicos, a dupla ruptura não significa que a segunda neutralize a primeira e que, assim, se regressse ao **status quo** ante, à situação anterior à primeira ruptura. Se assim fosse o caso, regressar-se-ia ao senso comum e todo o trabalho epistemológico seria em vão. Pelo contrário, a dupla ruptura procede a um trabalho de transformação tanto do senso comum como da ciência. Enquanto a primeira ruptura é imprescindível para constituir a ciência, mas deixa o senso comum tal como estava antes dela, a segunda ruptura transforma o senso comum com base na ciência." (Introdução a uma Ciência Pós-Moderna. Rio de Janeiro: Gaal, 1985, p. 41).

J. J. Gomes Canotilho, sobre o constitucionalismo e a pós-modernidade, afirma que “um dos *topos* caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos ‘direitos do homem’ como **ratio essendi** do Estado Constitucional (CRF, Infra, Parte IV, Cap. 1 e Cap. 5). Quer fossem considerados como ‘direitos naturais’, ‘direitos inalienáveis’ ou ‘direitos racionais’ do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma *dimensão projectiva de mensuração universal*. Além de apontarem para a realização *progressiva* do homem num mundo *progressivamente* melhor (tensão escatológica), os direitos do homem forneciam um ‘critério’, um ‘fundamento’, uma ‘verdade’, um ‘valor’ universal para se distinguir entre ‘Estado constitucional’ e ‘Estado não constitucional’ (CRF, Infra, Parte I, Cap. 3). Alguma coisa mudou no pós-modernismo. Aparentemente, assiste-se ao revigorar do *subjectivismo* nos direitos fundamentais, em sintonia com o ‘subjectivismo radical’ que se detecta na poesia, na música, na nova ‘religiosidade’, nos movimentos políticos e até nas teorias científicas. O mundo pós-moderno será mesmo um *mundo plural* (dos “discursos”, das “histórias”, das “idéias”, dos “progressos”) onde existe apenas um singular: *o indivíduo*. Todavia, este indivíduo singular assume-se como *pós-sujeito*: renuncia a ‘verdades universais’ e, em vez de projectar mundos, encontra os ‘fenómenos’ e os ‘sistemas’. Neste sentido se diz que é um *indivíduo topológico*, um ‘espectador de aconteceres’ soberanamente ‘indiferente’”⁴.

Essa pós-modernidade é explicada como (a) subproduto da queda do Muro de Berlim, com o efeito simbólico da derrocada da experiência do socialismo real, que servia de contraponto ao capitalismo, em uma tensão dialética que impunha barreira às patologias do sistema de mercado e (b) efeito da era digital, da internet, da informação em tempo real, capaz de moldar um novo sujeito afetiva, sociológica e intelectualmente diferente.

Nessa perspectiva de mudança de modelo, é natural que chegue o momento de repensar, também, o papel do Estado, o tamanho do Estado, a função estatal. Como uma das funções do Estado, a jurisdição prestada pelo Poder Judiciário não poderia ficar imune a esse debate. Portanto, esse é o pano de fundo da chamada Reforma do Poder Judiciário.

III- Reforma do Poder Judiciário

Com a aparente vitória do modelo capitalista sobre o socialista, é fácil entender a necessidade de sucessivas reformas (reforma da previdência, reforma administrativa, reforma do Poder Judiciário), que são, necessariamente, a consequência desse modelo único de Estado (inspirado pelo que alguns chamam panfletariamente de “ditadura do pensamento único”).

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995, pp. 18/19.

Há um organismo multilateral das Nações Unidas, o Banco Mundial, que atua como propagador da chamada economia de mercado, que tem se dedicado especialmente a estudar os Judiciários nacionais e, em uma atividade paranormativa, indutora, tem produzido documentos que não somente fazem um diagnóstico das várias realidades nacionais, como também sugerem várias reformas. Para isso propõe o Banco Mundial que “o Judiciário combata a ‘síndrome da ilegalidade’, proteja a propriedade privada, garanta o cumprimento dos contratos e seja previsível”⁵. Para o Banco Mundial, a “reforma do Estado, em suas diversas modalidades, apresenta-se como condição necessária ao desenvolvimento do capitalismo global. O Banco Mundial, como um dos agentes da governança global, reconhece que os Judiciários nacionais podem exercer o papel de facilitadores ou representarem óbices da expansão da economia de mercado em escala mundial”⁶. Os valores encontrados nas muitas recomendações do Banco Mundial para uma reforma dos Judiciários Nacionais são: acesso à justiça (não necessariamente ao Poder Judiciário, mas principalmente às chamadas soluções alternativas de conflitos), credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade, proteção à propriedade privada e respeito aos contratos⁷. Assim, a eficiência no funcionamento do Poder Judiciário, a previsibilidade das decisões judiciais, a efetividade das decisões seriam responsáveis por induzir o investimento do capital diante da diminuição do que se acostumou a chamar de “custo Brasil”.

A Emenda Constitucional nº 29/2000 (a emenda da Reforma do Poder Judiciário), em tramitação no Senado Federal, apresenta-se, assim, como tentativa de aplicação desses valores aconselhados pelo Banco Mundial e não por outro motivo trazem como grande contribuição a chamada “súmula vinculante”, a imposição do entendimento do Supremo Tribunal Federal a todos os ramos da administração pública e também aos juízes da base da pirâmide.

Penso que nenhum integrante do Poder Judiciário brasileiro é visceralmente contrário aos valores defendidos pelo Banco Mundial ou à Reforma do Poder Judiciário, salvo na intensidade da aplicação deles. Explico utilizando somente dois exemplos. As soluções alternativas de conflitos (as chamadas ADRs do direito norte-americano) não são um mal a ser combatido a todo custo, mas devem funcionar segundo as garantias fundamentais que inspiram a jurisdição (paridade de armas, direito à defesa

⁵ CANDEAS Ana Paula Lucena Silva. Dissertação de Mestrado sob título “Juízes para o mercado? Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o Judiciário em um mundo globalizado.” Capítulo 2 da Dissertação publicado na Revista da AMB Cidadania e Justiça, ano 7, nº 13, 1º semestre de 2004, p. 17.

⁶Idem, p. 19.

⁷Idem, p. 25.

técnica, a conciliador ou mediador isento, etc.); um mínimo de previsibilidade das decisões judiciais é necessário para a segurança jurídica das relações interpessoais, sem que isso importe no engessamento da jurisprudência, fonte no Brasil de oxigenação constante da lei.

Deve-se reconhecer que o Poder Judiciário brasileiro está longe de garantir aos usuários do serviço a necessária previsibilidade (a certeza de recebimento de seu crédito) ou, em outras palavras, o direito efetivo de acesso à justiça ⁸ porque muito apegado, ainda, a um formalismo decorrente da fase de formação científica do processo. O primeiro grande problema está na legislação processual infraconstitucional, que é detalhista em excesso, contém muito mais recursos do que seriam necessários. O segundo problema está na formação dos novos juizes (com ampliada preocupação com a qualidade e a efetividade dos serviços judiciários) e na administração dos serviços judiciários de modo a valorizar a atividade-fim e não a atividade-meio.

Para usar somente dois autores paulistas, Wagner Giglio diz que na execução trabalhista o “trabalhador ganha, mas não leva. É a vitória de Pirrho”. Já Sérgio Pinto Martins afirma que a “execução é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho” ⁹. O Ministro Ronaldo Leal, autor do Provimento nº 1/03, em palestra proferida no XIX Encontro Anual dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região, em Campos do Jordão, em 27 de setembro de 2003, afirma que “a execução trabalhista é uma fraude contra o trabalhador” porque dos 23.000.000 (vinte e três milhões) de trabalhadores com carteira assinada, somente litigam no Poder Judiciário cerca de 10% (dez por cento). Destes, cerca de 2/3 (dois terços) ganham o processo e não podem executá-lo por não achar o devedor ou seus bens. E sintetiza sua atuação na Corregedoria. “Doeu-me verificar que estamos criando novos excluídos: os excluídos da Justiça do Trabalho. É realmente um quadro que me faz lutar, na medida das minhas forças, inclusive declarando que precisamos ser truculentos” ¹⁰.

Portanto, todas as iniciativas que levem a aumentar o grau de efetivação (e não somente de declaração) de direitos, todas as tentativas de garantir não somente a “entrada na Justiça”, mas também a “saída da Justiça” (expressão do ex-presidente do STJ, Ministro Costa Leite), devem ser

⁸“O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti e Garth, primeiro volume da série “Acesso à Justiça” do Projeto de Florença. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988, pp. 11/12).

⁹ MARTINS Sérgio Pinto. Revista LTr, setembro de 2002, p. 1.069.

¹⁰ Revista da AMATRA II, ano IV, nº 10, dezembro de 2003, p. 31.

prestigiadas, inclusive aquelas previstas na chamada “Campanha pela Efetividade da Justiça”, patrocinada pela Associação de Magistrados Brasileiros, que produziu um caderno de propostas onde se encontra, dentre outras, (a) a prisão civil por descumprimento de ordem judicial; (b) a cobrança de juros progressivos; (c) o indeferimento da inicial com julgamento do mérito; (d) a limitação da interposição de recursos; (e) a súmula impeditiva de recursos contra as decisões de primeiro grau e (f) o término da autonomia científica da execução e dos embargos do devedor, substituído pela simples impugnação.

Portanto, seja encarando o problema do funcionamento do Judiciário brasileiro segundo a ótica do Banco Mundial, que defende que os interesses da economia de mercado são o valor a ser prestigiado na Reforma do Judiciário, seja lançando um olhar diferente sobre o problema e o encarando sob o ponto de vista da sociedade, do usuário do serviço, não há outro caminho senão incentivar todas as medidas facilitadoras da efetividade da jurisdição, inclusive a chamada penhora *on line*, forma mais que aprovada na concretização dos meios expropriatórios visando o pagamento dos créditos trabalhistas.

IV- O Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-geral do TST

O Provimento nº 1, de 25 de junho de 2003 (Diário de Justiça de 1º de julho de 2003), editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, depois de tecer longos consideranda – (a) sobre a existência de convênio entre o TST e o Banco Central para que possam ser realizados bloqueios *on line* nas contas correntes de devedores de créditos trabalhistas; (b) o surgimento de resistências no uso desse instrumento por devedores e por juízes de 1º e 2º graus; (c) a prática de gerentes de agências bancárias de alertarem os correntistas da penhora e, com isso, exortarem para que retirem os valores da conta, etc. –, determina que, sendo definitiva a execução, deve ser utilizado prioritariamente sobre outras modalidades o sistema de penhora *on line* intitulado de Bacen Jud (artigo 1º).

Antes do Provimento nº 1/2003 (e, aliás, como ainda é feito na maioria das Varas do Trabalho da 1ª Região), o juízo da execução, ao deferir a penhora do dinheiro do devedor e não sabendo onde exatamente estavam esses ativos, expedia Ofício ao Banco Central do Brasil para que ele, como centralizador das informações sobre as movimentações financeiras, comunicasse aos bancos do bloqueio (penhora) do dinheiro. Nesse caso, o devedor que não concordasse com a decisão do juiz ajuizava embargos à penhora ou mandado de segurança. Com o novo sistema, o mesmo devedor continua a ter os mesmos direitos, ou seja, ajuizar embargos à penhora ou mandado de segurança. Portanto, novidade nenhuma foi implantada; direito algum do devedor foi rasgado ou desconsiderado. O devedor que queira

sustentar a supremacia do artigo 620 do CPC continua podendo fazê-lo, através dos idênticos meios processuais que antes utilizava. A única diferença é que, agora, seu ativo financeiro não ficará “escondido”, guardado em uma longínqua casa bancária do interior do Brasil.

Muitos dizem (a Confederação Nacional do Comércio na ADI 3.091 e a Confederação Nacional dos Transportes na ADI 3.203 ajuizadas no STF) que o sistema Bacen Jud importa em invasão da esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal). Não parece muito verossímil o fundamento. O Provimento nº 1/2003 deu conformação prática (detalhes administrativos internos do Poder que refogem à esfera da lei federal) à determinação judicial de penhorar ativos financeiros. Haveria invasão de competência se a Corregedoria dissesse que não pode ser penhorado outro bem senão o dinheiro ou, ao contrário, que o dinheiro não pode ser penhorado.

Outros dizem, ainda, que a penhora importa na quebra do sigilo bancário do devedor. Não parece ser também muito plausível o argumento. Primeiro porque a penhora de ativos financeiros não invade a aplicação do devedor para que o juiz saiba, de antemão, a movimentação financeira; o juiz não solicita aprioristicamente qualquer informação sobre a movimentação financeira; limita-se a penhorar o crédito existente na casa bancária. Segundo porque, diante da suspeita de que o gerente do banco e o devedor movimentaram indevidamente a conta depois da penhora, pode o juiz quebrar o sigilo bancário, conforme a Lei Complementar nº 105/2001 (Artigo 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide), inclusive porque esse procedimento constitui crime (Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar).

Outros, ainda, afirmam que a penhora *on line* confere ao juiz um poder exagerado e, portanto, pode servir a abusos. É fato que abusos podem acontecer (a possibilidade de erro é inerente ao ser humano), mas a crítica generalizada aos juízes que aplicam o Provimento não reflete a honestidade, honradez e responsabilidade da maioria dos integrantes da magistratura brasileira. Por outro lado, o sistema foi de tal modo desenhado (com senhas, contra-senhas, registro eletrônico das solicitações, indicação de processo, etc.) que qualquer utilização indevida é facilmente

identificável e será, não duvidem, rapidamente punida.

Portanto, as críticas ao Provimento nº 1/2003 são muito mais decorrentes do baixo grau de efetividade da execução trabalhista até então (que fez com que os devedores se acostumassem ao não-pagamento do crédito trabalhista) e muito menos de efetiva ilegalidade do sistema, que, aliás, é defendido pelas associações de magistrados (ANAMATRA) e de advogados (OAB, ABRAT, ALAL), em nota entregue pela Comissão Mista de Reforma Trabalhista à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Refletindo esse entendimento, a Câmara dos Deputados, por sua Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acaba de rejeitar, em maio de 2004, o Projeto de Lei nº 2.597/03, que pretendia eliminar a utilização da penhora *on line* pela Justiça do Trabalho.

Há de fato alguns desdobramentos interessantes da aplicação desse sistema informatizado de penhora, que pretendo abordar rapidamente. O **primeiro desdobramento** é que o juiz não pode determinar a penhora de bens do devedor, salvo em arresto acautelatório, senão depois de iniciado o processo executivo pela citação válida (CPC, artigo 614). Portanto, logo após a sentença de liquidação deve o juiz providenciar a citação do devedor e, depois, a penhora *on line*. Não há penhora sem processo executivo instaurado. O **segundo desdobramento** é que a penhora da conta do sócio somente pode ser feita após o esgotamento dos meios executivos dos bens do devedor principal, geralmente a pessoa jurídica. Somente após a tentativa frustrada de penhorar bens da pessoa jurídica (móveis, imóveis, etc.) pode-se dirigir a constrição contra os ativos financeiros dos sócios e assim mesmo após a desconsideração fundamentada da personalidade jurídica. A responsabilidade do sócio é de segundo grau, meramente subsidiária. Por isso, ele tem o benefício de ordem, de exigir que, primeiro, sejam executados os bens da empresa (CPC, artigo 596). O **terceiro desdobramento** é a existência de devedores com vários ativos financeiros espalhados em várias agências bancárias no Brasil inteiro, com a possibilidade de todos eles ficarem retidos por determinação judicial. Neste caso, cabe aos devedores indicar, conforme o Provimento nº 3, de 23 de setembro de 2003 (Diário de Justiça de 23.12.03), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma conta específica que receberá a penhora. Basta a empresa com vários ativos financeiros cadastrar uma conta corrente no sítio do TST para se livrar do incômodo. O **quarto desdobramento** decorre da possibilidade de o devedor e o gerente do banco movimentarem o ativo depois de penhorado. No caso, incorrerão não somente no crime previsto no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001, como também poderá o devedor ser condenado por prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (CPC, artigos 14/18

e 600/601), como o banco, na pessoa do gerente, pode ser considerado como depositário infiel da importância (CPC, artigos 671/672) – nesse sentido, a recente decisão prolatada pelo TRT da 10ª Região, nos autos do Processo nº 00958-2000-013-10-00-0 (AP 268/2004).¹¹

Portanto, se queremos um Poder Judiciário melhor, mais efetivo, mais previsível (não somente em favor da execução trabalhista, mas de um modo geral), devemos lutar não contra o Provimento nº 1/2003, mas exigir que o mesmo procedimento seja aplicado de forma generalizada, corriqueira, nas execuções de cheques sem fundos, de duplicatas, de contratos e mesmo de sentenças prolatadas pela Justiça Estadual e Federal.

A alteração do paradigma ético nesses tempos pós-modernos exige de todos nós um olhar diferente sobre as conhecidas deficiências do Poder Judiciário brasileiro. Não se pode mais jogar com a perenização das demandas. Não pode mais valer a pena ser sonegador, fraudador, descumpridor contumaz da legislação trabalhista. Devem as empresas adotar sistema rigoroso de avaliação atuarial de risco do processo; deve ser implantada a cultura do provisionamento efetivo e não somente contábil de ativos líquidos para o pagamento das condenações judiciais. Essa nova ética é que incentiva a aplicação da penhora *on line*; os devedores trabalhistas é que devem se adequar ao novo Poder Judiciário, que não se satisfaz mais somente com o plano abstrato da sentença, mas é cioso com a efetivação do comando condenatório.

¹¹“Agravo de petição. Descumprimento de ordem judicial de bloqueio de conta bancária. Responsabilização da instituição financeira pelo pagamento na qualidade de terceiro devedor (Arts. 671 E 672 do CPC c/c Art. 312 do CCB). As normas emanadas dos artigos 671 e seguintes do CPC abrangem de forma ampla os casos de penhora de créditos do executado. Realizada a penhora mediante bloqueio eletrônico, a eficácia da intimação opera-se desde a data da efetivação da restrição do crédito (Art. 671/CPC). Na situação em apreço, a instituição financeira, para fins das disposições emanadas da norma jurídica aplicável, assumiu o *status* legal de terceiro devedor e, ao permitir a movimentação da conta bancária gravada pelo ônus da penhora, descumpriu ordem judicial, devendo, pois, arcar com os ônus da sua incúria. Ademais, a liberação do crédito, não obstante a penhora sobre a conta bancária, não pode prejudicar terceiros (exeqüente), donde exsurge a possibilidade de constranger o devedor (Banco) a pagar de novo, ressalvando-lhe, contudo, o direito de regresso contra o credor (real executado) – inteligência do art. 312/CCB. Descumprimento da ordem de bloqueio. Ato atentatório a dignidade da justiça. Incidência de multa. Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais constituem deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inteligência do Art. 14, V, do CPC. A inobservância à ordem judicial de bloqueio de conta bancária constitui conduta reprovável que deve ser punida. Correta, pois, a aplicação de multa pecuniária no importe de 20% sobre o valor da causa. Recurso conhecido e desprovido.” (Relatora Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, 3ª Turma; julgado em 19 de maio de 2004).

ASPECTOS PRÁTICOS LIGADOS AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, QUANDO DA MORA CONTUMAZ POR PARTE DO EMPREGADOR

Álvaro Luiz Carvalho Moreira(*)

Introdução

É comum escutarmos críticas à Lei 9.615/98 e suas posteriores alterações. Normalmente tais ataques são oriundos de membros da imprensa esportiva e dirigentes de clubes.

A queixa que mais se repete diz respeito ao fim do passe, que ligava, quase que de modo definitivo, o atleta profissional a entidade de prática desportiva. Ora, se tal fato fosse efetivamente verdadeiro, seria correto afirmar que os clubes, somente a partir de março de 1998, época em que a nova legislação entrou em vigor, passaram a enfrentar grandes dificuldades financeiras.

Basta uma simples análise da situação dos principais clubes de futebol brasileiro para constatar que os problemas nas finanças destes clubes são oriundos da década de 70, ocasião em que a profissionalização dos atletas ganhou maior dimensão.

Registre-se que, nesta ocasião, o futebol profissional não era dominado por empresários, procuradores ou mesmo por empresas interessadas em um bom investimento.

Pois bem, a partir do momento em que dirigentes amadores, que mantinham atividades profissionais paralelas e tinham como hábito comparecer em seus clubes no final da tarde para “assinar o expediente” e verificar como estavam as coisas, abriram espaços para a entrada de pessoas interessadas em ganhar dinheiro com o futebol, o que se verificou foi a total entrega de pequenos e grandes clubes a investidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, tornou-se comum que um empresário, através de contrato particular, se tornasse o detentor dos direitos vinculados ao passe de um atleta.

Quando ocorreu o fim do passe, através da nova legislação, era de conhecimento geral que a maior parte dos atletas tinha o valor de seus passes atrelados aos chamados empresários de futebol. O enriquecimento destes empresários foi tão expressivo que tornou-se habitual um atleta

(*) Juiz Presidente da 3ª VT/RJ.

profissional de futebol, quando do encerramento de sua carreira, anunciar que sua nova ocupação seria a de empresário de futebol uma vez que seus contatos futebolísticos lhe permitiriam um rápido enriquecimento.

Desta forma, ainda que a chamada Lei Pelé possa ser alvo de críticas, inegáveis são os seus avanços, no sentido de possibilitar a verdadeira profissionalização dos clubes e dirigentes, bem como promover o respeito à dignidade do atleta profissional que, na condição de trabalhador, não pode ser tratado como uma mercadoria.

Questões de Direito Material

Mora Salarial:

O atraso dos salários é prática comum em muitas entidades de prática desportiva.

À luz do contido no artigo 31 da Lei 9.615/98, comprovada a mora salarial, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 meses, o atleta profissional de futebol poderá rescindir o seu contrato de trabalho, por falta grave do empregador, ficando livre para desenvolver suas atividades em outro empregador.

Nesta situação, é comum que o atleta profissional ajuíze reclamação trabalhista, requerendo liminarmente a antecipação da tutela, com o intuito de se transferir mais rapidamente para uma outra entidade de prática desportiva.

A transferência do atleta, em alguns casos, envolve a negociação de valores elevados, podendo gerar grande perda patrimonial para o clube de origem, o que evidentemente impõe ao juiz do trabalho uma postura cautelosa e equilibrada.

Na verdade, a comprovação da mora salarial, quase que de modo obrigatório, necessita da manifestação do clube que figura na condição de reclamado, por ser o mesmo o detentor dos documentos que podem comprovar o pagamento dos salários dentro do prazo estabelecido em lei.

Abre-se, em relação a esta questão, as exceções previstas no parágrafo segundo do artigo 31 da Lei Pelé, que possibilita a resolução contratual ao estender a mora contumaz aos recolhimentos do FGTS e contribuições previdenciárias.

De todo modo, a jurisprudência, ainda que contrariando a legislação, tem entendido, de forma bastante razoável, que o atraso destes recolhimentos não configura falta grave do empregador, não possibilitando, em consequência, a resolução contratual.

É importante ressaltar que nestas exceções seria possível ao atleta acostar aos autos documentos que permitam a verificação da mora contumaz do seu empregador, o que não seria possível em atraso apenas de salário.

Destarte, é possível concluir que na maioria das vezes, o deferimento liminar da antecipação da tutela, se revela uma medida açodada, retirando do empregador o seu amplo direito de defesa.

Da Cláusula Penal:

Da maneira como a Lei 9.615/98 foi redigida, é possível que o operador do direito fique um pouco confuso com relação as expressões “cláusula penal” e “multa rescisória”.

Não resta dúvida que no aspecto prático, ambas possuem a mesma finalidade e por isso deveriam ser tratadas através de uma expressão única.

De todo modo, é possível perceber, através da leitura dos artigos 28 e 31, que a multa rescisória é mencionada para a situação em que o cálculo da penalidade observará o conteúdo do artigo 479 da CLT, enquanto que a cláusula penal, livremente estabelecida pelos contratantes, até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada, para as demais situações.

A importância da cláusula penal é a segurança que ela confere aos contratantes no sentido de garantir, tanto aos clubes como aos atletas, o pagamento de uma quantia bastante razoável, quando um deles resolve rescindir antecipadamente o contrato de trabalho.

Assim, é de vital importância que a justiça do trabalho, quando provocada, imponha ao contratante que pretenda antecipar o término de sua relação contratual, a obrigação de pagamento da cláusula penal. É evidente que tal situação deve ocorrer quando a entidade de prática desportiva estiver em dia com as suas obrigações contratuais, uma vez que, no caso de mora salarial por período igual ou superior a três meses, o atleta estará livre para se transferir para outro clube, podendo, inclusive, exigir o pagamento de multa rescisória em decorrência da falta grave do empregador.

Proposta Contratual de Outra Entidade de Prática Desportiva:

É comum que o atleta profissional de futebol, ao ajuizar reclamação trabalhista com a intenção de obter a desvinculação de seu empregador, sob a alegação de mora salarial, traga aos autos, para justificar a urgência de sua pretensão, proposta de contrato de trabalho junto a uma outra entidade de prática desportiva, a qual, normalmente, contém uma data limite para a sua validade.

Ora, é evidente que tal medida, na maioria das vezes, tenta induzir a erro o juiz do trabalho, através da alegação de que, após a data limite supra mencionada, a proposta contratual deixará de existir e o clube não mais terá interesse na contratação do atleta. Uma simples leitura dos noticiários esportivos permite constatar que tal alegação não é verdadeira, pelo con-

trário, o que se constata na maior parte dos casos é o interesse não só de um clube mas de vários outros, principalmente quando o atleta profissional de futebol possui boa aceitação no mercado de trabalho.

Com isso, torna-se infundada a alegação de urgência, no sentido de permitir o deferimento liminar do pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, a legislação, em nenhum momento, estabeleceu para o atleta a obrigação de trazer aos autos a proposta contratual de uma outra entidade de prática desportiva, sendo esta totalmente desnecessária e irrelevante, quando configurada a mora contumaz do empregador.

Questões de Direito Processual

A Antecipação da Tutela e suas Repercussões:

A decisão que promove a antecipação da tutela nos casos em que o atleta profissional de futebol alega mora salarial do empregador possui natureza declaratória, uma vez que determina o término da relação contratual.

Esta medida, na maioria dos casos, possui caráter satisfativo, o que torna difícil a sua compatibilidade com a possibilidade de sua reversibilidade, conforme previsto no artigo 273, § 2º, do CPC.

Assim, cabe ao juiz do trabalho estar atento a esta questão, que deve ser analisada com extrema cautela, afim de não gerar danos patrimoniais para os contratantes.

Ainda que possua os efeitos de sentença, o ato que defere ou indefere a antecipação da tutela é uma decisão interlocutória, uma vez que a relação processual prosseguirá normalmente, até que seja proferida sentença definitiva.

Desta maneira, face a aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, não há que se falar na interposição imediata de qualquer recurso, cabendo ao litigante insatisfeito aguardar a sentença definitiva para, se for o caso, interpor recurso ordinário.

Para fugir desta situação, é comum que os interessados se utilizem do mandado de segurança para modificar a decisão do juízo de primeiro grau, sob a alegação de existência de direito líquido e certo e de prejuízo relativo ao tempo que será necessário para o deslinde final da controvérsia.

Esta situação, além de contrariar os princípios que norteiam o direito do trabalho, pode trazer aos autos fatos interessantes.

Vamos imaginar que, em sede de mandado de segurança, o atleta consiga a sua liberação e se vincule a uma outra entidade de prática desportiva. Pois bem, um certo tempo depois, o juízo de primeiro grau profere sua sentença, sendo ela favorável ao empregador. Como vamos restituir as partes ao estado em que elas se encontravam antes do ajuizamento da reclamação trabalhista?

Situação semelhante pode ocorrer quando o empregado não comparece à audiência, sendo a reclamação trabalhista arquivada e ainda assim o mesmo possui uma decisão favorável concedida através de mandado de segurança.

Salvo melhor juízo, cabe ao Tribunal Regional, na condição de instância revisora, como regra, rever as sentenças proferidas pelos juizes de primeiro grau, não sendo possível a revisão e modificação imediata das decisões interlocutórias, até para que não se verifique a supressão de instância, haja vista a satisfatividade destas decisões.

Abre-se, como exceção, decisões interlocutórias que possa subverter a boa ordem processual, que possibilitaria à parte interessada, a apresentação de reclamação correicional.

Conclusão

Ainda que não seja nova, a legislação que trata dos direitos dos atletas profissionais de futebol ainda desperta muitas dúvidas e controvérsias junto aos operadores do direito.

Esta é apenas uma simples contribuição para o aprimoramento dos debates relacionados a estas questões que, com certeza, podem gerar grandes debates, não só para os operadores do direito, mas também para aqueles que são apaixonados pelo futebol.

RACIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Paulo Guilherme Santos Périssé (*)

“... Se os Tribunais não devem ser fixos, as sentenças devem sê-lo a ponto de não serem outra coisa senão um texto preciso da lei”.

O recurso a *Montesquieu* como ponto de partida para uma análise acerca da racionalidade das decisões judiciais no contexto brasileiro pretende desde o início assinalar o elemento de aproximação entre o debate contemporâneo travado no campo das ciências sociais e jurídicas, particularmente quanto ao papel desempenhado pelo sistema judicial e seus atores, como um dos motores do processo de construção de alguma forma de democracia substantiva nesse cenário.

Justamente o debate em torno da superação do modelo fechado e total do positivismo jurídico espelhado nessa visão da atividade judicial como mera reprodução do texto da lei, ainda que por ângulos e influências distintos, vem operando como fator crucial nas análises desses dois campos do conhecimento. Com essa perspectiva pretendo, nesse breve ensaio, lidar com a idéia de racionalidade judicial como recurso eficiente para tentar entender o sentido da ascensão do Poder Judiciário como protagonista da arena política brasileira e a expansão de seu poder para o plano das relações sociais, dentro daquilo que ficou cunhado na literatura como a “judicialização da política e das relações sociais”.

O argumento é montado em duas partes. Na primeira vou tentar rapidamente estabelecer uma cronologia histórica, sem maiores rigores analíticos, com a finalidade de registrar os dois principais marcos que impactaram o que aqui é chamado de racionalismo das decisões judiciais. No momento seguinte vou abordar a realidade brasileira tomando como pano de fundo a influência de dois modelos teóricos que parecem atuar como sistemas de orientação das decisões judiciais.

(*) Juiz Titular da 60ª VT do TRT da 1ª Região.

Meu foco são os dois grandes paradigmas do debate ainda atual no campo jurídico e que influenciam diretamente a construção do argumento e a própria decisão judicial. Por um lado o positivismo jurídico e do outro a tentativa de sua superação pelo chamado constitucionalismo democrático, expressão dentro da qual coloco tanto as diversas vertentes teóricas como as variáveis que influenciam a decisão judicial, em suma, todas opostas ao modelo anterior. Termino então levantando algumas questões que a interlocução entre o estado atual do debate jurídico e das ciências sociais podem suscitar para o nosso contexto.

Retomando então o primeiro ponto, da trajetória histórica, é importante que tenhamos em mente como se construiu a idéia de que a razão deve estar na base das decisões judiciais. O pressuposto desse caminho pode ser encontrado no campo da especulação filosófica e sobre esse debate não vou me aprofundar. Dele apenas tomo por empréstimo o fato de que o séc. XVIII experimentou o momento de inflexão entre os modelos explicativos em torno da existência humana ancorados em questões de ordem metafísica e uma nova concepção ligada ao exercício da razão. Portanto, o rompimento com a tradição, nesse contexto, assistiu à ascensão das formas racionalizadas de condução da vida humana.

O marco político-social nesse cenário é indiscutivelmente a Revolução Francesa de 1789 quando, em nome do povo e com o seu apoio, a burguesia conquista o poder político com a promessa de estabelecer novas formas de organização da vida pública onde prevalecesse a vontade popular.

No entanto, o momento imediatamente seguinte à derrubada da monarquia assiste ao impasse definitivo entre a idéia de democracia e seu exercício. Chamo a atenção, portanto, para a contradição que estava posta entre o governo do povo como legítimo detentor do poder, em substituição à figura do rei, e a necessidade prática de exercer esse seu poder soberano. A solução desse impasse repercute até hoje e se identifica com aquilo que chamamos *democracia representativa*, ou seja, à vontade do povo seria respeitada com a escolha de seus representantes através dos quais seria captada e expressa pela decisão da maioria, por deliberação de um corpo político específico, o parlamento. Essa solução engenhosa, ao menos para os objetivos políticos da burguesia, transfere a esses corpos a tarefa de tornar realidade o projeto democrático baseado especialmente nas idéias de liberdade e igualdade. Portanto, essa verdadeira revolução institucional tinha o propósito de afirmação da vontade soberana do povo através do parlamento (ou dos corpos legislativos). No que isso influencia o direito e o sistema judicial?

Uma primeira observação é perceber como a dinâmica política não pode estar dissociada das explicações sobre os modelos judiciais e as formas de aplicação do direito porque sempre estiveram entrelaçados.

Uma vez resolvido o problema operacional imediato, os revolucionários de 1789 delinearão então qual seria o papel do judiciário nesse processo visto que o direito forjado na tradição tinha, sinteticamente, um caráter errático fortemente centrado na figura do monarca que o aplicava e criava segundo suas próprias intenções. O grande desafio então estava em submeter os demais poderes da república à vontade soberana do povo expressa pelo parlamento. Nesse sentido é concebido um sistema judicial “independente”, com leis codificadas, e dotado de uma base teórica que sustentará sua aplicação - o positivismo jurídico. Esse modelo de integração e aplicação do direito tinha em conta um sistema fechado, com uma perspectiva individual, e total, onde o papel do juiz estava limitado à aplicação da lei aprovada pelo parlamento e positivada nos códigos. Tal e qual descrito por *Montesquieu* não há margem para discricionariedades na aplicação da lei sob pena de violar-se a vontade soberana do povo expressa pela maioria parlamentar. O positivismo jurídico, antes de ser abominado, pode ser concebido como funcional naquele ambiente onde foi construído e sua superação vai se dar antes de tudo por deficiências desse modelo institucional.

De fato, e aqui já rumo para o segundo marco a que me referi, o período das grandes guerras do séc. XX registra a ruína do modelo político assentado na regra das maiorias parlamentares, porque não impediu que seu suposto conteúdo democrático conduzisse a humanidade a barbaridades inomináveis que a democracia, se supunha, já teria superado. Entretanto, a realidade demonstrou que livres de quaisquer constrangimentos essas maiorias protagonizaram, particularmente no cenário europeu com o qual estamos lidando, os horrores bastante conhecidos.

O fim da 2ª Guerra repunha então o problema de como captar a vontade soberana do povo sem escravizar as minorias e respeitar seus valores e direitos dentro de uma ordem que se quer democrática. As respostas anteriores do campo político não tiveram o efeito esperado e um novo formato institucional precisava ser montado.

O que chamamos *constitucionalismo democrático*, ou seja, a inscrição em textos políticos de valores universais positivados como direitos mínimos assegurados a todos os sujeitos sem exceções e destinados a se tornarem concretos é fruto desse processo que tem como marco inicial o segundo pós-guerra. O judiciário nesse segundo momento deixa sua posição até então inerte de mero aplicador da lei e emerge como guardião desse conjunto de direitos.

Pode-se afirmar que esse movimento resulta numa verdadeira positividade das idéias desde há muito trabalhadas no campo filosófico. Aquilo que um dia repercutia no caráter dos indivíduos através de postulados de ordem moral agora tomava forma em textos legais e deveriam ser efetiva-

dos. O judiciário assume, portanto, a enorme tarefa de sustentar a democracia diante do potencial explosivo do predomínio absoluto da vontade das maiorias parlamentares.

Nesse sentido faço dois registros que merecem ser retidos para melhor compressão do momento atual e do próprio tema com o qual estou lidando: a partir desse ponto o judiciário expande seu poder e passa a atuar com maior margem de discricionariedade, por delegação do próprio campo político, tendo o papel de criar o direito e tornar efetivos os valores consagrados nos textos constitucionais; por outro lado, a noção de direito se expande para além dos marcos constitucionais passando a orientar o sentido de todas as lutas sociais.

Desse breve relato se pode extrair alguns significados. Em primeiro lugar o positivismo jurídico expressou naquele primeiro ambiente um modelo teórico destinado a vetar ao campo jurídico qualquer avanço que pudesse desvirtuar a vontade do povo (leia-se do parlamento). No segundo momento, a teoria jurídica novamente se destina a assegurar que os direitos positivados nas constituições fossem efetivados e aqui a posição do campo jurídico passa a ser ativa, na construção desse modelo de democracia. O direito e o judiciário, num certo sentido estiveram e estão a serviço da democracia e daí extraíam e ainda extraem boa parte de sua legitimidade.

Portanto, esse novo desenho institucional modelado pelo que chamamos *constitucionalismo democrático* gerou a criação de instâncias jurisdicionais de controle da constitucionalidade das leis votadas pelo parlamento e conduziu o judiciário para dentro do debate político. Para tanto os juízes deveriam guiar-se pelos princípios inscritos nas constituições modernas em seu processo decisório atuando de forma crescente com maior margem de discricionariedade. Dizer o direito passou a ter cada vez mais o sentido de criar o direito. Com isso invadiram até mesmo a esfera das políticas públicas e esse fenômeno se expandiu por todos os ordenamentos orientados pelo sistema da *civil law*. O Brasil não é imune a esse movimento, basta ver a ampliação do número de demandas judiciais, especialmente aquelas de caráter coletivo. Mas afinal, qual é o sentido desse processo para um país como o nosso marcado por profundas desigualdades, forte concentração de renda e baixos níveis de consciência cívica em torno desses valores professados no texto constitucional?

Lidar com o Brasil, um país continental, repleto de contradições e virtudes, é um desafio complexo especialmente quando se trata de decifrar de forma plausível suas transformações. Se esse dilema está presente desde sempre no campo das ciências sociais mais ainda parece ser para a investigação jurídica que pouco se aprofundou ainda em estudos de corte empírico que permitam confirmar fenômenos elaborados em contextos

geralmente externos, para tentar captar sua eventual reprodução em nosso cenário. Portanto, mesmo não ignorando o caráter normativo da ciência do direito, o fato é que carecemos de linhas de investigação que nos permitam divisar afinal quais os rumos percorridos pelo direito brasileiro quando confrontado com essa realidade. Entre o dever ser da norma jurídica e a realidade prática, como podemos determinar o quanto estão separados? Hoje, salvo raras exceções, estamos no campo meramente especulativo, me parece. Esse é um ponto importante para começarmos um debate sobre o tema proposto: a racionalidade das decisões judiciais, isso porque simplesmente não sabemos ao certo como se orientam nossos juízes dentro de seu processo decisório. No máximo, com base em estruturas teóricas montadas a partir de outros cenários podemos intuir e literalmente doutrinar como são ou como deveriam ser orientadas as decisões judiciais, ou melhor, como deveriam ser racionalmente construídos os argumentos de uma decisão judicial.

Um importante debate jurídico hoje gira em torno da superação do modelo argumentativo fundado no positivismo jurídico exatamente porque o desenho institucional que vem sendo montado desde 1988, quando o Brasil adota o modelo de constituição aberta baseada em princípios e destinada à construção de um país verdadeiramente democrático, não compatível com a posição passiva do juiz diante dos conflitos sociais. Ao juiz, então, se concede maior discricionariedade de atuação com a elaboração de normas abertas, na tentativa de desvinculá-lo da aplicação fria da lei. Dele se exige maior ativismo, maior criatividade e maior intervenção nas esferas da política e das relações sociais. Paradoxalmente, mas não de forma inédita, essa ampliação de poder nasce por obra do campo político que se via incapaz de conduzir a tarefa de tornar efetivos os direitos constitucionalizados. Portanto, política e direito (ao menos desde 1988) nunca estiveram separados, mesmo entre nós. No entanto, maior espaço para criar significa maior poder de intervenção e a possibilidade constante de desequilíbrio na relação entre os três poderes, motivo porque surgem, de quando em quando, conflitos em torno da interferência do judiciário em questões que não lhe dizem respeito e dos problemas de legitimidade democrática do juiz para promover essa interferência.

É interessante perceber a dimensão dessa dinâmica: o judiciário, não porque pretendesse, mas por uma construção montada a partir do ambiente político é alçado à condição de protagonista da cena social e para o juiz, ainda ancorado nos mecanismos decisórios forjados na tradição positivista, são transferidas com enorme ênfase as expectativas em torno da construção daquele modelo de democracia idealizado pelo constituinte. Esse ator agora e cada vez mais, deve orientar-se por uma interpretação mais ampla incorporando em suas razões de decidir conhecimentos

sociológicos, antropológicos, históricos, econômicos, políticos e jurídicos por certo. Deve ser consequencialista, porque deve ter em mente os efeitos sociais de sua decisão como parte integrante do seu processo de convencimento e de sua audiência.

O problema então é: os juízes estão à altura desse desafio? Essa sobrecarga de expectativas aliada ao eventual conservadorismo presente entre esses profissionais permite divisar algum futuro nesse processo de ampliação do poder judicial? Essa dinâmica poderá impactar positivamente esse processo de construção de uma democracia sólida e poderá de alguma forma contribuir para a redução dos níveis de desigualdade?

Por mais surpreendente que possa parecer e, paradoxalmente, os juízes, por razões ainda não explicadas, ao que parece aceitaram o desafio que lhes foi colocado pelas forças políticas que vêm reformulando o arcabouço jurídico brasileiro. Nunca o Judiciário e suas decisões foram tão debatidos junto à opinião pública. Independente de qualquer valoração, se boas ou más essas decisões, o fato é que a inédita penetração que o direito parece encontrar no ambiente social, se deve em parte ao fato de que o judiciário e os juízes em sua atuação cotidiana parecem ter sido permeáveis a tal movimento. Está em curso um processo de reestruturação do sistema judicial e a cultura do positivismo jurídico sofre severas críticas porque incompatível com o cenário pós-88. Se não há como delimitar com precisão a racionalidade que orienta as decisões judiciais no Brasil, pode-se ao menos especular que o juiz brasileiro vem sendo pouco a pouco conduzido a abandonar o refúgio do formalismo e dos dogmas da completude do ordenamento jurídico porque é convocado a intervir na realidade social, literalmente criando o direito em determinadas situações. No fundo esse é um processo em curso e seus rumos são ignorados. Mas a idéia de democracia parece se ampliar ao incorporar o sistema judicial como rota possível para tornar efetivos os direitos inscritos na Constituição, o que em si, pode ser um ganho. A história poderia ter sido diferente. No entanto, aceito o desafio por esses atores caberá aos seus intérpretes delinear seus eventuais rumos para determinar o quão virtuosa pode ser, ou não, essa interlocução entre o ambiente político e o sistema judicial, especialmente para a reformulação das instituições da democracia brasileira.

O NEPOTISMO NO JUDICIÁRIO

(carta para Bete)

Jessé Torres Pereira Junior (*)

Esta carta pretende homenagear os funcionários da Justiça que não se acomodam no exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, nem se valem da autoridade daqueles com quem trabalham para desviarem-se do interesse público, a que servem com modelar competência, recato e despojamento.

Ingressei na magistratura de carreira, mediante concurso público, em janeiro de 1984, aos 38 anos de idade. Fui promovido a desembargador em abril de 2001. O gabinete de um desembargador, na estrutura organizacional adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conta com três cargos em comissão e uma função gratificada, esta privativa de servidor titular de cargo efetivo, do quadro permanente do Tribunal. No meu gabinete, a função gratificada é exercida por Bete, 41 anos, solteira, analista judiciária que, em 1998, ingressou na carreira mediante concurso público (agregando bagagem de 17 anos de precedente atividade profissional em outros setores), e com quem, sendo divorciado, convivo em união estável há mais de dez anos.

Bete sofreu para tomar a decisão de impetrar mandado de segurança preventivo contra o Presidente do Tribunal de Justiça. Ela, e outros em situação análoga, assim agiram com o fim de impedir que o Presidente venha a exonerar, indiscriminadamente, parentes de autoridades que ocupam cargos em comissão e funções gratificadas, conforme determinado pela Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Temos conversado sobre a questão. Dir-se-ia que o assunto concerne à intimidade do casal. Assim não nos parece. O que, para o cidadão em geral, deve permanecer no círculo protegido de sua privacidade, torna-se público quando se trata de conduta capaz de afetar os interesses da sociedade e do estado.

(*) Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Chegamos a algumas conclusões. Se tivesse de mandar uma carta para aqueles em situação assemelhada, o texto seria, em síntese, o seguinte, cuja divulgação eu e Bete autorizamos a qualquer veículo interessado nos muitos matizes do tema.

“Bete

Estou solidário com o seu sofrimento. Essa solidariedade é afetiva e funcional. Afetiva, por razões óbvias. Funcional, por razões que somente conhecem os que vivem, em seu interior, o dia-a-dia da atividade judiciária. O singular e curioso é que, nesse assunto, não há como separar-se o afetivo do funcional. Mas é necessário manter-se a dose certa de serenidade e racionalidade para compreender-se o que se passa.

Sei que a angústia começa por comparação entre as circunstâncias do seu caso e as de outros. Você, como funcionária de carreira, não aceita ser tida como beneficiária de situação ilegítima, agredindo-a o rótulo de protegida, aproveitadora, “nepotista”. Também estou convicto de que não o é quem, servidor qualificado como você, cumpre as tarefas e funções de seu cargo diariamente, em jornada que, não raro, vai muito além da carga horária regular. Quase nunca saímos do gabinete antes das 21 horas. O funcionário que não tem a relação que nós temos não pode mesmo ficar no trabalho tão além do expediente. Nem seria dele exigível que sacrificasse os seus afazeres particulares e familiares. No nosso caso, os deveres do ofício e os encargos particulares se fundem. E, como você diz, sempre predominam os primeiros.

Nós e outros na mesma situação sabemos o quanto essa dedicação extra contribui para a produtividade individual do magistrado e a coletiva de seu gabinete e da Câmara em que atua. Graças ao empenho de todos, e especialmente daqueles que podem dar algo mais pelo serviço, é que nossos índices de produtividade são elevados – é de três dias minha média para despachar os mais de duzentos processos que circulam pelo gabinete a cada mês (a média do tribunal é de 28 dias); foi de 58 dias o tempo médio de julgamento de recursos na nossa Segunda Câmara Cível (a de menor média do Tribunal, cuja média geral foi de 122 dias, em 2005); julguei 105% dos 1.076 recursos cíveis que, em média, foram distribuídos a cada desembargador como relator, em 2005 (a média do tribunal foi de 98%). Sem falar do tempo que me consomem funções administrativas para as quais sou designado (examinador de bancas de concurso para juiz, gerente do fundo especial do tribunal, membro da comissão que coordena a reforma administrativa do tribunal).

Fique certa que sem a atuação de servidores como você (e seus colegas de gabinete e da secretaria da Câmara, também de carreira), essas

médias não seriam tão satisfatórias, e em melhoria contínua, no Judiciário fluminense. Não é o caso de agradecimentos, muito menos de jactâncias. Há desembargadores com índices ainda melhores e sempre importa lembrar que o ritmo para tomar decisões varia a cada pessoa, o que se deve respeitar. Apenas constato que cumprimos, todos, o nosso dever de fazer o melhor possível para prestar a jurisdição em tempo razoável e de boa qualidade, e nem seria possível tal resultado sem o funcionamento adequado de todos os agentes do sistema. Destinatária exclusiva de nossos esforços é a população, com a qual temos o compromisso ético da carreira que escolhemos.

Aí está a distinção que deve ser feita e que a fez sofrer tanto para impetrar o seu mandado de segurança. Você, em verdade, gostaria que fosse destacado pela Resolução do Conselho esse *plus* que servidores dedicam ao tribunal, independentemente de serem, ou não, parentes de autoridades. Pondere, porém, que ninguém deve optar pelo serviço público na expectativa de obter reconhecimento; servir é inerente à carreira do servidor, sem outra motivação que a da própria consciência do dever bem desempenhado em favor da coletividade. Pondere, também, que nem todos apresentam essa dedicação, tendo ou não algum grau de parentesco com autoridades; a consciência do dever é rigorosamente individual e a forma de exercitá-la igualmente. Pondere, ainda, que a Resolução não deixou, em termos, de distinguir a situação do parente concursado da situação do parente não concursado, de modo a permitir que aquele exerça cargo em comissão ou função gratificada, desde que não subordinado diretamente à autoridade com quem tenha o parentesco. Pondere, por fim, que, nessa primeira medida, talvez mais a Resolução não pudesse distinguir, sob pena de não induzir modificação relevante no quadro de desvios que sabemos existir nas nomeações para aqueles cargos e funções.

Decerto que aí está outro ponto de seu sofrimento. Quisera você, quiséramos todos, que não existissem esses desvios. A Resolução seria, então, desnecessária porque, como regra, os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas estariam à altura de seu objetivo público. Não teríamos casos de cargos providos para “reforçar a renda familiar” ou para acudir a conflitos particulares; ocupados por pessoas que não lhes realizam as tarefas, obrigando que outros, sem a correspondente remuneração, tenham de realizá-las; ocupados por pessoas que, mesmo comparando ao serviço, não têm a indispensável qualificação para o trabalho para o qual são remuneradas pelos cofres públicos.

Temos experiência suficiente para sabermos que isto existe em todos os setores da administração pública, inclusive nos serviços judiciários. E que alguns aprovam tais práticas, sinceramente convencidos de que nelas nada há de censurável, na medida em que a própria autoridade der o má-

ximo de si para suprir a ausência ou a desqualificação de seus assessores improvisados. Faz parte de uma cultura entranhada, que se deve alterar como condição para elevar a eficiência do serviço público brasileiro em geral. A história mostra que todo processo de mudança cultural é penoso, sendo inevitável ocorrerem injustiças individuais.

A propósito de injustiça individual em matéria de nomeação para cargo em comissão, os anais do Judiciário fluminense registram caso que seria emblemático se, ao tempo em que ocorreu, existisse a Resolução nº 07/2005: jurista eminente, professor emérito de direito civil, ingressou na magistratura de carreira do antigo Estado da Guanabara e veio a padecer de lesão ocular que o deixou com tal grau de insuficiência visual que o levaria à aposentadoria por invalidez, não fosse a disposição de sua esposa de passar a ser os seus olhos; permaneceu ativo, vindo a aposentar-se recentemente, por limite de idade, e tendo sido um dos mais competentes e produtivos julgadores desta Corte, que chegou a presidir, bem como a Câmara Cível que integrava, porque teve na esposa a assessora indispensável para a leitura dos processos e a quem ditava seus votos e decisões. Extraordinário magistrado, sem dúvida, a quem talvez ainda não tenham sido tributadas todas as homenagens devidas a seu inextinguível exemplo de honradez, tenacidade e amor ao trabalho e à justiça. Mas também extraordinária assessora, ocupante de cargo em comissão que lhe teria sido vedado no regime literal da Resolução nº 07/2005.

Eis o ponto final da mensagem, que, espero, traga-lhe algum conforto. O seu mandado de segurança, como o de outros em situação idêntica, é o caminho legítimo para, a partir da norma restritiva, configurarem-se as hipóteses que devam ser consideradas de exceção, como, aliás, é próprio da Justiça, no estado democrático de direito. Cada caso haverá de ser examinado em suas peculiaridades, para que se ressalve o correto, sem deixar-se de coibir o desvio. Em casos como o seu, penso que o interesse do cidadão-contribuinte estaria superiormente atendido se a restrição trazida pela Resolução, quanto aos servidores de carreira, recebesse os temperamentos de tal interpretação. Nada mais devo aduzir, sob a perspectiva técnica da matéria. Aguardemos a evolução do processo histórico.

Mas se, afinal, você houver de ser exonerada da função em meu gabinete, três coisas acontecerão: 1ª, o acatamento, disciplinado e respeitoso, da decisão; 2ª, você continuará sendo, em qualquer outro setor em que a administração a lote, com ou sem gratificação, a mesma servidora discreta, minuciosa, sensível e de alta eficiência que sempre foi, posto ser este o perfil de sua personalidade, de seu caráter e de sua vocação, que tanto admiro e ao qual me afeiçoei de modo especial (mais uma vez, a afetividade e a funcionalidade são inseparáveis nesse assunto); 3ª, haverá perda para o serviço do gabinete, seja quanto ao tempo e ao custo ne-

cessários para preparar outro assistente que mantenha o padrão funcional que você alcançou, seja porque, é previsível e natural, nenhum outro, por uma gratificação mensal de R\$ 2.200,00, equivalente ao CAI-6 que você ora ocupa, chegará comigo e sairá comigo do serviço, todo dia, tarde da noite, colaborando no preparo da análise de questões jurídicas e administrativas, de maneira a garantir uma ímpar fluência no exame dos processos, doze horas por dia, todos os dias da semana, e ainda suportando o eventual mal humor do chefe com indulgente habilidade.

Catão, que se notabilizou na crítica permanente aos detentores do poder na Roma imperial, afirmava que “A verdade é o alicerce da autoridade”. A autoridade do magistrado sempre foi, é e será moral, tão-só. E é tudo. Não há moralidade na mentira, ou na meia-verdade. Há cerca de três anos, participava de um painel sobre as relações da imprensa com o poder público. A certa altura, queixava-me de que, comparado aos termos comedidos que aprendera a utilizar nos tempos em que exercera a atividade de jornalista (assim comecei minha vida profissional, entre 1964 e 1972), o tratamento que hoje a mídia dispensa às autoridades públicas em geral chega a ser desrespeitoso. O jornalista que participava do painel, experiente e perspicaz editorialista de prestigioso jornal do Rio de Janeiro, com circulação nacional, concordou comigo e devolveu a queixa de que, no tempo em que nós ambos começáramos na profissão, não era tão comum flagrarem-se autoridades públicas, de todos os poderes e esferas, mentindo e tergiversando sobre questões de interesse público. Também tive de concordar com ele.

Lembro do episódio porque, nesta questão que se convencionou chamar de “nepotismo”, como em outras que se tornaram rotineiras nas práticas do serviço público, a regra tem sido a de negacear-se com subterfúgios o enfrentamento da existência de desvios e nos efeitos que produzem sobre a gestão pública. Penso que há só uma maneira de chegar-se a bom termo no equacionamento da questão – partir-se da verdade e com a verdade alcançarem-se práticas de maior racionalidade administrativa. A verdade não é apenas uma idéia que se torna necessário conhecer; é também um ar que é necessário respirar. Eis um tema para o qual será necessário intenso exercício de respiração da verdade. Que cada um contribua com a sua dose de oxigênio puro.”

NEPOTISMO

Benedito Calheiros Bonfim (*)

Ao instituir a observância dos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência” na administração pública, a par da proclamação de que “todos são iguais perante a lei”, a atual Constituição, que condiciona o acesso a cargos públicos à realização de concursos, implicitamente proibiu o nepotismo, cuja prática é incompatível com a obediência a tais preceitos. Se não é a própria corrupção, o emprego de parentes em funções de confiança e em comissão sem concurso é caminho que a ela conduz, Representa a privatização do dinheiro público, muito ao gosto da mentalidade patrimonialista de parte dos agentes dos três poderes.

O vexaminoso costume de empregar parentes em funções públicas a expensas do contribuinte, artifício por via do qual autoridades engordam o orçamento familiar, foi praticado com naturalidade no Brasil até a Constituição de 1988. Tais costumes, oriundos dos tempos coloniais, já sedimentados em nossa cultura, passaram a compor nosso padrão moral, integrar o cenário da vida política e social da nação. Instalaram-se aberta e despudoradamente em todos os poderes, inclusive no Judiciário, no qual o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal houve por bem introduzir, pioneiramente, a proibição do nepotismo.

O art. 10 da Lei 9.421/96 vedou, no âmbito dos tribunais ou juízo, “a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas (...) de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade”.

Tal prescrição vinha sendo também ostensivamente desobedecida. Muitos magistrados, de duas décadas para cá, passaram a utilizar o artifício de dissimular a burla nomeando, mediante reciprocidade, parentes para funções de confiança e comissionadas a serem exercidas em gabinetes de colegas, expediente que passou a ser conhecido como nepotismo cruzado.

(*) Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, ex-conselheiro federal da OAB, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

O desatendimento da exigência de concurso público com o empreguismo da parentela atingiu, no Judiciário, proporções escandalosas, a ponto de suscitar críticas e protestos da sociedade civil, da opinião pública, da mídia e da maioria das próprias associações de magistrados. A semcerimônia e o abuso com que se procedem às nomeações de familiares com desrespeito às regras da moralidade, probidade e impessoalidade, bem como da observância da isonomia em relação aos que se submetem a concurso público, comprometiam a imagem, a credulidade e a reputação da instituição.

O movimento anti-nepotista, tendo à frente a Associação de Magistrados Brasileiro e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, teve de vencer ferrenha e persistente oposição de largos setores da magistratura, inclusive de cúpulas de tribunais, que não hesitavam, alguns até de má-fé, em atribuir aos defensores do controle externo do Judiciário o propósito de interferir na atividade jurisdicional dos juizes, na livre convicção do julgador, enfim, de desmoralizar o Judiciário. Portavam-se com intolerância e arrogância, como se fossem os guardiões da independência da instituição, detentores da ética, donos da verdade.

Mesmo depois de instituída na Emenda Constitucional 45/2004, a criação do Conselho Nacional de Justiça e por ele regulamentada a proibição do emprego, sem concurso público, de parentes em cargos de confiança e comissionados, continuaram em alguns tribunais e grande número de magistrados, a opor tenaz resistência à medida, quer mediante obtenção de inconstitucionalidade da medida, quer por outros meios de pressão. Só se conformaram com a resolução do CNJ, e isso porque após o pronunciamento do STF não havia alternativa.

A quantidade de parentes exercentes de funções de confiança em comissão exonerados - em número, segundo a mídia, de 2.673 - dá uma idéia da abrangência dos interesses fisiologistas envolvidos na manutenção da prática nepotista e explica o desesperado empenho por sua manutenção por partes dos magistrados por ela beneficiados. Ainda em meados de novembro de 2005, vinte e sete corregedores da Justiça dos estados reuniram-se em Maceió e sugeriram, em carta que aprovaram, que os Tribunais de Justiça resistissem ao cumprimento da resolução do Conselho Nacional de Justiça proibitória do nepotismo. É mister que esse órgão de controle administrativo fique vigilante quanto aos que, irresignados, procurarão artifícios para fraudar a proibição.

Não foi, sem razão, pois, que a verdade do nepotismo, inserida no primitivo parecer da deputada Zulaiê Cobra, exarado no projeto original da Reforma do Judiciário, não alcançou o mínimo dos três quintos de votos necessários à sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Urge que as medidas erradicadas do nepotismo, por amor à isono-

mia, à justiça e à moralidade, se estendam aos outros dois poderes, nos quais o empreguismo da parentela viceja aberta e descaradamente. Para esse fim, há que escutar o clamor das ruas, mobilizar a sociedade civil, concientizar a população.

A propósito, é oportuno e de justiça lembrar um fato exemplar - pois que é correto não o deixa de ser só por ter sido expresso por quem não é de nosso agrado. Trata-se de um relato do ex-senador Mem de Sá, que, ao empossar-se no cargo de ministro da Justiça do governo Castelo Branco, ouviu deste a recomendação de que: "se aparecesse qualquer pedido com nome de sua família, eu lhe faria especial obséquio se rasgasse a carta sem dela tomar nem lhe dar conhecimento" (in Tempo de lembrar, pág. 242). Com razão, uma vez que funções de confiança ou comissionadas não devem ser ocupadas por motivo de parentesco e, sim, por mérito aferido em concurso público.

Noticiou-se que a Câmara dos Deputados deverá votar em breve a PEC 334/96, de iniciativa do ex-deputado Aldo Arantes, que acaba com o nepotismo também no Legislativo e no Executivo.

Cumpra a todos os cidadãos e entidades civis unirem-se, exercerem pressão por todos os meios e formas, para que o Congresso dê andamento e aprove a aludida proposta de emenda constitucional, e nela se estenda a proibição de nomeação de parentes à área do Ministério Público, parcelas do qual mostram-se inconformadas com a resolução proibitiva do nepotismo votada pelo próprio Conselho Nacional do MP. Só um indignado e poderoso movimento da opinião pública, vigorosamente apoiado pelos meios de comunicação, poderá compelir o Congresso Nacional a aprovar tão importantes medidas

O DIREITO FUNDAMENTAL À EXECUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

Sergio Coelho Junior (*)

SUMÁRIO: 1. O Direito Processual e os Direitos Fundamentais; 2. A jurisprudência da Corte Européia e o direito à execução; 3. O Estado e o direito à execução; 3.1 O Estado é estranho ao título executivo; 3.2 O Estado é parte na relação jurídica representada pelo título; 4. O caráter relativo do direito fundamental à execução; 5. Conclusão.

1. O Direito Processual e os Direitos Fundamentais

Desde o término da Segunda Guerra Mundial, pode-se notar uma crescente atração entre Direito Processual e os direitos humanos. A busca de efetividade para os direitos reconhecidos nos tratados internacionais e nas constituições redundou na inclusão de garantias concernentes ao Processo Civil nesses documentos, tendência que MAURO CAPPELLETTI chamou de “internacionalização e constitucionalização das garantias processuais das partes nos litígios civis.”¹

Assim, o artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 6º da Convenção Européia de Direitos Humanos, os artigos 8º e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 14 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos da ONU, os artigos 24, 25 e 111 (este inserido pela Lei Constitucional nº 2 de 23.11.1999) da Constituição Italiana (1947), os arts. 42, 101 e 103 da Lei Fundamental de Bonn (1949), o art. 24 da Constituição Espanhola (1978) são exemplos contundentes dessa aproximação entre os direitos humanos e o processo, via garantias processuais fundamentais, oponíveis pelas partes ao Estado-juiz e ao seu adversário nas lides civis.

Entre nós, o constituinte de 1988 não restou alheio a essa tendência e incluiu diversas garantias processuais entre os direitos e garantias fundamentais

(*) Mestre em Direito, Professor do Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes, Diretor de Secretaria da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

¹ CAPPELLETTI, Mauro e TALLON, Denis *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation*, Milano – New York: Giuffrè-Oceana, 1973, p. 665.

enumerados no art. 5º da Carta Cidadã, entre os quais avulta a consagração explícita da cláusula do *devido processo legal*.²

Disso resulta um direito substancial a um *processo justo*, ancorado na esfera dos direitos fundamentais³, noção que se irradia por todo o planeta, aproximando os diversos ordenamentos processuais, independentemente de sua filiação ao sistema anglo-saxônico ou da *civil law*. Deste modo, pode-se afirmar que haja, em matéria processual, uma progressiva marcha convergente para um modelo internacional de processo, orientada pelas exigências do processo justo, em um dos raros efeitos positivos da tão falada globalização.

Esse estreitamento confere ao estudo do direito comparado e, em particular, ao método comparativo de interpretação das normas processuais uma relevância absolutamente inédita, sobretudo no que tange à fixação do conteúdo e do alcance das garantias processuais consagradas nas Constituições e nos Tratados Internacionais.

Tenha-se em conta a recente inclusão da garantia da tempestividade da prestação jurisdicional no rol do art. 5º da Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 45/04. Como ignorar a sólida jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos sobre o tema? Como não levar em consideração a inovadora legislação da Itália, país reiteradamente condenado por inobservância da garantia do *prazo razoável*, que prevê a responsabilidade civil do Estado e fixa critérios para aferição dessa responsabilidade (Lei de 24 de março de 2001, nº 89, dita “Lei Pinto”)?

É nesse ponto que essas reflexões introdutórias se imbricam com o tema a que se dedica o presente artigo, voltado para a efetividade do processo de execução.

ROGER PERROT observa que, sem possibilidade de execução, a sentença condenatória não é mais que uma peça literária. O que conta, para o jurisdicionado, é menos o dia em que se profere a sentença do que aquele em que recebe a soma devida.⁴

E grande parte da desilusão, ou mesmo da cólera, causada pela frustração dos meios executórios se deve a *deficiências do próprio processo de execução*, onde ainda predominam regras estabelecidas quando a riqueza era associada à propriedade de bens materiais, sobretudo de imóveis.⁵

² COELHO JR, Sergio. Sobre o tema veja-se “O processo justo e a Constituição de 1988: breve reflexão acerca da cláusula do devido processo legal”, In: Leonardo Greco e Fernando Gama de Miranda Netto (org.), Direito Processual e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

³ GUINCHARD, S. et alii, Droit Processuel: droit commun et droit comparé du procès, 3 ed., Dalloz, 2005, p. 854/855.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa “O processo de execução na véspera do século XXI”, trad., In: Revista de Processo, ano 23, jun-set.1998, p. 211.

⁵ GRECO, Leonardo. Para um estudo aprofundado da crise do processo de execução e medidas para sua superação, veja-se, “A Crise do Processo de Execução”, In: César Augusto de Castro Fiúza (coord.), Temas de Direito Processual Civil, Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 211/286.

Nosso tempo, ao revés, é marcado pela velocidade e pela chamada realidade virtual. O homem mais rico do planeta, Bill Gates, não é dono de fazendas, ferrovias, instalações industriais, ou jazidas minerais, mas detentor de uma indústria baseada em informação e tecnologia, em propriedade imaterial. Nessa nova ordem, o capital volatilizou-se, assumindo feição predominantemente financeira, e formou uma verdadeira *plutosfera*, que se movimenta constante e ilimitadamente, tocando os pontos do globo que se mostram mais propícios à sua reprodução.

Diante disso, o processo de execução para cobrança de dívida mostra-se de todo ineficiente para alcançar o patrimônio do devedor, exigindo inovações que dotem o juiz de meios para buscá-lo onde quer que se encontre, seja em contas em um paraíso fiscal, seja nos intrincados mercados de derivativos.⁶

Mas a efetividade das prescrições do direito material exige mais que disposições processuais consentâneas com a realidade econômico-social. Reclama um compromisso firme e permanente do Estado em garantir ao detentor de um título a que o ordenamento confere força executória todos os meios para a realização do correspondente direito. Essa é a pedra de toque da Jurisprudência de Estrasburgo que reconhece a existência de um direito, de índole fundamental, à execução dos julgados.

Pode-se afirmar que a Corte Européia de Direitos Humanos conseguiu, através de métodos de interpretação originais⁷, extrair do texto aparentemente árido do artigo 6º da Convenção uma notável jurisprudência em matéria processual, a qual pode se comparar a um tríptico cujos painéis são o *direito de acesso a um tribunal*, o *processo justo em sentido estrito* e o *direito à execução*, este o objeto do presente estudo.⁸

Com efeito, em um primeiro estágio, as decisões da Corte consagraram o direito de acesso à justiça e ao juiz. Suas atenções voltam-se, em seguida, à maneira de ser do processo, que deve ser intrinsecamente justo, com um juiz imparcial e independente, baseado no contraditório, na igualdade das partes e desenvolvido em um prazo razoável.

Esse caminho conduziu ao reconhecimento do direito à execução, como direito fundamental autônomo, que impõe ao Estado obrigações específicas.

⁶ Merece registro, como exemplo de inovação positiva para a efetividade do processo de execução a chamada penhora on line, pioneiramente utilizada na Justiça do Trabalho, mediante convênio (BACEN-JUD) firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil.

⁷ GUINCHAR, S. Sobre os métodos desenvolvidos pela CEDH, veja-se et alii, op. cit., p. 97/109; C. Russo et P. Quani, La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e la Giurisprudenza della Corte de Strasburgo, Milão, Giuffrè Editore, 2000, p. 46-50.

⁸ GUINCHARD, S. et alii, op. cit., p. 844.

2. A Jurisprudência da Corte Européia e o Direito à Execução

O texto base para a afirmação do direito à execução é o acórdão proferido no caso *Hornsby vs. Grécia*, proferido pela Corte em 19 de março de 1997.

Tratava-se de um casal de ingleses, residente na Ilha de Rhodes, ao qual por diversas vezes foi negada a licença para instalar uma escola privada (*frontistirion*) de língua inglesa, sob o argumento de que tal atividade era privativa de nacionais gregos.

O caso chegou à Corte de Justiça das Comunidades Européias, mediante queixa apresentada pela Senhora Hornsby à Comissão das Comunidades Européias, e resultou na condenação da República Grega, por discriminação injustificada (violação do artigo 52 do Tratado da Comunidade Econômica Européia (CEE), vigente à época), em 15 de março de 1988.

Munido de tal decisão o casal requereu, separadamente, a licença de funcionamento às autoridades locais, que, mais uma vez, a recusaram.

Os Hornsby postularam perante o Conselho de Estado grego, que anulou os atos administrativos de recusa, em 9 e 10 de maio de 1989, tendo por base o acórdão proferido pela Corte de Justiça.

Malgrado todas essas diligências, o casal somente conseguiu obter a licença em 10 de agosto de 1994, quando um decreto presidencial permitiu o estabelecimento de *frontistiria* por residentes estrangeiros.

Antes disso, em 7 de janeiro de 1990, o casal apresentara o caso à Corte de Estrasburgo, alegando violação do artigo 6º da Convenção Européia de Direitos Humanos, consistente na recusa das autoridades locais em respeitar as decisões do Conselho de Estado grego. A tese foi aceita pela Corte, que, por vinte e sete votos a um, condenou a Grécia.

Embora o ponto de partida para a prolação do aresto em estudo tenha sido a afirmação de que a execução das decisões deve ser considerada como parte integrante do *processo*, no sentido que essa palavra tem no artigo 6º da Convenção, a partir do caso Hornsby, surge a noção de um *direito à execução dos julgamentos*, até então absorvido pela questão do prazo razoável da prestação jurisdicional.⁹

Não se trata, portanto, de uma questão simplesmente de celeridade, mas de oferecer à pessoa beneficiada por uma decisão judicial os meios adequados para vê-la cumprida.

⁹ COMPERNOLLE, J. van, Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable in Le Droit Processuel & Judiciaire Européen, La Charte, (tiré à part), p. 475-476 et Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement, In: Studi di Diritto Processuale Civile in Onore di Giuseppe Tarzia, Giuffrè Editore, 2005, (tiré à part), p. 656.

Com inteira razão indaga SUDRE:¹⁰

*Quel serait en effet le droit d'accès à un tribunal, si l'on pouvait accéder au juge, obtenir que le tribunal fonctionne dans le respect dans du procès équitable, mais que le jugement n'est pas respecté en devenant une pathétique exhortation ?*¹¹

Mas a Corte foi mais longe, afirmando que, se tais garantias se limitassem aos domínios do processo e do acesso ao juiz, haveria risco de criar situações incompatíveis com o princípio da supremacia do direito, o qual todos os Estados partes se engajaram em proteger.

Deste modo, o direito à execução não se restringe ao campo de aplicação do artigo 6º, § 1º da Convenção, mas do conjunto de seus dispositivos, que está impregnado do princípio da supremacia do direito, ali-cerce de qualquer sociedade democrática.

Daí se conclui que não se trata somente de execução das decisões judiciais, mas de qualquer título a que a ordem jurídica outorgue força executória.¹²

Vislumbra-se, pois, um direito fundamental que amplia o direito de acesso à justiça, razão pela qual se pode sustentar que o aresto *Hornsby* – e outros que o sucederam no reconhecimento do direito em tela¹³ – representa um prolongamento do caminho aberto pelo célebre caso *Golder*, em que a Corte afirmou, em 1975, pela primeira vez o direito efetivo ao juiz.¹⁴

Embora se admita que “é particularmente em matéria civil que a necessidade da existência desse novo direito se faça sentir”¹⁵, o direito à execução também atinge a matéria criminal, como deixou patente a Corte no caso *Assanidzé vs. Geórgia* (8.4.2004), ao sustentar que o descumprimento de uma decisão de absolvição, por mais de três anos, tornava ilusórias as garantias do art. 6º da Convenção, das quais o acusado pudera se beneficiar durante o processo, e privava de qualquer efeito útil as disposições do § 1º do mesmo artigo.¹⁶

¹⁰ SUDRE, *F,et alii*, *Les Grands Arrêts de la Cour Européenne de Droits de l'Homme*, Thémis/PUF, 2003, p. 275.

¹¹ Em vernáculo: O que seria enfim o direito de acesso à justiça, se fosse possível ter acesso ao juiz, conseguir que o tribunal funcionasse com observância ao processo justo, mas se o julgamento não fosse respeitado, tornando-se uma patética exortação?

¹² COMPERNOLLE, J. van. *Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable*, p. 477 ; *Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement*, p. 656 ; S. Guinchard *et alii*, *op. cit.*, p. 846/847.

¹³ COMPERNOLLE, J. van. *Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable*, p. 477 ; F. Sudre, *Les Grands Arrêts de la Cour Européenne de Droits de l'Homme*, p. 276 ; S. Guinchard *et alii*, *op. cit.*, p. 845.

¹⁴ COMPERNOLLE J. van. *Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable*, p. 477.

¹⁵ QUILLERÉ-MAZUOUB, F. *La défense du droit à un procès équitable*, Bruylant, 1999, p. 226.

¹⁶ SUDRE, F. *Droit européen et international des droits de l'homme*, 7ème éd., PUF, 2005, p. 373.

Cabe enfim registrar que dois limites foram impostos pela Corte ao direito à execução, na decisão proferida no caso *Ouzounis vs. Grécia*, de 18 de abril de 2004: ele somente se aplica às decisões obrigatórias, isto é, àquelas que não podem ser infirmadas em apelação (ainda que sujeitas a recurso extraordinário), e às que julgam o mérito da causa.¹⁷

3. O Estado e o Direito à Execução

Observa SUDRE que, embora o aresto *Hornsby* reconheça o dever de a administração curvar-se a um julgamento proferido em seu desfavor, o direito à execução que dele resulta é oponível ao Estado, ou seja, a *qualquer autoridade ou agente público*.¹⁸

Com efeito, a recusa ou as carências das autoridades públicas em cumprir seu dever de tornar efetiva uma decisão judicial, seja ela desfavorável a um particular, seja contra o próprio Estado, atentam contra o direito à execução e, por conseqüência, ao princípio democrático.¹⁹

Neste passo, é possível distinguir duas situações concernentes às relações entre o Estado e o direito fundamental à execução: a) quando o Estado é estranho ao título executivo e b) quando se trata de decisão proferida contra ele.

3.1 O Estado é Estranho ao Título Executivo

Certamente o Estado não pode ser responsabilizado pela insolvência do devedor ou pela recusa deste em cumprir obrigação específica, mas se for afirmada a existência de um direito à execução, entre as garantias constitucionais fundamentais, claro está que a ele incumbem certas obrigações positivas com vistas a assegurar a efetividade do título executivo, de modo a impedir que os particulares se furtem ao seu cumprimento.

SUDRE²⁰ observa que a Corte conferiu efeito horizontal (*Drittwirkung*) ao direito em estudo, citando o caso *Pini et alii vs. Romênia*, de 22 de junho de 2004, o que equivale a dizer que o Estado Romeno foi sancionado pela inércia de seus agentes, que não tomaram nenhuma medida adequada para limitar atentados perpetrados por um particular ao direito de outro particular à execução de uma decisão judicial.

¹⁷ COMPERNOLLE, J. van. Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable, p. 477, et Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement, p. 657/658. Tal jurista questiona esse segundo limite, lembrando o *référé* provision e reputa desejável a incorporação se não de todas as medidas de urgência, ao menos aquelas em que o juízo examina o mérito da causa. Sobre decisões obrigatórias em direito francês, veja-se S. Guinchard et alii, op. cit., p. 847.

¹⁸ SUDRE, F. Les Grands Arrêts de la Cour Européenne de Droits de l'Homme, p. 277.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ Droit européen et international des droits de l'homme, p. 373.

Disso resultam as seguintes ordens de obrigações positivas:

a) A primeira concerne ao monopólio estatal da violência, que deve estar disponível ao titular do direito reconhecido na decisão ou em outro título ao qual a ordem jurídica confere força executória.

A exceção que se vislumbra a essa assertiva dá-se quando a execução pode comprometer a segurança e a ordem pública. Nesse caso, o art. 16 da lei francesa de 9 de julho de 1991 prevê que a recusa do Estado em concorrer, mediante a força pública, para a execução de qualquer título executivo enseja direito à reparação, o que guarda clara conformidade com a jurisprudência da Corte ora examinada.²¹

Na Bélgica, semelhante solução ocorre com base na responsabilidade objetiva do Estado, fundada no princípio da igualdade diante dos encargos, amplamente reconhecido pela doutrina e pelos tribunais daquele país.²²

J. VAN COMPERNOLLE sustenta haver responsabilidade do Estado também por faltas dos auxiliares de justiça, referindo-se especificamente aos *huissiers de justice*, que agem na qualidade de órgãos públicos e detêm o monopólio da execução das decisões judiciais.²³ Cabe aqui um parêntese para advertir que tal doutrina não se aplica diretamente ao direito brasileiro, pois entre nós a execução se processa *per officio judicis*, diferentemente do que ocorre na maioria dos sistemas, em que a execução se desenvolve perante um funcionário especializado.²⁴

b) A segunda ordem de obrigações positivas que emerge do direito à execução se dirige ao Poder Legislativo, que deve editar regras procedimentais capazes de assegurar a realização dos títulos executivos.

No direito europeu, ainda que se reconheça uma *margem de apreciação*²⁵ aos Estados para estabelecer seus procedimentos executivos segundo seus aspectos culturais, sociais e históricos, regras que tornam extremamente difícil – por vezes impossível – a realização das decisões de justiça vêm sendo rejeitadas pela CEDH por atentarem contra o direito à execução e, conseqüentemente, contra a Convenção. Raciocínio análogo pode nortear o intérprete das normas processuais executivas brasileiras, que devem guardar conformidade com o modelo de processo consagrado na Constituição de 1988, orientado para eficácia concreta do direito material (art. 5º, inc. XXXV).

Deve-se dizer, todavia, que o processo de execução, em virtude dos atos de violência estatal que lhe são inerentes, não pode desprezar

²¹ GUINCHARD, S. et alii, op. cit., p.849-850.

²² COMPERNOLLE J. van Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable, p. 480/481.

²³ COMPERNOLLE J. van Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'execution du jugement, p. 663.

²⁴ GRECO, Leonardo. O Processo de Execução, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, v.I, p. 139-141.

²⁵ Sobre a margem de apreciação deixada aos Estados e seu controle, veja-se S. Guinchard et alii, op. cit., p. 106-107.

tampouco as garantias do processo justo, sob a ótica do devedor, a quem igualmente se destinam. Fala-se, assim, de um *estatuto mínimo* ligado a sua dignidade humana. O processo de execução constitui, a um só tempo, campo privilegiado e prova de fogo para as garantias processuais fundamentais.²⁶

O papel do Estado nos procedimentos de execução está, portanto, limitado, de um lado, pela dignidade humana do devedor e, de outro, pelo direito à execução reconhecido ao beneficiário do título. Trata-se, sem dúvida, de um domínio no qual o princípio da proporcionalidade encontra incontestável aplicação.²⁷

c) A existência de um sistema eficaz de informações, que permita a localização de pessoas e bens no território estatal parece ser outra decorrência do reconhecimento do efeito horizontal ao direito à execução, pois o “Estado tem o dever de oferecer ao credor todas as informações sobre o patrimônio do devedor”.²⁸

3.2 - O Estado é Parte na Relação Jurídica Representada pelo Título

Tratando-se de decisão proferida em desfavor do Estado, este deve se abster de qualquer comportamento que se possa traduzir em uma recusa em executá-la.²⁹

No que tange ao contencioso administrativo, a CEDH, no caso Hornsby, lembrou que a Administração constitui um elemento do Estado de Direito e que, portanto, seu interesse se identifica com o da boa administração da justiça.³⁰

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que prerrogativas desmesuradas das pessoas jurídicas de direito público, como, por exemplo, a impenhorabilidade absoluta de seus bens ou qualquer outra espécie de restrição que inviabilize o cumprimento pelo Poder Público de decisões judiciais, podem ser consideradas privilégios que atentam contra a eficácia do julgamento e, como corolário, contra o Estado de Direito.³¹

²⁶ COMPERNOLLE, J. van. Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable, p. 479.

²⁷ COMPERNOLLE, J. van. Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement, p. 664-665.

²⁸ GRECO, Leonardo. “**A crise do processo de execução**”, In: César Augusto de Castro Fiúza, *Temas de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 217. No mesmo sentido, Roger Perrot, *L'effectivité à dei provvedimenti giudiziari nel diritto civile, commerciale e del lavoro in Francia*, In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, dez. 1985, p. 849.

²⁹ COMPERNOLLE J. van. Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable, p. 478.

³⁰ La Cour rappelle à cet égard que l'administration constitue un élément de l'Etat de droit et que son intérêt s'identifie donc avec celui d'une bonne administration de la justice. Si l'administration refuse ou omet de s'exécuter, ou encore tarde à le faire, les garanties de l'article 6 (art. 6) dont a bénéficié le justiciable pendant la phase judiciaire de la procédure perdraient toute raison d'être.

³¹ Vejam-se as decisões proferidas pela CEDH nos caso Sabin Popescu vs. Romênia (02.03.2004), Matheus vs. França (31.03.2005) e Immobiliare Saffi vs. Itália (28.07.1999).

Afina-se com tal pensamento uma importante reforma do Código Judiciário belga, que tornou possível a penhora de bens públicos, na execução de sentença condenatória do Estado, desde que tais bens não sejam manifestamente úteis para o exercício de sua missão ou para a continuidade do serviço público.³²

4. O Caráter Relativo do Direito Fundamental à Execução

O direito à execução não é absoluto, podendo atenuar-se diante das exigências de outros direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.³³

Com efeito, a Corte Européia de Direitos Humanos deixou patente em mais de uma ocasião esse caráter relativo do direito fundamental em exame (e do direito de acesso à justiça), reservando para si o poder de decidir sobre eventual violação, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, deve-se aferir se a limitação (ingerência) a esse direito fundamental não o atinge em sua substância, se possui um fim legítimo e se há uma relação razoável de proporcionalidade entre esse fim e os meios adotados.³⁴

Claro está que tal juízo de proporcionalidade não pode implicar a negação da própria efetividade do direito à execução, como deixou assentado a Corte no caso *Immobiliare Saffi vs. Itália*.³⁵

³² COMPERNOLLE J. van. **Le droit à l'exécution: une nouvelle garantie du procès équitable**, p. 478.

³³ COMPERNOLLE, J. van. **Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement**, p. 665.

³⁴ *Vejam-se, e.g., os casos Sabin Popescu vs. Romênia* (02.03.2004): « 66. La our rappelle que le droit à l'exécution d'une décision de justice est un des aspects du droit d'accès à un tribunal (voir l'affaire Hornsby c. Grèce précitée, § 40). Or, la Cour considère que le droit d'accès au tribunal n'est pas absolu (Golder c. Royaume-Uni, arrêt du 21 février 1975, série A n° 18, p. 18, § 36, et Waite et Kennedy c. Allemagne [GC], n° 26083/94, § 50, CEDH 1999-I), et qu'il appelle par sa nature même une réglementation par l'État. Les Etats contractants jouissent en la matière d'une certaine marge d'appréciation. Il appartient pourtant à la Cour de statuer en dernier ressort sur le respect des exigences de la Convention; elle doit se convaincre que les limitations mises en œuvre ne restreignent pas l'accès offert à l'individu d'une manière ou à un point tels que le droit s'en trouve atteint dans sa substance même. Pareille limitation ne se concilie avec l'article 6 § 1 que si elle tend à un but légitime, et s'il existe un rapport raisonnable de proportionnalité entre les moyens employés et le but visé. Si la restriction est compatible avec ces principes, il n'y a pas violation de l'article 6 (Prince Hans Adam II de Liechtenstein c. Allemagne, [GC], no 42527/98, § 44, CEDH 2001-VIII) » ; e *Matheus vs. França* (31.03.2005): « 56. La Cour rappelle également que le droit à l'exécution d'une décision de justice est un des aspects du droit d'accès à un tribunal (Hornsby c. Grèce précité, § 40). Ce droit n'est pas absolu et appelle par sa nature même une réglementation par l'Etat. Les Etats contractants jouissent en la matière d'une certaine marge d'appréciation. Il appartient pourtant à la Cour de statuer en dernier ressort sur le respect des exigences de la Convention; elle doit se convaincre que les limitations mises en œuvre ne restreignent pas l'accès offert à l'individu d'une manière ou à un point tels que le droit s'en trouve atteint dans sa substance même. Pareille limitation ne se concilie avec l'article 6 § 1 que si elle tend à un but légitime, et s'il existe un rapport raisonnable de proportionnalité entre les moyens employés et le but visé. Si la restriction est compatible avec ses principes, il n'y a pas de violation de l'article 6 (Popescu c. Roumanie, n° 48102/99, 2 mars 2004, § 66).

³⁵ 74. En conclusion, si on peut admettre que les Etats contractants, dans des circonstances exceptionnelles et, comme en l'espèce, dans le cadre de la marge d'appréciation dont ils jouissent en matière de réglementation de l'usage des biens, interviennent dans une procédure d'exécution d'une décision de justice, pareille intervention ne peut avoir comme conséquence ni d'empêcher, invalider ou encore retarder de manière excessive l'exécution, ni, encore moins, de remettre en question le fond de cette décision.

Assim, não está imune a crítica³⁶ o posicionamento firmado pela própria CEDH, em três acórdãos proferidos em 21.11.2001,³⁷ nos quais se concluiu que o reconhecimento da imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros e aos organismos internacionais não atenta contra o direito de acesso a um tribunal (art. 6º da Convenção), sob o argumento de que essa prática persegue o fim legítimo de observar o direito internacional e que não constitui restrição desproporcional ao direito fundamental em tela.³⁸

5. Conclusão

A CEDH reconheceu expressamente o direito à execução como garantia do processo justo, conferindo-lhe uma dignidade semelhante ao acesso à justiça e às garantias processuais em sentido estrito.

O texto que serve de base a esse reconhecimento – o aresto Hornsby – afirmou o dever de a Administração curvar-se diante das decisões judiciais proferidas contra o Estado. Tal dever deriva não somente do artigo 6º da Convenção, mas sobretudo do princípio da supremacia do direito, que permeia todo o seu texto.

Afirmou a Corte, deste modo, a existência de um *direito fundamental à execução dos julgados*.

A jurisprudência ulterior alargou o campo de aplicação do direito à execução, considerando seu destinatário qualquer pessoa beneficiada por um título ao qual a ordem jurídica outorgue força executória.

Com efeito, trata-se de um direito fundamental autônomo, que não se confunde com a simples exigência de desenvolvimento do processo em um prazo razoável. Em outras palavras, o direito à execução não se esgota com a questão da celeridade no cumprimento das sentenças, mas impõe ao Estado prover os meios necessários e eficazes para que tais decisões sejam cumpridas.

Disso resultam obrigações positivas para o Estado e seus agentes, com o fim de garantir aos titulares do direito representado pelo título a obtenção de sua concretização (efeito horizontal).

³⁶ GUINCHARD, Serge. *et alii*, **op. cit.**, p. 596-599, bem como a opinião dissidente do juiz Loucaides no caso *Fogarty vs. Reino Unido*, na qual se destaca o seguinte excerto: «Même si l'on considère quel 'immunité invoquée s'applique aux faits de la présente cause, j'estime que dans la mesure où il s'agit d'une immunité générale qui fait automatiquement obstacle à l'accès à un tribunal sans que celui-ci ait aucunement la latitude d'examiner des intérêts concurrents par rapport aux faits de chaque espèce, y compris ceux afférents à la revendication elle-même, ne se concilie pas avec le droit d'accès à un tribunal tel que le consacre l'article 6 de la Convention.

³⁷ *Fogarty vs. Reino Unido*, *Al-Adsani vs. Reino Unido* e *McElhinney vs Irlanda*.

³⁸ COMPERNOLLE, J. van. *Sustenta autorizada doutrina* (R. Perrot e T. Théry, *Procédures civiles d'exécution*, Dalloz, 2000, n. 2000 apud J. van Compernelle, *Les effectivités d'une nouvelle garantie du procès équitable: le droit à l'exécution du jugement*, p. 662/663), fazendo referência a acórdão do Conselho de Estado francês, a possibilidade de o credor ajuizar ação, perante os órgãos judiciais do Estado acreditante, pedindo a condenação deste ao pagamento de indenização, sob o fundamento de ter sido impedido de realizar o seu direito., p. 478.

O Estado deve, portanto, prestar seu concurso à execução, editar regras processuais que tornem efetiva a realização do direito do exeqüente e oferecer ao credor meios para localização do devedor e dos bens deste.

Mas não é só: deve também abster-se de qualquer comportamento que se possa interpretar como recusa em executar o julgado que lhe seja desfavorável.

A transposição da jurisprudência de Estrasburgo, no tocante ao direito fundamental à execução, ao sistema pátrio é decerto desejável e possível, seja pela via da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cujo art. 8º ostenta redação semelhante à do art. 6º de sua congênere européia, seja pela via das disposições constitucionais consagradoras do Estado Democrático do Direito e da eficácia concreta do direito material.

Deve-se assinalar outrossim que o direito à execução – como sói acontecer aos direitos fundamentais – não é absoluto, o que equivale a dizer que, diante de outros direitos fundamentais envolvidos no caso concreto (por exemplo, as garantias processuais componentes do estatuto mínimo do devedor), pode atenuar-se, conforme já estatuiu a Corte Européia de Direitos Humanos, que sopesa os direitos em confronto mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

DESCOMPLICANDO O ATO COMPLEXO

Edson Martins Areias(*)

Ao tempo em que lecionava Direito Administrativo para candidatos a concursos, lá no Rio de Janeiro, pude identificar a dificuldade que os alunos tinham para memorizar a diferença entre as diversas modalidades de ato administrativo no que concerne a importantes aspectos de sua formação.

A reticência, contradição ou ambigüidade de alguns autores contribuem para a confusão.

Ocorreu-me, então, a necessidade de formular um artifício para fazer com que os alunos entendessem e gravassem os conceitos e diferenças entre **ato simples, ato composto e ato complexo**.

Sem o talento do professor **William Douglas**, mestre na técnica de memorização, e, ao mesmo tempo, resistindo à tentação de perfilhar a arte do saudoso Professor Maia, o querido Coronel *Kid Palavrão*, lente de Química no Colégio Militar, concebi, à época, o que chamei de *analogia da porta*, como artifício didático. É sobre o que passo a discorrer.

O que é **ato**? A palavra deriva do Latim **actus, us** e, esta, do verbo **ago, egi, actum** que significa *dirigir, agir, fazer, aplicar, tratar, pensar, conseguir, atuar, comportar-se*. Mister observar que meu dicionário de 1961, editado em São Paulo, só registra o vocábulo **acto**, grafia ainda adotada em Portugal e países da Comunidade de Língua Portuguesa.

Assim, **ato** é, basicamente, exteriorização de vontade, ainda quando se trate de uma vontade induzida, forçada, imposta. Até porque *vontade* provém de **voluntas, atis**, a designar *desejo*, bem verdade, mas, também, *escolha, inclinação, aprovação*.

Ato jurídico, gênero do qual o ato administrativo é espécie e do qual guarda características, encontra definição no velho Código Civil de 1916:

Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916

Art. 81 - Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

(*) O autor é consultor jurídico da Conttmaf - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos.

Para que os alunos retivessem na memória a finalidade do ato jurídico, usava-se a feliz mnemônica **MARTE** : **m** de modificar, **a** de adquirir, **r** de resguardar, **t** de transferir, **e** de extinguir.

Se digo *feliz* é porque a mnemônica que inventei para os alunos de Constitucional aprenderem que a **Carta do Brasil** é **promulgada, formal, dogmática, escrita e rígida, se, a uma, é pornográfica** como as aulas do querido Coronel *Kid Palavrão*, não deixa de ser eficaz para mitigar o pavor dos candidatos ante o ambiente tenso das provas escritas e exames orais.

Recorda-me o desespero de uma candidata à magistratura, ante a banca oral, por não se lembrar dos princípios que figuram no artigo 37, da Magna Charta: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**; certamente nenhum professor sisudo a apresentara ao **LIMPE**, mnemônica bem achada.

Assim, voltando ao objeto destas linhas, podemos registrar, em apertada síntese, que ato administrativo é o ato jurídico que traduz a manifestação de vontade da Administração Pública e cuja finalidade precípua seja o **MARTE** – **modificar, adquirir, resguardar, transferir ou extinguir direitos**.

Pois bem, quanto à formação e exteriorização da vontade da administração pública, o ato administrativo se classifica em **simples, composto e complexo**.

A importância da distinção é **saber o momento em que o ato começa a gerar efeitos** e a partir do qual pode ser impugnado.

Ora, o ato se destina a produzir efeitos; comparemos, pois, para melhor compreensão, o ato administrativo, ao ato material (não administrativo) de abrir uma porta.

O que se pretende ao formular um ato administrativo é produzir efeitos, reitere-se. Do mesmo jeito, como quem abre uma porta pretende produzir o (efeito) de deixar que pessoas adentrem um compartimento fechado.

Assim, se a porta só é guarnecida com uma fechadura e uma única chave, ficando à inteira cura de um só responsável, então o exercício do poder ou o poder-dever de abri-la e fechá-la é um **ato simples**: o ato está pronto para gerar efeitos a partir de uma única manifestação de vontade. No momento que o responsável resolver abrir a porta, pronto, todos podem transitar por ela até que ele decida fechá-la novamente. Vale dizer, o ato simples gera efeito imediato e é impugnável a partir da exteriorização da vontade do responsável, como no caso da expedição de um alvará, da nomeação **ad nutum etc.**

O **ato simples** é, pois, de fácil compreensão, com uma simples ressalva: o responsável pelo ato pode ser

- (a) um órgão singular ou unipessoal, na figura de um agente ou
- (b) pode ser um órgão pluripessoal ou colegiado.

Neste caso, a manifestação de vontade é expressa pela deliberação da maioria traduzindo-se, contudo, num **ato simples**.

Já o **ato composto**, se destina igualmente a produzir efeitos. Entretanto, melhor compará-lo a uma porta guarnecida com uma fechadura apenas, mas, também, com duas chaves; estas chaves ficarão em mãos de duas pessoas (físicas ou jurídicas).

Vejamos o que acontece quando qualquer uma das pessoas coloca a chave na fechadura e abre a porta: este ato já começa a gerar efeitos desde então, isto é, as pessoas já podem passar através dela.

Cogitemos, agora, a seguinte situação : esta primeira pessoa que abriu a porta faz saber à segunda pessoa - que detém a outra chave - que a porta está aberta. Duas hipóteses então podem ocorrer:

(a) esta segunda pessoa diz- muito bem, apoiado ! – e dá mais uma volta de chave, para travar a porta na posição aberta, de modo que os efeitos prossigam, isto, é que as pessoas continuem a passar pela porta...

O ...

(b) esta segunda pessoa diz- lamento, mas entendo que a porta não deva permanecer aberta- e usa sua chave, na mesma e única fechadura, para fechar a porta. Então quem passou, passou, quem não passou, não passa mais.

Com o que se nota que este **ato composto** gera efeitos desde a atuação da primeira pessoa (física ou jurídica). Observa-se que no ato composto a primeira pessoa não precisa de **autorização** prévia da segunda pessoa. A palavra básica é **referendo**. A segunda pessoa apenas referenda ou não referenda o ato da primeira pessoa.

Imaginemos, agora, uma porta, com duas fechaduras com segredos diferentes e duas pessoas responsáveis sendo que ambas detêm cada uma a chave que abre apenas uma das fechaduras. Para gravarmos melhor, figure-se uma pessoa que não confia na outra, que é complicada, que tem **complexo de desconfiança**. Aí, como diria o irreverente e querido Coronel Kid Palavrão é complexus, para não vocalizar e não vulgarizar a antiga acepção do termo latino a designar relação sexual.

O que acontece então? A porta estava fechada, com as duas fechaduras atuadas, quando chega a primeira pessoa com sua chave, a introduz na respectiva fechadura, gira no sentido de destravá-la e...

Abre a porta? Não; a porta continua travada pela segunda fechadura cuja chave fica sob a guarda do outro responsável. O ato gera efeito? Já

pode passar alguém pela aquela porta? Não, não passa ninguém; nem passará, até que o complexado, o recalçado, o desconfiado acabe com aquele *complexus* (imaginem a palavra do gênero feminino que o Kid declinava com todas as letras no início dos anos 60) e decida liberar a outra fechadura.

Pois é... um **ato complexo** só está prestes a gerar efeitos depois que ambos os responsáveis explicitarem as respectivas manifestações de vontade. A palavra básica é **autorização**. Se não houver o concurso de vontade de duas pessoas (jurídicas ou físicas) o ato não fica prestes a gerar efeitos. Não o basta que apenas um queira, há que os dois quererem.

Consideremos o ato político da declaração de guerra, que é subespécie de ato administrativo insculpido em sede constitucional, *et pour cause*.

Diz o art. 84 do Estatuto do Poder:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, **autorizado** pelo Congresso Nacional ou **referendado por ele**, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Resulta que se o Presidente da República, em caso de invasão estrangeira, declarar guerra durante o recesso do Congresso Nacional terá praticado um ato composto, eficaz e exequível, que, de pronto, gera efeitos imediatos.

Ato seguinte, convocado o Congresso Nacional, este pode referendar a decisão presidencial e a guerra continua; caso contrário, se o Congresso não homologar, cessa a eficácia da decisão presidencial e *quem morreu... morreu, quem não morreu não morre mais* : acabou a guerra.

Diversa é a situação em hipótese de funcionamento normal do Congresso, nos termos do art. 57 da *Charta* . Neste caso, o Presidente da República deverá obter a autorização do Congresso Nacional (que detém a chave da outra fechadura), sem o que o ato não gera efeito algum: a guerra nem chega a começar.

Propositamente, para *não complicar a guerra*, nem ilustramos a reflexão com a oitiva do Conselho de Defesa Nacional- cf. CRB, art.91- até porque este *só opina* e o Presidente, ao menos em tese, pode desconsiderar sua opinião. Quando a oitiva é obrigatória a Constituição a expressa como ocorre, e. g., no art. 137 .

Ainda, a realçar a diferença entre ato composto e ato complexo, pinçamos da Carta do Brasil o § 5º, do artigo 231, que diz respeito aos índios:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 5 - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “**ad referendum**” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Destarte, de acordo com o supra § 5º, em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemia que ponha em risco a população o Presidente da República pode *abrir a porta*, i. e., pode decretar a remoção dos índios e efetua-la imediatamente. Contudo, toca ao Congresso Nacional, **a posteriori**, decidir o acerto ou equívoco da medida e decidir se a *porta fica aberta*, isto é, se referenda a decisão presidencial mantendo os índios fora de suas terras ou, ao contrário, se não a referenda, *fecha a porta*, de modo que os índios imediatamente retornem a seus pagos. Trata-se de um **ato composto**:

- a) a mesma fechadura tem duas chaves;
- b) o ato gera efeitos imediatos desde sua prolação;
- c) o ato pode vir a ser referendado ou revogado pelo Congresso.

A outra alternativa do parágrafo indigitado explicita que se a causa da remoção dos índios for o *interesse da soberania do país*, **o ato é complexo: duas chaves e duas fechaduras**. Há que ocorrer a conjunção das duas vontades de *abrir a porta*. Uma chave, em poder do Executivo da União, em leitura nomodinâmica com o art. 34, da Carta; outra chave, nas mãos do Congresso Nacional. O Ato é, pois, **complexo**, eis que :

- a) a primeira chave girada pelo primeiro responsável numa das fechaduras não é bastante para gerar efeitos.
- b) é necessário que se destrave, também a segunda fechadura, sem o que o Presidente da República não pode retirar nenhum índio da área afetada.

Inda podemos ilustrar :

a) **ato simples** - nomeação de Ministro de Estado pelo Presidente da República ou de Secretário Estadual pelo Governador;

b) **ato complexo** - nomeação de presidente de agência reguladora, destituição do Procurador-Geral da República (CRB, art.128, § 2º, eis não ocorrer qualquer efeito até que o Senado se pronuncie.

Para pôr cobro a estas despretensiosas reflexões , sem deixar o alerta de que o tema é polêmico, vamos arrematar abordando o vocábulo **procedimento administrativo**.

Não há como confundir **ato complexo e procedimento**, pela simples razão de que no ato complexo, a impugnação só pode ocorrer após sua completude, i. e., após o ato se tornar eficaz.

Por tal, ao perfilharmos a intelecção de que **procedimento** é o somatório de atos autônomos e fatos jurídicos - podendo cada um destes atos ser impugnado isoladamente ou em conjunto, em cada fase do procedimento - persiste a possibilidade de fusão dos conceitos de **ato composto e procedimento**.

Contudo, ainda que em ambos os casos possa haver impugnação em cada fase, nem todo procedimento gera o efeito pretendido na manifestação da vontade inicial: no **ato composto a porta se abre e as pessoas atingem, de pronto o "outro lado"**. No procedimento, a primeira porta se abre, mas ainda não se atinge a *saída*, o efeito final.

Enxergamos o procedimento, em sintonia com nossa modesta *teoria das portas*, como um corredor conduzindo a compartimentos estanques e sucessivos, que se comunicam isoladamente e gradativamente com o subsequente. Nestes compartimentos intermediários realizam-se atividades essenciais e indispensáveis sem o que a porta para a outra fase não pode ser aberta. Após a *abertura ou fechamento de cada porta*, já se pode guerrear a decisão.

Sem adentrar as especificidades que diferenciam **procedimento e processo**, até porque a exigüidade de espaço não permite, tomamos por exemplo o procedimento formal licitatório da concorrência.

Na primeira fase, a autoridade competente detecta a necessidade da administração, e, mediante a expedição de um **ato simples**, ou uma série de atos simples, designa funcionários para levantar dados, recursos, e precisar o objeto da licitação.

A seguir, determina a publicação do edital, também um ato simples; inicia-se então a fase de habilitação dos licitantes, análise e classificação das propostas, homologação e adjudicação. São fases distintas e que po-

dem ser impugnadas isolada ou conjuntamente.

A edição de uma Medida Provisória (cf.art. 62 da CRB) pelo Presidente da República, é um **ato composto**, eis gerar efeitos de imediato; a aprovação pela primeira das casas do Congresso é outro ato composto, precedido, bem verdade, por um procedimento de apreciação *instruído pelo contraditório*; a revisão pela segunda casa também o é, do mesmo modo; a conversão da Medida Provisória em Lei, promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, coroa o processo legislativo (procedimento instruído pelo contraditório) que se inicia com a adoção da Medida Provisória pelo Presidente da República, esta, **um ato composto**, que pode ser impugnado a partir da exteriorização da vontade do Presidente da República.

Analisemos, agora, a elaboração de uma lei ordinária. A aprovação do projeto de lei por uma das casas ¹, precedido pelas devidas fases procedimentais, não gera efeitos de pronto; trata-se de proposição legislativa, ainda desprovida de poderes para inovar a ordem jurídica e, por tal, não comporta impugnação a ser apreciada pelo Supremo. Portanto: trata-se de **ato complexo** deliberado por um colegiado.

A aprovação pela Casa Revisora e o conseqüente envio do projeto de lei à sanção pelo Presidente da República é outro **ato complexo** que culmina este processo legislativo formulado em procedimento próprio, instruído pelo contraditório. Só a partir de então este ato complexo poderá ser impugnado através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com raciocínio semelhante explicamos a mecânica do provimento de cargos públicos, evocando a metáfora do casamento da filha núbil do estancieiro rico: tudo para que os alunos fixem a diferença de vocábulos equívocos, como *vacância, provimento, nomeação, posse, investidura e exercício*.

Mas isto já é outra *estória*, recheada de “causos” e de palavrinhas à moda do saudoso *Kid Palavrão*, cuja irreverência só era menor que sua reconhecida e revolucionária didática.

1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, e a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. endo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - FORMA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS TRABALHISTAS

Jandiaci Ângela Azevedo (*)

1. Introdução.

O Compromisso de Ajustamento de Conduta surgiu da busca por meios alternativos de proteção a direito transindividuais. A aprovação do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90 –, trouxe relevância à tutela dos direitos difusos e coletivos, sobretudo, quanto alterou a Lei nº 7.347/85, pois a partir desse ato emergiu o instituto ora sob comento.

O Termo de Ajustamento de Conduta, cuja iniciativa pode partir do órgão legitimado para a Ação Civil Pública, tem por objeto negociar as **condições de tempo, modo e lugar** para adequação da conduta do infrator às exigências legais, bem como definir as cominações aplicáveis ao compromitente no caso de não se tornar efetivo o pactuado.

O parágrafo 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85, confere aos órgãos públicos o poder de tomar dos interessados o Compromisso de Ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo. O Ministério Público tem legitimação para ajuizar Ação Civil Pública e a Justiça do Trabalho possui competência material para julgá-la. Assim sendo, não se pode negar ao Termo de Ajuste de Conduta, firmado em inquérito civil preparatório de Ação Civil Pública, a eficácia de Título Executivo Extrajudicial no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de garantia mínima e por isso, não afasta o direito dos lesados cobrarem individualmente a responsabilidade do causador do dano, salvo é óbvio, quando o Ministério Público do Trabalho detiver a representação legal dos titulares do direito material pela conduta do compromissário, como por exemplo, menores e índios.

No Termo de Ajuste de Conduta, o compromitente, aquele que está obrigado ao compromisso, regulamenta com o compromissário, o legitimado ativo para celebrar o compromisso, obrigações de dar, fazer ou não fazer, mediante multa de natureza de astreinte. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser tomado em qualquer procedimento, administrativo ou

(*) Trabalho apresentado no curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola de Direito do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), em convênio com a Escola de Magistratura do Trabalho (EMATRA) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

judicial e adotar qualquer forma, desde que perfeitamente identificado no instrumento o seu objeto, obrigações assumidas pelo compromitente e as cominações no caso de descumprimento, de maneira que, no caso de execução judicial, atenda os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

2. Conceito.

O Ajustamento de Conduta é mecanismo de negociação, razão pela qual leva em conta o conjunto probatório do Inquérito Civil para definir o teor das obrigações a serem assumidas e a flexibilização dos prazos e condições para cumprimento das mesmas. A adesão do responsável é condição para o êxito do negócio jurídico. O Ajuste de Conduta melhor desempenha o seu papel quando previne a ocorrência do dano, ou quando é firmado enquanto a reparação integral é possível.

O Ajuste de Conduta realmente é um meio breve e seguro de resolução de conflitos que envolvem direitos transindividuais. Proporciona, ainda, uma celeridade muito maior do que a tutela judicial, com a vantagem de evitar os riscos típicos de uma demanda, cujo desfecho é sempre de difícil previsibilidade.

3. Finalidade do Instituto.

O instituto que de forma breve, retrata-se no presente trabalho, foi concebido no parágrafo 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Tal norma conferiu aos *órgãos públicos o poder de obter um “compromisso de ajustamento de conduta as exigências legais”*, daqueles que estejam atuando em desconformidade com as regras de proteção dos direitos transindividuais.

Deste modo, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é importante instituto para a concreção dos objetivos do *Estado Democrático de Direito*, uma vez que permite a participação do cidadão na esfera da atuação administrativa do Estado, fornecendo efetivamente amplo **acesso à justiça a toda sociedade**, posto que vai além da tutela jurisdicional convencional – efeito da coisa julgada somente entre as partes demandantes individualmente, serve de instrumento para que o Ministério Público promova a defesa dos direitos da sociedade.

4. Objeto.

O Ajustamento de Conduta tem por objeto negociar condições de **tempo, modo e lugar para adequação da conduta do interessado às exigências legais**, bem como definir as cominações aplicáveis ao compromitente no caso de não cumprimento do pactuado.

Para se chegar ao objeto do ajustamento de conduta, deve-se verificar que tipo de obrigação pode o compromisso conter. A margem de discricio-

nariedade de fixação das obrigações é pequena e ampla ao mesmo tempo, pois a obrigação enseja o enquadramento à conduta legal. Deve ser assim, necessariamente lícita, posto que seria um absoluto contra-senso admitir um ajuste com obrigação não permitida pelo ordenamento jurídico. Indaga-se, que obrigações podem levar a esse enquadramento pleno ?

Consoante José dos Santos Carvalho Filho¹, o Ajustamento de Conduta só pode se referir à obrigação de fazer ou não fazer e nunca de indenizar.

*“Na verdade, o compromisso visa a ajustar conduta as exigências legais, o que significa um **face** ou **non facere**². Se a pessoa causou dano compromete-se formalmente a indenizar o lesado, formará mera confissão de dívida do negócio jurídico já bastante conhecido e regulado pelo direito privado”.*

Para o cumprimento efetivo das obrigações constantes do Termo de Ajuste podem ser estabelecidas medidas coercitivas cuja função é justamente garantir o atendimento do mesmo. Por esse fato, a multa deve ter essencialmente um caráter cominatório, e não compensatório. Não pode ser irrisória nem excessiva, sob pena de não desempenhar adequadamente o seu papel de pressão psicológica. O órgão legitimado deve levar em consideração a situação econômica do obrigado, bem como a gravidade do resultado do descumprimento.

5. Título Extrajudicial.

O Ajustamento de Conduta tem eficácia de Título Executivo Extrajudicial. O Direito pátrio mas recentemente aumentou o rol dos títulos executivos, ampliando não só os previstos no CPC – art. 585 - assim como, na CLT o art. 876, foi alterado pela Lei 9.958/2000, para fazer constar expressamente a natureza de Título Executivo Extrajudicial perante a Justiça Laboral.

Só há título executivo se o documento se refere a um ajuste expresso de cumprir obrigações certas e líquidas. Somente devem estar previstas no termo de ajuste identificações das partes signatárias, o compromisso expresso do atendimento das cláusulas do que definem as obrigações regidas de forma clara, de modo que não restem dúvidas a sua certeza e liquidez, e o prazo de cumprimento das obrigações expresso

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, **op cit.**, pág. 240

² Pode o instrumento conter, além do compromisso de natureza comportamental, compromisso também de cunho indenizatório, mas este sempre terá caráter subsidiário e estará atrelado ao compromisso nuclear, que é o de ajustamento de conduta. Se a pessoa causou dano e se compromete unicamente a indenizar o lesado firmará, sob o aspecto formal, mera confissão de dívida, negócio jurídico já bastante conhecido e regulado pelo direito privado, através do qual o devedor confessa expressamente que tem débito em relação ao credor e que, por conseguinte, lhe caberá solvê-lo nas condições pactuadas. O que dá conotação diferenciada ao instituto em exame é a promessa de que certa conduta se adequará à lei, seja por ação, seja por omissão.

ou vinculado à vigência do ajuste. Também é recomendável que contenha previsão de medidas coercitivas para se obter o cumprimento das obrigações e reajustes de valores no caso de existência de cláusula indenizatória.

Questão fundamental a que está obrigada na celebração do ajustamento de conduta é a publicidade. A democracia não convive com segredo e sigilo imotivados, razão pela qual o tratamento dispensado nos assuntos de interesse de todos só pode ser subtraído do cidadão, quando a publicidade puder importar em agravo a outros direitos de igual estrutura.

6. Implicações Processuais.

De acordo com a sistemática processual vigente, para que o Estado decida sobre o conflito, algumas condições do exercício do direito de agir devem estar presentes. Partindo da teoria das condições da ação, pode-se afirmar que, ajustada a conduta às exigências legais não há interesse jurídico em se promover à Ação Civil Pública em relação aos fatos objetos do compromisso. Assim, não haverá utilidade e necessidade de se movimentar a máquina jurisdicional, porque o ajuste já concedeu, pelo menos, tudo que poderia ser alcançado numa eventual procedência de ação judicial.

O Ajustamento de Conduta sendo regularmente firmado tem força executiva, permitindo, desde logo, em caso de descumprimento, a propositura da Ação de Execução, dispensando a ação prévia de conhecimento. Ainda que haja sido proposta ação de anulação do compromisso de ajustamento de conduta, enquanto este não tiver sido anulado, cabe a execução do Título Executivo Extrajudicial

O Juiz competente para ação de execução do Título Executivo Extrajudicial é conhecido pelas regras de competência. Assim, deve a Ação de Execução ser proposta no mesmo foro competente para julgar a Ação Civil Pública. A Lei Processual do Trabalho só reconhece eficácia executiva aos Ajustes de Conduta celebrados com a participação do Ministério Público do Trabalho – art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Execução.

A a cominação pecuniária, em caso de inadimplemento, será feita por meio das **astreintes**, e não de multa. Aquelas, conceitualmente diversas da multa, traduzem pressão econômica irresistível, obrigando ao cumprimento, pois o valor acumulado da cominação pecuniária, diversa da multa, não tem o beneplácito do art. 412 do Novo Código Civil³.

Dois momentos estanques dizem respeito à executoriedade do ajustamento de conduta. O primeiro, que atribuía a natureza jurídica de título extrajudicial prestigiado pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil e

³ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

pelo artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 (Lei 8.078/90 - art. 113) e por não contar a Consolidação das Leis do Trabalho com norma específica, era inarredável a incursão subsidiária autorizada pelo art. 769 do Diploma Consolidado.

O segundo, quando a legislação trabalhista, via Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, empresta eficácia executiva a título extrajudicial. A partir da publicação da mencionada lei, o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a cogitar de execução das “decisões passadas em julgado” atacadas por recurso de efeito meramente suspensivo; “acordos, quando não cumpridos”; “os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação prévia...”. Como já afirmado, o compromisso de ajustamento de conduta subscrito pela parte e Ministério Público de imediato, emerge o *Título Executivo Extrajudicial*, nos exatos termos da Lei 7.347/85, art. 5º, parágrafo 6º, do que resulta que o compromisso não necessitaria seguir trajetória da ação monitória para ganhar a executoriedade.

Uma outra vertente poder-se-ia registrar, seria a incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança das astreintes, ou multas, segundo alguns. Vale dizer, a competência seria somente para a matéria trabalhista. Também esta vertente é preconceituosa. A execução deverá ser levada a efeito pela Justiça do Trabalho e o produto das astreintes será remetido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Mesmo porque esta parte constitui acessório do principal. E seria no mínimo inusitado executar-se o principal e remeter-se o acessório para outro juízo numa bipartição incompreensível da competência. A resistência que vez ou outra se apresentava, havendo mesmo quem apregoasse que, ainda que firmada fosse em sede trabalhista, levaria a execução para a Justiça Comum, não cedeu a uma análise desprestigiada da Justiça do Trabalho e ao próprio órgão do Ministério Público como Instituição. Ao contrário, tal fato alavancou a legislação na seara trabalhista, com o surgimento da Lei 9.958/00, que, expressamente empresta eficácia executiva de título extrajudicial ao Termo de Ajuste de Conduta.

8. Procedimento da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta.

Na hipótese de desrespeito do Termo de Ajuste de Conduta, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a intentar desde logo a execução trabalhista perante a Justiça do Trabalho visando a compelir o empregador a cumprir o ajuste promovido. A par do permissivo legal, em preceito plenamente compatível com o sistema do processo trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 769), inegável que a execução direta do termo de compromisso ajustado contribui para o descongestionamento da Justiça do Trabalho, economizando-se todo um processo de conhecimento que poderia percorrer todas as esferas trabalhistas. Esse, aliás, foi a *mens legislatoris* ao

dotar o Ministério Público de instrumentos eficientes para fixar multa pelo descumprimento do ajuste de conduta.

Deve o ajuizamento da Execução do Ajustamento de Conduta – **EXAC** - submeter-se aos requisitos legais quanto aos pressupostos processuais de existência (subjetivos e objetivos) e de validade e as condições da ação, sendo oportuno salientar que os primeiros não se confundem com estes últimos, eis que as condições da ação são os requisitos legais que devem ser necessariamente observados, depois de estabelecida regularmente à relação processual, a fim de que o magistrado tenha condições de apreciar e julgar o mérito da causa, enquanto que os pressupostos processuais de existência, como a própria expressão indica, são os requisitos jurídicos para o estabelecimento e desenvolvimento válido da relação processual.

A escorreta doutrina leciona que a demanda judicial vincula-se pela exordial, que é seu instrumento. Por via de conseqüência, a prova escrita deverá acompanhar a petição inicial da Execução do Ajustamento de Conduta em sede trabalhista. Se, porventura, a petição inicial da Execução do Ajuste de Conduta não se fizer acompanhada do documento necessário à prova das alegações do compromissário, deve o magistrado assinalar prazo de 10 (dez) dias ao autor da ação para juntar o documento escrito constitutivo do seu direito, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, consoante o que determina o art. 267, inc. I, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Tal entendimento decorre diretamente dos comandos legais insertos nos artigos 396 da Lei Adjetiva Civil⁴ e 787 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵.

De início, consigna-se que, de conformidade com o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério público serão executados na forma estabelecida no capítulo V – Da Execução – da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto preveja a Consolidação das Leis do Trabalho a execução extrajudicial, nada disciplinou sobre a matéria.

Consoante a feliz lição do saudoso professor Valentin Carrion⁶: “... os princípios de todos os ramos do direito [processual] não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade, etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva, etc.). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). O Direito Processual

⁴ Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁵ Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. De maio de 1943.

⁶ CARRION, Valentin. “**Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho Legislação Complemtar Jurisprudência**” – Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. pág. 574.

do Trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo”.

Nesta senda, aplicação subsidiária do art. 769 da vetusta Consolidação é fonte inarredável no processo executivo do título extrajudicial.

9. A Execução do Termo de Ajuste nas Obrigações de Fazer e Não Fazer.

O Termo de Ajuste de Conduta é Título Executivo Extrajudicial, a meu juízo, **sui generis**. Isto porque, ao contrário da grande maioria dos títulos pode contemplar, no mesmo ato, uma série de obrigações: **de fazer, de dar e não fazer**.

A fonte legal para execução extrajudicial continua sendo o Código de Processo Civil. Diz o art. 633 do Código de Processo Civil que, se no prazo assinalado, o devedor não satisfizer a obrigação, o credor requererá que ela seja executada à custa do devedor ou requerer perdas e danos, caso em que a obrigação se converte em indenização. E apurado o valor das perdas e danos, a execução se converte em execução por quantia certa.

A execução do Termo de Ajuste tende a ser mais complexa do que a da sentença trabalhista, pois além de não decorrer de processo de conhecimento, no ajuste ministerial, não raro, incluem-se dívidas vencidas em favor dos trabalhadores, muitas vencidas pelo inadimplemento do termo reversíveis à União Federal. Ressalte-se por oportuno que, não é na Consolidação das Leis do Trabalho, e sim nos artigos 632 a 645 e 745, todos da Lei Processual Civil, que vamos encontrar, expressamente, dispositivos prevendo diversas espécies de execução, inclusive título executivo extrajudicial. Por esse motivo, defendo que, na ocorrência de não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, a interpretação deve ser definida no sentido de ser aplicável a Lei Adjetiva Civil. Aliás, a própria Consolidação art. 769, exige apenas dois requisitos: lacuna no texto processual obreiro e ausência de incompatibilidade da aplicação do título extrajudicial com o sistema processual trabalhista e com os princípios que o informam.

O processo do trabalho vem enfrentando novos desafios rumo a um procedimento mais rico e mais amplo. Se antes a Justiça do Trabalho executava apenas sentenças e acordos judiciais. Atualmente, novos institutos põem-se à frente dos operadores do direito na seara do processo trabalhista. Para corroborar o entendimento aqui manifestado, trago à colação pequeno trecho do lapidar pensamento das autoras Célia Regina Stander e Elisa Malta⁷: “...a problemática em torno dos títulos executivos extrajudiciais

⁷ STANDER, Célia Regina Camachi e MALTA, Elisa Maria Brant de Carvalho. “A Solução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas: O Termo de Ajuste de Conduta, Tratada na Lei 9.958/2000” – São Paulo Revista LTr Legislação do Trabalho, 62-05/634, maio de 2000.

revela o jogo, bastante conhecido, de dois valores presentes, entre os quais pende a jurisdição: em uma fase, a necessidade de certeza e segurança na aplicação do direito, e em outra a igualmente imprescindível garantia de rapidez e, portanto, efetividade à atividade de dizer o direito. Ao escopo jurídico de bem conhecer e, por conseguinte, estabelecer com precisão o direito objeto a ser declarado e autuado, opondo-se muitas vezes o escopo social da pacificar os interesses em conflito, o que só é alcançável com a existência de mecanismos que tornem a solução jurisdicional célere. No caso da execução do termo de compromisso, há de se ter em mente que o risco de uma execução, injusta é atenuado pela possibilidade de serem opostos embargos do executado e pela própria avaliação acerca das condições da ação executiva, dos pressupostos processuais e dos requisitos de ordem pública para a regularidade procedimental, sempre realizada pelo juiz da execução”.

Cabe aqui a ressalva de que, o aconselhamento exposto não busca complicar o processo, acrescentando-lhe a rigidez do processo civil comum, visa-se apenas, em nome da paz social, seja efetivo o instrumento da aplicação da justiça. Conseqüentemente, executar o Termo de Ajuste de Conduta com procedimento próprio, constitui um dos elementos mais importantes a garantir a autoridade e a eficácia da lei. É certo que se busque a instrumentalidade e simplicidade características das normas insertas no processo laboral, mas que se respeite o devido processo legal no feito executório. Conclui-se que, para cada modalidade de obrigação, havendo procedimentos distintos regulados pela lei adjetiva civil, o Ministério Público deverá ajuizar ações executivas em separado, ainda que baseadas no mesmo título.

10. Notas de Cunho Conclusivo.

O esforço de criar sociedades mais justas centrou as atenções sobre as pessoas comuns – aqueles que se encontram isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais. Na sociedade moderna, avançamos, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos – em particular, aos consumidores contra os comerciantes, aos empregados contra os empregadores. Este público é detentor de interesses difusos, e a proteção desses interesses tem se tornado obra aparentemente indispensável, através da qual se obtém maior abertura com relação à legitimidade ativa.

O horizonte dos interesses difusos é diferente dos direitos individuais. O momento atual é o da defesa dos grupos e da coletividade. Para isso, se fez necessário à renovação de conceitos. A partir daí, deve-se reconhecer que o Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem inicialmente, adentrar ao campo jurisdicional, opera o milagre de evitar a multiplicação de ações

individuais, numa Justiça do Trabalho já tão assoberbada e sem possibilidades materiais para cumprir a missão que, por lei, lhe foi designada.

A edição da Lei nº 7.347/85, significa importante passo rumo à integral adaptação do direito processual ao novo direito material que se desenha na sociedade moderna, caracterizada, essencialmente, pelos conflitos de massa. Isso porque, o mencionado comando legal alarga o campo de atuação dos legitimados a buscar a prestação jurisdicional.

Por fim, cabe aqui a ressalva que o instrumento ora sob estudo, por ter nascido sob o pilar da defesa dos direitos difusos, tem a capacidade de prevenir lesão a direito transindividual, ou a não continuidade de sua violação. Daí, emerge o princípio do acesso à Justiça. Assim é, porque as medidas compensatórias obtidas pelo Ajustamento de Conduta, correspondem, no mínimo ao que seria obtido na tutela judicial pleiteada individualmente. Solução negociada que beneficia os cidadãos que não têm condições de patrocinarem um Judiciário tão complicado e dispendioso.

A DESMISTIFICAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NA PROCESSUALÍSTICA PÓS-MODERNA – UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS.

Marli Monteiro da Fonseca (*)

Introdução

O binômio certeza e segurança sustentou-se, por longo tempo, como um dos axiomas fundamentais a reger o culto de santificação da coisa julgada material.

Considerada como uma qualidade dos efeitos da sentença, por Enrico Tullio Liebman, a coisa julgada reveste, com o manto da imutabilidade e intangibilidade, o **decisum** proferido pelo poder judiciário.

Com tais peculiaridades, a autoridade da coisa julgada teve reconhecimento expresso da garantia constitucional no direito pátrio, podendo apenas ser limitada, objetivamente, pelos contornos bem delineados da ação rescisória.

Em conseqüência, mesmo as decisões judiciais que ofendessem a Carta Magna, torna-se-í-am irrecorríveis, tendo em vista, não somente, as barreiras criadas pela **autoritas rei judicatae**, mas, também, pela impossibilidade de desconstituí-la por meio da ação rescisória, por ter expirado o prazo decadencial pertinente.

A partir da era pós-moderna, houve uma flexibilidade de certos institutos jurídicos. O referencial de certeza e segurança perde força, paulatinamente, para os valores da justiça e efetividade; estes, por sua vez, não seriam garantidos por uma ação formal do Estado, mas pelo princípio da razoabilidade, por uma nova atitude da hermenêutica, aplicado a um caso concreto.

O apego excessivo às palavras da lei, preconizado pela Escola da Exegese, não se identificaria mais com as necessidades da sociedade pós-moderna.

Urge enfatizar que, hodiernamente, os padrões de decisão gerados pelo Estado-Juiz, são estabelecidos pelo manejo dos mais variados elementos constantes do repertório jurídico, como princípios, doutrina, jurisprudência,

(*) Trabalho apresentado no curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola de Direito do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), em convênio com a Escola de Magistratura do Trabalho (EMATRA) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

e não, tão somente, por uma interpretação literal da norma legal, pois o direito não se reduz à lei.

Baseadas nas idéias de justiça e efetividade, novas vozes, em sede de princípios, disseminados pela Carta Magna, preconizam a desmistificação do dogma da coisa julgada. Não aceitam, facilmente, que o trânsito em julgado faça do branco, preto e, do quadrado, redondo.

Alegam que nada poderia sobrepor-se à autoridade da Lei Ápice, tudo se reduziria a uma relação de validade. Se o ato de poder está em conformidade com as linhas constitucionais, será válido; caso contrário, será nulo de pleno direito.

Portanto, para esse movimento doutrinário, capitaneado por Dinamarco, o ato inconciliável com a Lei Magna, por ser nulo, seria extraído do mundo jurídico por certos meios de controle, como: a ação rescisória, a exceção de pré-executividade, a ação declaratória ordinária (ressurreição da **querela nullitatis insanabilis**) e os embargos à execução.

Ensina, prudentemente, Candido Dinamarco, que se deve tomar cuidado para não se extrapolar na relativização da coisa julgada. Propõe o mestre, um tratamento diferenciado à coisa julgada para afastar injustiças flagrantes e desrespeito à ordem constitucional, para não se eternizarem situações indesejáveis e contraditórias.

O trabalho do jurista, na pós-modernidade, é aquele de um pesquisador, o qual, por meio de descobertas científicas, é capaz de estabelecer novos contornos interpretativos da coisa julgada, contemporizando a mesma à realidade da sociedade atual, e sobretudo, à idéia traduzida pelo binômio justiça e efetividade.

A tendência socializadora e antiindividualista do direito, aumenta a solidariedade e a responsabilidade de cada um cujos atos projetar-se-ão em esfera sempre maior.

Em suma, a desestruturação da coisa julgada material, não consiste em qualquer interpretação **contra legem**, mas em uma reavaliação do seu conceito, buscando enfatizar o aspecto axiológico dos princípios que circundam o tema, propondo, na verdade, uma interpretação mais abrangente dos limites objetivos da **res judicata**.

O que deveria ser absoluto, ou seja, a intangibilidade extrema da coisa julgada, passa no presente estágio do direito processual civil pós-modernista, por grandes reformulações impostas pela evolução da noção de justiça substancial, da busca da verdade real, sacrificando verdadeiros mitos da processualística ortodoxa.

Considerações Principiológicas

Há uma diversidade de princípios que se relacionam diretamente com a desmistificação da coisa julgada.

Os princípios representam, de maneira contundente, axiomas fundamentais deste grande repertório, que é o ordenamento jurídico. Os mesmos superaram há muito tempo, o mero caráter supletivo de normas legais que lhes foi imposto.

Hodiernamente, em uma era pós-positivista, reconhece-se a plena eficácia jurídica aos princípios. Como bem acentua Paulo Bonavides, os princípios foram “convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Os princípios possuem papel fundamental na solução das controvérsias constitucionais, e, em conseqüência, serão utilizados, veemente, em relação à redefinição da coisa julgada, quando esta entrar em choque, com os parâmetros bem delineados pela Carta Magna, podendo, assim, ser questionada.

Lembre-se que a intangibilidade da coisa julgada não é um valor absoluto e quando for ofensiva aos princípios da moralidade legalidade, da justiça ou da equidade, estes deverão prevalecer, pois, estes princípios estariam acima do valor “segurança” em estrito senso.

Para a processulística clássica a **res judicata** era o único e exclusivo efeito da sentença. Seria errôneo falar a respeito da coisa julgada como ficção ou presunção da verdade, visto que era ela o que de mais concreto poderia se obter.

Lembre-se, entretanto, que em confirmação com o princípio da Constitucionalidade não se poderá descartar o combate do ato jurisdicional, sob pena, de aí sim, perpetuar-se injustiças.

Na verdade, em cada caso concreto, não há escolhas principiológicas aleatórias, mas sim, um privilégio de certos princípios em detrimento de outros.

Convém ressaltar as lições de Ronald Dworkin quando diz que: “o aplicador do direito opta por um dos princípios, sem que o outro seja rechaçado do sistema, ou deixe de ser aplicado a outros casos que compo-tem sua aceitação”.

A coisa julgada devera guardar respeito absoluto aos princípios sob pena de ser nula de pleno direito.

Evidencia-se, assim, a impossibilidade da **res judicata**, contrariar o texto constitucional e as bases principiológicas inerentes ao tema **in quaestio**.

O Estado-Juiz terá um papel de suma importância no julgamento do caso concreto. Ele será um grande observador dos fatos e mudanças sociais, não estará mais preso às formalidades legais, ao rigor dos textos normativos, mas será um autêntico pacificador social, pois contextualizará o direito analisado em seu tempo, para atingir a verdadeira conciliação entre os valores segurança e certeza e o senso da justiça e efetividade..

Conclusão

Apesar do inconformismo, em relação ao tema, a questão da relativização da coisa julgada faz-se presente no direito processual civil pátrio, de forma contundente.

Não há como negar que o caráter absoluto dado, outrora, ao manto da coisa julgada, fora visivelmente fragilizado por um dos pilares fundamentais do sistema constitucional – o princípio da justiça.

Esse axioma basilar tem preconizado o bom senso no repertório jurídico para alcançar o real sentido da justiça das decisões outorgadas pelo Estado-Juiz.

A tese relativizadora dos rigores da **auctoritas rei judicatae** encontra inúmeros adeptos no vasto campo da ciência jurídica. Seu crescimento emergente faz-se sentir nas decisões das mais variadas cortes nacionais, nos entendimentos de renomados doutrinadores, apesar da origem romano-germânica do direito nacional.

Tal fenômeno jurídico demonstra uma relação intensa com os sistemas inspirados pelo *common-law* – não enraizamento com institutos truncados em si próprios, como os dogmas da coisa julgada. Neste sistema os tribunais e doutrinadores clamam por uma relativização dos institutos jurídicos de maneira consciente e equilibrada, baseando-se na carga principiológica, que se encontra presente nas linhas da Lei Maior.

A tutela jurisdicional nunca poderá ser considerada como verdade absoluta nesta nova atitude jurídica, logo, se reconhecido algum tipo de injustiça na decisão do Estado, esta deverá ser destituída de seu caráter imutável, por meios idôneos para estabelecer de maneira definitiva e harmônica a idéia do justo.

A cada dia que passa, a ciência do direito afasta-se da idéia que a coisa julgada faz do branco, negro e do quadrado, redondo.

Não há espaço para a transformação de fatos irrealis em verdadeiros, não se pode mais aplicar as leis com a completa desconsideração dos princípios da justiça e da efetividade das decisões.

Admitir a convalescença da **res judicata** inconstitucional seria como negar as diretrizes básicas da Lei Ápice.

Caso a ciência jurídica não se preocupe em atingir o verdadeiro sentido do justo atrelado à legalidade, certamente, tornar-se-á um sistema inócuo.

Caberá aos doutrinadores, à jurisprudência, aliados à filosofia dos princípios, estabelecida pela Lei Magna, construir um posicionamento sedimentado, em relação à desmistificação da coisa julgada, para evitar que na busca incessante da idéia do justo não se escambe para veredas jurídicas tortuosas, criando-se institutos jurídicos teratológicos, desequilibrando, de vez, com a harmonia do meio jurídico.

Sendo o princípio da constitucionalidade o mais importante da cadeia axiomática, a imutabilidade da coisa julgada deverá ser analisada de forma compatível com o espírito da Carta Magna e os demais princípios que a Lei Maior dissemina pelo repertório jurídico. Caso isso não aconteça, não se poderá convalidar a decisão inconstitucional, devendo ser extraída do mundo jurídico de maneira imediata, por não retratar a realidade dos fatos, por não portar a verdadeira idéia do justo.

Conclui-se que nos termos supra citados, a desestruturação da coisa julgada, de forma consciente, hoje em dia, faz-se necessária, pela busca do sentido real de justiça nas decisões do Estado-Juiz, e como qualquer outro ato estatal, as decisões judiciais podem ser revistas quando sacramentarem injustiças.

Vislumbrando as linhas do pensamento do mestre Dinamarco, sugere-se o desengessamento da coisa julgada, criadora de situações jurídicas fictícias, abomináveis aos olhos da verdade real, via uma ação rescisória renovada, com ampliação do seu prazo decadencial e de seu rol taxativo, para adequar-se à nova marcha da processualística moderna concernente à mitigação da **res judicata**.

Prega-se uma nova atitude do Estado ao promover a tutela jurisdicional. Esta deverá permanecer totalmente afastada do rigor formalístico de outrora e do pressuposto errôneo que o direito atual esteja ainda embutido em um sistema normativo hermeticamente fechado em si próprio, capaz de proporcionar a completude legal tão esperada.

Espera-se que, com a ascensão dessa nova visão processual, os direitos humanos, o zelo pela cidadania e o acesso a uma ordem jurídica justa sejam fidedignamente respeitados.

BIBLIOGRAFIA:

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: **Coisa Julgada Inconstitucional**. Carlos Valder do Nascimento (Coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

ESPINDOLA, Ruy Daniel. **Conceitos De Princípios Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO Jr. Humberto. **A Coisa Julgada Inconstitucional E os Instrumentos Processuais para o Seu Controle**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da Declaração erga omnes de Constituciona-**

lidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. Cadernos da pós-graduação em direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pp. 01/11,2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 17ª ed. Malheiros Editores, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada.** Trad. Alfredo Bugard e Benvindo Aires. Notas Ada Pellegrini Grinover. 3ª edição. Rio de Janeiro. Firense, 1984.

MARQUES. J. Frederico. **Apud THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1, 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 471.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional. In: Coisa Julgada Inconstitucional.** Carlos Valder do Nascimento (Coord.). 3 edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 41.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 22ª edição. Revista Ampliada e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. In: Coisa Julgada. In: Coisa Julgada Inconstitucional.** Carlos Valder do Nascimento (Coord.), 3ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização.** 1ª edição. São Paulo: RT, 2003.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

RECURSO RODINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00814-2004-053-01-00-6

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a recorrente, **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, admitido o liame obrigacional mantido com a 1ª Ré, e não logrando êxito em desconstituir a alegação do acionante quanto à prestação de serviços em seu favor, claro restou que o labor, através de interposta pessoa, beneficiou-lhe, o que atrai sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do Eg. TST, em especial porque os serviços prestados pelo reclamante se inserem na atividade-fim da recorrente, em terceirização ilegal que reforça a sua responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento, condenando a recorrente, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% do valor da causa e a indenizar o reclamante em quantia equivalente a 20% do quantum atribuído à causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **TELEMAR NORTE LESTE S/A** como Recorrente e **MARCELO JOSÉ PAES FERNANDES** como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença de fls. 127/131, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na exordial, **TELEMAR NORTE LESTE S/A** interpôs RECURSO ORDINÁRIO, às fls.133/153, alegando, em preliminar, a nulidade de citação do primeiro réu e a carência de ação por parte do autor. No mérito, aduz que está legalmente proibida de realizar os serviços executados, razão pela qual contrata terceiros para efetuar-los. Diz que o reclamante manteve relação de emprego com empresa contratada para a consecução desses serviços, não havendo que se falar em sua responsabilidade subsidiária, ainda mais que possuía a condição de dona da obra. Argumenta descabida a condenação a título de horas extras, aluguel do veículo e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Insurge-se quanto à determinação de liquidação por arbitramento, pretendendo a aplicação da Súmula nº 381, do Eg. TST no que tange à correção monetária.

Recurso aviado tempestivamente.

Custas e depósito recursal às fls. 154.

Contra-razões às fls. 165/168.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do previsto no Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

Conheço do recurso, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Da Preliminar de Nulidade do Julgado, por Vício de Citação do 1º Acionado, Suscitada em Razões Recursais

A 2ª reclamada, ora recorrente, entende nula a sentença, por vício de citação quanto ao 1º réu.

Razão não lhe assiste, entretanto, uma vez que os arts. 224 e seguintes do CPC não são de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, considerando-se que a CLT, no art. 841, possui regramento bastante específico acerca dos procedimentos a serem observados quanto à notificação inicial.

Outrossim, como se vê do documento de fls. 53, o endereço fornecido pelo autor na exordial é efetivamente aquele onde o 1º reclamado possui sua sede, com a não efetivação da citação sendo de responsabilidade exclusiva do ex-empregador, o qual se recusou a receber a notificação postal, não sendo dado a ninguém beneficiar-se da sua própria torpeza.

Rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Carência de Ação, Suscitada em Razões Recursais

A carência de ação argüida pela recorrente é em virtude do autor não ter submetido a controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-D, da CLT.

Sob este ponto, entendo que não possa ser esta uma das condições da ação, como quer a recorrente, porque não pode a legislação infraconstitucional alterar dispositivo de Carta Magna, no caso, o art. 5º, inciso XXXV, portanto, inexistindo dita carência de ação e rejeitando-se esta preliminar.

MÉRITO

O impedimento legal da prestação de serviços diretamente pela recorrente, alegado em face do disposto no art. 45, do Regulamento do Serviço

Telefônico Fixo Comutado, apurado pela Resolução ANATEL, Nº 85, de 30/12/98, não pode alterar a legislação aplicável à espécie.

Da Responsabilidade Subsidiária

No que se refere à responsabilidade subsidiária da recorrente, correta a decisão de 1º grau, pois tendo a mesma admitido o liame obrigacional mantido com a 1ª ré, e não logrando êxito em desconstituir a alegação do acionante quanto à prestação de serviços em seu favor, claro restou que o labor, através de interposta pessoa, beneficiou-lhe, o que atrai sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do Eg. TST.

A respeito, deve ser destacado que os serviços prestados pelo reclamante se inserem na atividade-fim da recorrente, em terceirização ilegal que reforça a sua responsabilidade subsidiária. Aliás, o art. 22, da Lei nº 8.078, de 11/09/90, assim prescreve:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Afinal, o autor, contratado pela 1ª acionada, prestava seus serviços junto à 2ª demandada, executando a função de supervisor de linhas.

O documento de fls. 60/60-verso consigna o objetivo social da Recorrente, ou seja, a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Ora, para que a 2ª acionada possa explorar os serviços de telecomunicações a contento, e com isso obter os lucros demandados por seus acionistas, necessário se faz que mantenha em bom estado as linhas telefônicas existentes, reparando-as quando necessário, bem como as instale onde haja nova solicitação de serviços de telefonia. Afinal, é através das linhas telefônicas que essencialmente se caracteriza, ao menos nos dias de hoje, uma das principais formas de exploração dos serviços de telecomunicação.

As funções exercidas pelo reclamante consistiam em supervisionar linhas telefônicas da recorrente, ou seja, cumpria, precisamente, função típica da atividade-fim da recorrente.

Com isso, revela-se descabida a argüição quanto à aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do Eg. TST, eis que a hipótese nela aventada não é pertinente à dos autos, em que se contratou não a realização de construção, mas sim de prestação de

serviços que não demanda qualquer conhecimento específico na área de construção civil, tanto que inserida na atividade-fim da recorrente.

Logo, a prestação de serviços pelo acionante, em favor da recorrente, através de interposta pessoa, teve por indiscutível escopo mascarar a aplicação da legislação trabalhista.

Assim, é de se manter a decisão de 1º grau, no sentido de declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Tendo em vista a atitude contumaz da recorrente em utilizar-se de tal procedimento, desrespeitando os direitos dos trabalhadores com a terceirização de sua atividade-fim, além da interposição de recursos eminentemente protelatórios, buscando, de forma intencional, alterar a verdade dos fatos, em clara postura de litigância de má-fé, aplico-lhe multa de 1% (um por cento) do valor do causa, condenando-a, ainda, a indenizar o reclamante em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do **quantum** atribuído à causa, na forma dos arts. 17, II, e 18, do CPC.

Decidiu a Eg. Turma, também, pela expedição de ofícios à Procuradoria Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS e DRT, como já decidido no juízo **a quo**, encaminhando cópia da presente decisão, para as providências cabíveis.

Das Horas Extras

O autor desincumbiu-se do encargo probatório que lhe cabia quanto ao alegado labor extraordinário, o qual restou confirmado pelo depoimento da testemunha ouvida pelo juízo, autorizando a condenação em seus exatos termos.

Ademais, não comprovou a recorrente que o valor pago por esta à 1ª reclamada incluísse eventuais horas extras, devendo ser mantida, também nesse ponto, a r. sentença de 1º grau.

Nego provimento.

Da Prova Testemunhal

O autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818, da CLT, comprovando através da prova testemunhal o labor extraordinário. O fato de uma única testemunha haver sido ouvida não é razão para descaracterizar a prova, em especial porque dito depoimento foi convincente no que diz respeito à jornada trabalhada.

Do Aluguel do Veículo

Resta preclusa a análise da matéria, posto que não impugnada pela recorrente quando de sua defesa e, sendo revel a 1ª reclamada, se reputam verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nada a prover com relação a este ponto, até porque a recorrente,

caso venha a ser compelida a pagar as prestações não quitadas pela 1ª reclamada, o fará em razão de ser subsidiariamente responsável pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas do obreiro.

Da Multa do Art. 477

Quitadas as verbas rescisórias além do prazo legal estipulado para tanto, como verificado nos presentes autos, tem-se por correta a condenação quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Quanto à alegação de que a ruptura do pacto laboral teria se dado entre a 1ª reclamada e o reclamante, em nada altera a decisão, posto que a recorrente não foi condenada no pagamento de tal multa, apenas podendo vir a ser responsável por tal em razão da sua responsabilidade subsidiária.

Da Liquidação por Arbitramento

Nenhum reparo merece a sentença de 1º grau na parte em que determinou a liquidação por arbitramento, às expensas da ré, que foi sucumbente, uma vez que a apuração do **quantum debeatur** é de natureza estritamente contábil, inclusive com a necessidade de exame de documentos dos quais o autor não possui acesso para elaborar seus cálculos, além do que lhe falta o conhecimento técnico específico para o exame em questão.

Nego provimento.

Da Correção Monetária - Época Própria

A sentença de 1º grau apenas determinou a incidência de juros e correção monetária, observadas as legislações então vigentes, abstendo-se de declarar se a época própria a ser considerada há de ser o mês da prestação de serviços ou o mês subsequente a esta, deixando tal questão para resolução em fase de execução, quanto à qual é própria, oportunidade em que a parte, discordando do critério adotado, poderá socorrer-se do recurso previsto em lei.

Logo, prejudicada a insurgência.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade do julgado, por vício de citação e de carência de ação e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de 1º grau, condenando a recorrente, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% do valor da causa e a indenizar o reclamante em quantia equivalente a 20% do **quantum** atribuído à causa, devendo, ainda, ser providenciada a expedição de ofícios à Procuradoria Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS e DRT, como já decidido no juízo a quo, encaminhando cópia da presente decisão, para as providências cabíveis, tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado, por vício de citação e de carência de ação e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, condenando a recorrente, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% do valor da causa e a indenizar o reclamante em quantia equivalente a 20% do **quantum** atribuído à causa, devendo, ainda, ser providenciada a expedição de ofícios à Procuradoria Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS e DRT, como já decidido no juízo **a quo**, encaminhando cópia da presente decisão, para as providências cabíveis, na conformidade da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Jorge Fernando Gonçalves da Fonte no tocante à aplicação da multa.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006

Desembargador Mello Porto
Presidente e Relator

Publicado em 2 de maio de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00422 - 2005 - 016 - 01 - 00 - 8

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - Se o contexto probatório dos autos evidencia a prestação de serviços de natureza doméstica, de forma habitual, com onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação, correto o julgado a quo ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, a teor do artigo 1º da Lei 5.859/72. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ELIANA BROGES GONÇALVES**, como **Recorrente**, e **MATILDE DA PAIXÃO ROCHA**, como **Recorrida**.

A MM.16ªVT/RJ, através da r. sentença de fls. 31/37, julgou procedente, em parte, o pedido.

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 40/45, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sustentando que, em nenhum momento da relação processual, restou comprovada a caracterização de vínculo de emprego da recorrida na condição de empregada doméstica. Destaca que não restou comprovado nos autos alguns dos requisitos essenciais para a configuração da relação empregatícia, quais sejam, a onerosidade e a pessoalidade. Traz jurisprudência em seu apoio. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, por ausentes os pressupostos da Lei 5584/70 e do Enunciado 219 do E.TST.

Depósito e custas às fls. 47.

Contra-razões , às fls. 49/52, tempestivas e sem preliminares.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Do Vínculo Empregatício

Nego provimento.

Comungo com o entendimento do juiz **a quo** de que o contexto probatório realmente favorece à reclamante quanto à existência da relação de emprego.

Sendo assim, mantenho a declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes, considerando que os elementos dos autos evidenciaram que a reclamante exerceu as funções de empregada doméstica, vez que o se observou é que a prestação de serviços foi de forma habitual, com onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação.

Cumpra salientar que a teor do artigo 1º da Lei 5.859/72, aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no seu âmbito residencial é considerado doméstico.

Por outro lado, a ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de provar a condição da acionante de trabalhadora autônoma e eventual, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Dos Honorários Advocatícios

Nego provimento.

Devida a verba honorária, vez que preenchidos os requisitos do art.14 da Lei 5584/70, já que assistido o reclamante por seu Sindicato de Classe e há declaração de miserabilidade às fls.08 dos autos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006.

Desembargador José Leopoldo Felix de Souza

Presidente e Relator

Ciente: **Marcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Publicado em 30 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP
PROCESSO: 00035-1999-018-01-01-8

A C Ó R D Ã O
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A improbidade processual é o substrato comum aos atos que dão causa à penalização da parte por sua conduta no processo. Contudo, a litigância de má-fé viola, preponderantemente, os interesses da parte que, no processo de conhecimento, encontram-se em igualdade funcional perante o juízo. No processo de execução, em que o devedor já se encontra em posição de sujeição perante o credor, a improbidade do primeiro ofende diretamente o órgão jurisdicional e constitui, por isso, ato atentatório à dignidade da Justiça. Além disso, a configuração de cada espécie dá-se por padrões distintos de conduta processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes como agravante **GEOTÉCNICA S.A.**, sendo agravado **AMARO DE SOUZA LOBO FILHO**.

Trata-se de sentença (**fls.150**) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela devedora, mantendo a determinação de expedição de certidão de crédito, ao entendimento de que seus argumentos constituem (**verbis**): “...**meros flatus vocis...**” .

Os embargos de declaração (**fls.155/158**) da ora agravante foram (**fls.159**) improvidos.

A devedora agrava (**fls.02/17**), insistindo no recolhimento da certidão de crédito, cuja expedição teria violado o art. 114 da Constituição. Suscita preliminar de nulidade da decisão nos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Requer, ainda, efeito suspensivo do apelo e a concessão de antecipação de tutela.

Em contra-minuta (**fls.163/164**), o credor suscita preliminar de inadmissibilidade do agravo por ausência de garantia da execução e, no mérito, sustenta o acerto da decisão **a quo**, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de não Conhecimento - Falta de Garantia da Execução

O agravo é tempestivo, como se constata pelo cotejo entre a data de publicação - **10 de maio de 2004, segunda-feira (fls.160)** - e aquela constante no protocolo aposto na petição de encaminhamento - **14 de maio, sexta-feira (fls.02)**, **quarto** dia do prazo legal, não sendo exigível, **in casu**, a delimitação de valores, tendo em vista que a matéria discutida é de tese.

O credor sustenta que o apelo não merece ser conhecido tendo em vista que a execução não está garantida.

Após várias tentativas do agravado no sentido ver satisfeito seu crédito - bens que foram à praça mas não lograram ser arrematados, sucessivas negativas de expedição de ofícios com o intuito de viabilizar a indicação de outros bens e carta precatória executória não cumprida -, o juízo **a quo** deferiu o pedido de expedição de certidão de crédito. Daí exsurge o inconformismo da devedora, certa de que o aludido documento será usado para o requerimento de sua falência, do que, até agora, não há notícia nos autos.

Nos embargos à execução a agravante requer (**fls.145**) a expedição de carta precatória executória para a MM. Vara do Trabalho de Embu - São Paulo, informando o endereço onde poderão ser encontrados bens para penhora. Contudo, ela mesma poderia indicá-los e ofertá-los, o que não fez.

O certo, contudo, é que a execução não está garantida. E tanto não está que o credor não viu outra forma de dar continuidade à execução senão requerendo a expedição de certidão de crédito.

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a expedição da aludida certidão teve lugar justamente por ausência de bens e, neste caso, seria impossível à devedora insurgir-se contra a sentença **a quo** na medida em que não teria como garantir o juízo.

A ser verdade tal afirmativa talvez fosse incoerente acolher a preliminar suscitada.

Mas não é essa a hipótese. Como visto, a própria devedora requereu a expedição de carta precatória executória, informando o endereço onde poderão ser encontrados bens, sem indicá-los, nem oferecê-los, como lhe permite a lei (**CPC, Art.652 e seguintes**) processual.

Ora, se teve tal iniciativa, tinha condições de garantir o juízo e não o fez. Assim, acolho a preliminar e não conheço o agravo.

Litigância de Má-fé

O agravado requer a aplicação de multa à devedora por litigância de má-fé, tendo em vista sua conduta procrastinatória nos autos.

No processo de conhecimento em que os litigantes se encontram em pé de igualdade perante o órgão jurisdicional do Estado, a conduta de má-fé de um deles agride, predominantemente, os interesses do outro e, secundariamente, a autoridade do Judiciário.

No processo de execução, em que o devedor já se encontra submetido à autoridade judiciária, passa-se o contrário: a conduta ímproba atenta, sobretudo, contra a dignidade da Justiça. Constitui o que a práxis judiciária anglo-saxônica denomina de atentado à corte (“**contempt of court**”). O **improbis litigator** se sujeita à cominação por litigância de má-fé no processo de conhecimento e, no processo de execução à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (**CPC, Art. 601**), como tal definido na lei (**CPC, Art. 600, I a III**) processual.

É imprópria, portanto, a aplicação da litigância de má-fé à conduta ímproba no processo de execução. Tal impropriedade, contudo, não basta para arrear a cominação, a despeito do princípio da subsidiariedade (**CPC, Art. 598**) da aplicação das disposições do processo de conhecimento ao processo de execução, dado que esta corte pode invocar um outro princípio - o da utilidade do processo - para, admitindo a fungibilidade dos dois institutos, convolar o primeiro - litigância de má-fé -, no segundo - ato atentatório à dignidade da Justiça.

É atentatória à dignidade da Justiça a conduta procrastinatória da devedora se opondo maliciosamente à execução através de agravo de petição contra o deferimento do pedido de expedição de certidão de crédito, garantido, inclusive, pela (**C.R., Art.5º, XXXIV, alínea b**) Constituição.

Portanto, a conduta da devedora, como ficou dito, é atentatória à dignidade da Justiça, razão pela qual aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor capitalizado da condenação (**CPC, Art. 601**), em proveito do credor.

Conclusão

Não conheço o agravo e aplico à devedora a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor capitalizado da condenação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, em proveito do credor, tudo na forma da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, não conhecendo o agravo e aplicando à devedora a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor capitalizado da condenação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, em proveito do credor.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Presidente em Exercício e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-chefe

Publicado em 12 de janeiro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT AR - 419/96

ACÓRDÃO S.E.D.I.

De se deferir pedido contido em Ação Rescisória, para desconstituir julgado proferido em sede de Agravo de Petição, que interpreta de modo equivocado a decisão exequenda extrapolando seus limites, em franca violação à coisa julgada, o que é defeso, de acordo com o artigo 485, IV, do CPC. Pedido rescisório que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, sendo Autora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e Réus **CANTÍDIO DRUMOND NETO, IVAN GONÇALVES MAIA E MARCO AURÉLIO SANTOS**.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fundamentos nos artigos 836 e 897 da CLT e 485 e seguintes do CPC. Invoca, ainda, a Autora, as Súmulas nºs 100 e 144 do C. TST. Visa à desconstituir a decisão proferida no acórdão de fls. 13/15.

Inicialmente, pretende seja considerado nulo o Agravo de Petição 210/94, alegando indevido o seu conhecimento e provimento pelo Tribunal. Entende que o artigo 897 da CLT é expresso ao estabelecer o cabimento do Agravo de Petição pelo que aquele Agravo apresentado pelos ora Réus, sequer pode ser apreciado por descabido na fase em que se encontrava o processo.

Sustenta violação à coisa julgada, vez que o acórdão, que transitou em julgado, não conferiu aos então Reclamantes a reintegração no emprego, bastando a simples leitura do texto para assim se concluir. Assim sendo, espera seja tornado sem efeito o acórdão proferido em sede de Agravo de Petição, que determinou a reintegração dos Réus, alterando substancialmente a coisa julgada.

Requer a concessão da tutela antecipada, porquanto cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC.

Pede por fim, a procedência do pleito rescisório, e o restabelecimento da coisa julgada material.

Protesta pela produção de prova, especialmente a documental.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junta procuração às fls. 10 e 11 e certidão de trânsito em julgado às fls. 12, bem como documentos às fls. 13.

Determinadas a retificação da autuação e intimação da Autora às fls. 107, para cumprir os ditames dos incisos II e VII do CPC, e, ainda, fornecer cópias da inicial, atendidas às fls. 112/119.

Requeru a Autora, às fls. 120, manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada.

Contestação e procuração dos Réus às fls. 123/129.

Denegada a suspensão da execução, conforme despacho de fls. 130.

Réplica, pela Autora, às fls. 134/137.

Instadas as partes a produzir provas (fls. 198), manifestou-se a Autora às fls. 141/142, sendo que os Réus se mantiverem silentes, consoante certificado às fls. 143 verso.

Razões finais pela Autora às fls. 146/149, requerendo os Réus, por meio de petição de fls. 152, devolução do prazo para apresentar aquelas.

Sustado por este Relator, às fls. 153, o andamento da Ação Rescisória até julgamento final da Medida Cautelar ajuizada pela Autora.

Devolvidos os presentes autos a esta Corte, como noticiado às fls. 165, vez que se encontravam apensados à EP 148/97, para apreciação dos Recursos Ordinários naquela interpostos.

Por meio de despacho de fls. 170, foi determinado o prosseguimento da Ação Rescisória, sendo devolvido o prazo aos Réus para apresentação das razões finais.

Ofício da SESBD1, requerendo informações sobre o andamento do pleito às fls. 171, prestadas às fls. 173.

Requerida, pelo ofício de fls. 176, certidão circunstanciada acerca da presente ação, pelo SESB12, em razão do despacho de fls. 177, fornecida nos termos dos documentos de fls. 180/181.

Razões finais dos Réus às fls. 185/186.

Pela procedência do pleito rescisório, é como se manifesta o Ministério Público, em parecer exarado pelo ilustre Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, às fls. 190/191.

É o relatório.

VOTO

Da Arguição Preliminar de Nulidade do Agravo de Petição, Formulada pela Autora

Rejeito.

A nulidade do Agravo de Petição 210/94, inicialmente requerida pela Autora, não só foge aos contornos da ação rescisória, considerando o que tipificado no artigo 485 do CPC, como também se revela questão inútil para o deslinde da controvérsia.

Assim sendo, desnecessárias maiores digressões quanto ao cabimento, ou não, do Agravo de Petição, que originou a presente Ação Rescisória. A relevância, na hipótese, está circunscrita ao teor da decisão proferida quando do exame daquele recurso, que, no entender da Autora, violou a coisa julgada.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, desnecessário qualquer esforço intelectual para elucidar a questão. A violação à coisa julgada é por demais evidente, bastando uma simples leitura das decisões proferidas na Reclamatória, para que assim transpareça.

A sentença de primeiro grau, na parte em que indeferiu a reintegração, foi vazada nos seguintes termos:

“ Da Dispensa e suas Conseqüências”

Foram os autores dispensados imotivadamente em 01.07.80, como se vê nos documentos de fls. 6/8. A teor do mandamento constitucional, é impossível a reintegração pleiteada pelos dois primeiros autores. Assim, todos os reclamantes fazem jus a aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e indenização de antiguidade, com a incidência de 1/12 do 13º salário, conforme determina a Súmula nº 148 do Colendo TST. Como o aviso prévio incorpora-se ao tempo de serviço a extinção dos contratos ocorreu em 31.7.80.” (Grifo nosso.)

O acórdão, que apreciou o recurso daquela decisão interposto, assim se manifestou:

“A decisão recorrida reconheceu expressamente aos recorrentes o tempo de serviço, mas admitiu a rescisão contratual pela empresa recorrida 1/7/1980, condenando a empregadora a lhes pagar indenizações legais em dobro, devidas legalmente nas rescisões dos contratos de trabalho estáveis.

Todavia, dentro das premissas em que se colocou, não lhes assegurou os salários vincendos e demais consectários legais e as indenizações legais calculadas até o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação ou pelo menos até a data da decisão de primeira instância, consoante a Jurisprudência consubstanciada na Súmula 28 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso dos empregados.”

Emerge, do acórdão exequendo, que apenas foi deferida, aos Reclamantes, a majoração das vantagens pecuniárias pretendidas, e não a reintegração. De se ressaltar que, da leitura integral do acórdão (fls. 64/66), verifica-se que a palavra reintegração não foi mencionada uma única vez.

Note-se que nas razões recursais a pretensão deduzida foi sucessiva. Os Reclamantes pretenderam a reintegração, e, se não assegurado tal direito, o pagamento de indenizações legais de acordo com a Súmula 28 do TST, nos exatos termos em que deferidas no acórdão.

O Agravo de Petição interposto teve o fim precípua de restaurar a coisa julgada (fls. 25/27). Segundo entendimento lá esposado pelos então Agravantes, da parte dispositiva do acórdão constata-se que fora provido o recurso dos Reclamantes. Assim sendo, como o que transita em julgado é a parte dispositiva, o direito à reintegração teria sido reconhecido.

A conclusão é manifestamente equivocada. Os pedidos deduzidos no recurso foram apresentados, repita-se, sucessivamente, nos termos do artigo 289 do CPC. O acórdão sequer apreciou a reintegração postulada primeiramente, acolhendo, entretanto, o segundo pedido, qual seja, a indenização. Decorre, daí, o provimento total do recurso. Não se poderia falar na hipótese em provimento parcial, até porque os pedidos são autônomos e incompatíveis entre si, pelo que não poderiam ser acolhidos concomitantemente. O pedido sucessivo, quanto à indenização, foi provido na íntegra, estando, portanto, correta, sob o ponto de vista técnico, a conclusão do julgado.

A interposição do Agravo de Petição foi movida pelo apego desmedido ao formalismo. Dizer que é a parte dispositiva que transita em julgado é dizer apenas meia verdade. O dispositivo há de ser analisado em harmonia com a fundamentação. Se o pedido relativo à reintegração não foi sequer apreciado, como já se salientou, não há falar que esta foi deferida.

A decisão proferida no Agravo de Petição, portanto, não se sustenta. Após reconhecer que o acórdão assegurou, aos então Agravantes, apenas a percepção dos salários, concluiu que aqueles faziam jus à reintegração, sem qualquer fundamento, de modo lacônico, como bem observado pelo ilustre Procurador que oficia nos autos, em franca violação à coisa julgada, o que é defeso por lei, impondo, por isso, o acolhimento do provimento jurisdicional buscado.

O Requerimento, pelos Réus, nas Razões Finais

Descabe o requerimento dos Réus, no sentido de que seja ouvida a parte autora para saber se subsiste o interesse em prosseguir com a ação. O fato de os Réus terem sido reintegrados e, posteriormente dispensados do emprego, é de conhecimento da Autora, que, entretanto, não manifestou interesse em desistir da presente ação, pelo que é de se supor que aquele se mantém.

Pelo exposto, voto por que se rejeite a argüição preliminar de nulidade do Agravo de Petição e, no mérito, por que se julgue procedente o pedido da Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo quanto à reintegração dos ora Réus, na forma da fundamentação. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa, pelos Réus.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a argüição preliminar de nulidade do Agravo de Petição e, no mérito, julgar procedente o pedido da Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo quanto à reintegração dos ora Réus. Custas, pelos Réus, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2005.

Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Desembargador Presidente

Izidoro Soler Guelman
Desembargador Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 30 de janeiro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO - TRT RO
PROCESSO: 00499-2002-068-01-00-4

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

Justa causa. Direção perigosa. Veículo equipado com tacógrafo. O preposto afirmou que o veículo conduzido pelo obreiro em 18.06.2002 “possuía tacógrafo” - por isso que o disco correspondente haveria de evidenciar, sem sombra de dúvidas, a direção perigosa alegada para a despedida. Não produzida a prova documental que se reputa indispensável a arredar a presunção de desfazimento do contrato por motivo do ajuizamento da demanda, tem-se que arbitrária a dispensa. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que Recorrente **EDSON BAETA MIRANDA** e Recorrida **VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A**.

RELATÓRIO

Inconformado ante a sentença (folhas 93/95) que acolhe parcialmente os pedidos, recorre ordinariamente Edson Baeta Miranda (folhas 97/103).

Aduz, em síntese: que equivocado o reconhecimento da justa causa aplicada ao demandante; que ausente a imediatidade na aplicação da pena, pressupondo o perdão; que, durante os dois anos de trabalho para a ré, só teve quatro penalidades; que faz jus às verbas resilitórias pela ruptura imotivada do contrato de trabalho; que o ônus da prova quanto ao intervalo intrajornada era da ré; que são devidas horas extras, por não ter a demandada trazido aos autos todas as guias ministeriais do período imprescrito; que os descontos efetuados indevidamente devem ser devolvidos.

O apelo vem tempestivamente e contrariado (folhas 107/108).

Litigantes bem representados (folhas 5/6/85 e 51/106).

Sentença sujeita a recurso.

O Ministério Público, na forma do parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Lício José de Oliveira, considera não haver interesse público a justificar sua intervenção (folha 110).

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto pelo autor.

Do Mérito Recursal

Da justa causa

A demanda foi ajuizada na vigência do contrato, vindo, após remessa da notificação inicial à empregadora, aditamento por motivo de desfazimento do vínculo entre as partes.

Segundo a resposta, o obreiro, motorista, foi dispensado, em 18.06.2002, por justa causa, “em razão de ter sido flagrado pelo inspetor da empresa trafegando em alta velocidade e prática de direção perigosa (ultrapassagens, “guinadas” na direção e “fechadas”).

Sustentou ainda a ré não isento de máculas o passado laborativo do trabalhador, que fora admitido em 20.12.2000.

De fato, trouxe à ré aos autos prova de 08 avisos de advertência e 02 avisos de suspensão (folhas 67/69), tendo sido aplicada a última advertência em 10.04.2002, “por não seguir o regulamento interno da empresa não parando para embarque de passageiro no carro 43136 no dia 04.04.2001”, todas firmadas pelo empregado, que, perante o juízo (folha 87), confirmou advertências por avarias e a exigência empresarial acerca da velocidade máxima de 70 km/h.

E produziu a ré prova testemunhal:

folha 90: “declarou que o depoente trabalha desde 1996 como inspetor; que o reclamante em meados do ano passado, no turno da manhã, não sabendo o depoente precisar o horário, foi flagrado pelo depoente em excesso de velocidade quando conduzia veículo da linha 396, dirigindo a 90/95 KM, na via seletiva, sendo certo que, inclusive, fez ultrapassagens por fora da via seletiva, o que constitui infração de trânsito; que o depoente cumprindo a sua função de inspetor seguiu o carro conduzido pelo reclamante, podendo detectar o excesso de velocidade pela velocidade demonstrada em seu próprio veículo.”

A princípio convincente o depoimento, haja vista o passado funcional do obreiro, de verdade pouco recomendável no que tange a observância dos regulamentos empresarial e do trânsito, em prejuízo da segurança dos passageiros e do patrimônio da empregadora.

Todavia, a contemporaneidade de demanda e dispensa por justa causa, ou seja, a pouco crível coincidência, considerada a pública e notória “lista negra” em que incluídos trabalhadores que reclamam perante a Justiça do Trabalho, requesta prova inequívoca da última falta apontada e,

não obstante a aptidão para produzi-la, não trouxe a empregadora aos autos prova documental, ao menos, do excesso de velocidade imputado ao autor em 18.06.2002.

Observe-se acompanhadas todas as punições anteriores pertinentes a excesso de velocidade de cópias de discos do tacógrafo - equipamento que, conforme documento à folha 70, “registra de forma inalterável dados como velocidades desenvolvidas (de 0 a 125 Km/h), distâncias percorridas (parciais e totais) e tempos de condução e estacionamento”, possibilitando reconstituir a viagem e elucidar dúvidas de acidentes.

Marque-se que o preposto afirmou (folha 88) que o veículo conduzido pelo obreiro em 18.06.2002 “possuía tacógrafo” - por isso que o disco correspondente haveria de evidenciar, sem sombra de dúvidas, a direção perigosa alegada para a despedida.

Não produzida a prova documental que se reputa indispensável a arrear a presunção de desfazimento do contrato por motivo do ajuizamento da demanda, tem-se que arbitraria a dispensa, a acolherem-se os pedidos jungidos a reparação, sendo devidos aviso prévio, natalina (7/12) e férias (7/12) proporcionais, acrescidas estas do terço constitucional, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e tradição de guias para levantamento do FGTS e processamento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Não lograda a justa causa para a despedida - ônus que assumiu a ré quando do desfazimento do vínculo a arrear reparatórias - impõe-se a multa por atraso.

Dá-se provimento.

Do Intervalo Intra jornada

O órgão **a quo** não apreciou o pedido de horas extras decorrentes de não-concessão do intervalo para repouso e/ou alimentação.

Evidencia-se, destarte, decisão **citra petita**, de sorte que haveriam de ter sido manejados embargos de declaração para suprimento da omissão, a apreciar-se nulidade por motivo de negativa de completa prestação jurisdicional.

A extensão do efeito devolutivo de apelação se determina pela extensão da impugnação e o apelante só pode impugnar o que foi efetivamente decidido.

Não se confundem pedidos, questões e fundamentos.

Nega-se provimento.

Das Horas Extraordinárias

O autor, perante o juízo (folha 79), disse inidôneas as “guias ministe-

riais” exibidas pela ré, razão porque dispensada juntada aos autos e inaplicável a cominação do artigo 359 do CPC.

Repesava sobre o recorrente o ônus processual da prova do fato constitutivo de direito e dele não se desincumbiu, trazendo à oitiva colega motorista que laborava em outra linha e se ativava em percurso mais extenso.

Nega-se provimento.

Dos Descontos

O órgão a quo negou exclusivamente devolução de descontos a título de seguro de vida, de sorte que, de rigor, carece a parte de interesse a impugnação.

Nega-se provimento.

Inclua-se, em cumprimento do parágrafo 3 do artigo 832 da CLT, incidente contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina deferida.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto por Edson Baeta Miranda e dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação de Viação Oeste Ocidental S/A, não reconhecida justa causa para o desfazimento do vínculo de emprego, obrigações de: pagar: aviso prévio, gratificação natalina proporcional (7/12), férias proporcionais (7/12) acrescidas do terço constitucional, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT; e fazer: trair guias para levantamento do FGTS e processamento do seguro-desemprego, sob pena de indenizações substitutivas. Custas de R\$160,00 sobre o valor ora arbitrado de R\$8.000,00.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2004.

Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello

Presidente em exercício e Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Publicado em 17 de fevereiro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 0329 - 2003 - 027 - 01 - 00 - 5

A C Ó R D Ã O
TECEIRA TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O Reclamante já se encontrava em tratamento de Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho (DORT) desde janeiro de 1999 e, no curso do aviso prévio, sofreu acidente de trabalho, causado por doença do trabalho, passando a perceber, do INSS, o benefício “auxílio-doença por acidente de trabalho”, com garantia de emprego e, conseqüente estabilidade provisória, a partir da alta médica, até um ano após a cessação do benefício previdenciário, nos termos do que dispõe no art. 118, da Lei nº 8.213/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MM. 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, como Recorrente e **LEONAM D'OLIVEIRA LOURES**, como Recorrido.

O MM. Juízo **a quo**, após regular instrução, julgou procedente em parte o pedido, para declarar nula a dispensa do Reclamante, com garantia de emprego, a partir da alta do benefício concedido pelo INSS, por acidente de trabalho, decorrente de doença ocupacional, até 1 (um) ano depois do término e condenar o Reclamado a reintegrar o Reclamante no emprego, bem como, ao pagamento da complementação do auxílio-doença e do auxílio cesta-alimentação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), previstos em norma coletiva, além do pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15%, em favor do Sindicato-assistente. Deferiu a antecipação de tutela, no sentido de restabelecer o vínculo jurídico de emprego do Reclamante e do Plano de Saúde, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade de emprego, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, após a cessação do benefício previdenciário.

Embargos de Declaração do Reclamado, pelos motivos lançados às fls. 491/492, que foram conhecidos e, no mérito, acolhidos, para sanar omissão e autorizar a dedução dos valores pagos a idênticos títulos, nos termos da r. decisão de fls. 493.

Inconformado com a r. decisão de fls. 485/490, integrada pela de fls.

493, o Reclamado pede a reforma da sentença, consoante razões de fls. 497/514.

Afirma o Reclamado-recorrente que a r. sentença deverá ser anulada, tendo em vista que não lhe foram assegurados os legítimos e constitucionais direitos ao devido processo legal e à ampla defesa. Alega que requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse apresentado laudo médico pericial, uma vez que, no documento de fls. 460, não constam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina. Aduz que requereu, ainda, a realização de nova perícia, sob suas expensas, sendo que tais requerimentos foram indeferidos, o que trouxe inequívoco prejuízo processual ao Reclamado.

No mérito, alega que o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 8.11.2002, sendo que a doença, que alega ser portador, não foi atestada ou verificada quando do exame periódico, realizado em 4.10.2002, que estava dentro do prazo de validade. Alega que o atestado, apresentado pelo Reclamante, foi elaborado sem qualquer observância aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina e que o órgão previdenciário não vistoriou o local de trabalho do Reclamante, nem seu histórico clínico funcional, inexistindo nexos entre a causa e o efeito, entre a moléstia e o trabalho.

Aduz que ao Reclamante foi concedido benefício previdenciário no curso do aviso prévio, não havendo que se falar em nulidade da dispensa e, sim, mera postergação de seus efeitos, já que o benefício previdenciário somente foi reconhecido como devido a partir de 23.11.2002, quando se concluiu que, até a data da dispensa, em 8.11.2002, o empregado se encontrava apto para o trabalho. Argumenta que não há qualquer razão que determine ao Reclamado a obrigação de garantir ou indenizar o Reclamante, pela estabilidade de 12 meses em virtude de acidente de trabalho, uma vez que a comunicação do referido acidente ocorreu após o término da relação empregatícia.

Requer, caso seja mantida a condenação, que o Reclamante seja compelido a devolver os valores por ele percebidos quando de sua dispensa. Assevera que o benefício do Reclamante foi encerrado em 18.8.2005, razão pela qual, pretende seja analisado o fato de que a estabilidade pode ser convertida em indenização. Assegura que indevido o pagamento dos salários do período de afastamento.

Alega que não se encontram preenchidos os requisitos legais do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para o deferimento dos honorários advocatícios. Aduz que, em nenhum momento, o Reclamante requereu que o Reclamado arcasse, integralmente, com o valor a ser deduzido a título de imposto de renda. Sustenta que não há que se falar em expedição de ofícios, porquanto o Reclamado não cometeu nenhuma irregularidade.

Custas e depósito recursal efetuados, com comprovação às fls. 515/516.

Contra-razões do Reclamante às fls. 521/531, sem arguição de preliminares.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese em que o *Parquet* repute de interesse público a justificar sua intervenção, conforme explicitado pelos Exmos. Procurador-Chefe e Coordenador da COINTER da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, no Anexo ao ofício PRT/1ª Reg. Nº 131/04-GAB, de 23.3.04. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade – Cerceamento de Defesa

Alega que a r. sentença deve ser anulada, pois não lhe foram assegurados os legítimos e constitucionais direitos ao devido processo legal e à ampla defesa.

Afirma que requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse apresentado laudo médico pericial, uma vez que, no documento de fls. 460, não constam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina.

Aduz que requereu, ainda, a realização de nova perícia, sob suas expensas, sendo que tais requerimentos foram indeferidos, o que trouxe inequívoco prejuízo processual ao Reclamado.

Sem razão.

Na audiência realizada em 14.5.2003, o próprio Reclamado requereu a realização de prova pericial, a fim de comprovar a inexistência de nexo de causalidade da doença ocupacional do Reclamante, o que foi deferido, como registrado na assentada de fls. 315.

O Reclamado indicou assistente técnico, através da petição de fls. 342.

O Perito, nomeado pelo Juízo, apresentou o laudo pericial, às fls. 341/365, concluindo que, na época da dispensa, o Reclamante era portador de síndrome cervicobraquial, com quadro clínico de síndrome ombro-braço-mão, agravada por condições inadequadas de trabalho, possibilitando considerá-la como doença relacionada ao trabalho e, por tal motivo, considerar a existência de acidente de trabalho, sendo que, no momento da dispensa, o Reclamante estava inapto para suas tarefas de conferir dados, preencher planilhas e totalizar valores utilizando computador e máquina de somar, devido a um transtorno funcional moderado, sob o risco de continuar agravando seus distúrbios osteomusculares (fls. 356).

A avaliação clínico-epidemiológica e as conclusões do ilustre *Expert* basearam-se em informações prestadas pelo Reclamante, no exame clínico, em documentos médicos existentes sobre o empregado, em declarações, atestados e pareceres de profissionais legalmente habilitados e na inspeção do local de trabalho (fls. 342).

O laudo pericial foi objeto de regular impugnação pelo Reclamado, quando foi adunado aos autos parecer do seu Assistente Técnico (fls. 376/404). Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 412/414), também, impugnados pelo Reclamado (fls. 422/433), com novos esclarecimentos (fls. 435/438).

Requeru o Reclamado que fosse realizada uma segunda perícia, com outro Perito (fls. 445/446) e, ainda, que fosse expedido ofício ao INSS, para que o órgão previdenciário encaminhasse o resultado da perícia médica, realizada com o Reclamante, quanto à ocorrência, ou não, denexo causal, em razão do benefício concedido ao Reclamante, evitando-se, assim, o custo de nova perícia médica (fls. 448).

O requerimento foi deferido (fls. 448) e a Autarquia-previdenciária, através do ofício, de fls. 454, informou que, através da perícia, realizada no segurado, ficou caracterizado o nexocausal, sendo considerado, o benefício, como Acidente de Trabalho.

Através do ofício, de fls. 459, o INSS encaminhou cópia do laudo médico, a que se referia o expediente anterior, onde consta que o exame foi realizado em 6.12.2002, no curso do aviso prévio, uma vez que a dispensa ocorreu em 08.11.2002, que considerou o Reclamante sem condições laborativas naquele momento (fls. 460).

O Reclamante, ademais, trouxe aos autos cópia dos documentos, emitidos pelo INSS, em que foram deferidas prorrogações do benefício previdenciário, sendo constatado em 15.2.2005, que permanecia a incapacidade laborativa do empregado (fls. 470/474). A reclamação foi ajuizada em 17.3.2003 e a r. sentença proferida em 10.8.2005 (fls. 485).

Diante da prova produzida nos autos, não restou configurado, portanto, o cerceamento de defesa, tendo em vista que a divergência entre o que foi concluído pela perícia e a impugnação do Reclamado, evidencia, na realidade, seu inconformismo com o que foi decidido, o que desafia reforma e, não, nulidade, restando respeitado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Não pode prosperar, ademais, a alegação do Reclamado, no sentido de que do laudo médico pericial, fornecido pelo INSS, não constam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina, uma vez que tem a seu dispor recursos administrativos ou ações judiciais em face da Autarquia, não sendo a presente reclamação trabalhista o meio adequado para veicular sua irresignação.

Rejeita-se.

MÉRITO

Afirma que o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 8.11.2002, e a doença, que alega ser portador, não foi atestada ou verificada quando do exame periódico, realizado em 4.10.2002, que estava dentro do prazo de validade.

Alega que o atestado, apresentado pelo Reclamante, foi elaborado sem qualquer observância aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina e que o órgão previdenciário não vistoriou o local de trabalho do Reclamante, nem seu histórico clínico funcional, inexistindo nexos entre a causa e o efeito, entre a moléstia e o trabalho.

Aduz que ao Reclamante foi concedido benefício previdenciário no curso do aviso prévio, não havendo que se falar em nulidade da dispensa e, sim, mera postergação de seus efeitos, já que o benefício previdenciário somente foi reconhecido como devido a partir de 23.11.2002, quando se concluiu que, até a data da dispensa, em 8.11.2002, o empregado se encontrava apto para o trabalho.

Argumenta que não há qualquer razão que determine ao Reclamado a obrigação de garantir ou indenizar o Reclamante, pela estabilidade de 12 meses em virtude de acidente de trabalho, uma vez que a comunicação do referido acidente ocorreu após o término da relação empregatícia.

Requer, caso seja mantida a condenação, que o Reclamante seja compelido a devolver os valores por ele percebidos quando de sua dispensa.

Assevera que o benefício do Reclamante foi encerrado em 18.8.2005, razão pela qual, pretende seja analisado o fato de que a estabilidade pode ser convertida em indenização.

Assegura que indevido o pagamento dos salários do período de afastamento.

Com razão, em parte.

Restou incontroverso que o Reclamante foi dispensado em 8.11.2002 e, no curso do aviso prévio (fls. 34), em 14.11.2002, o Sindicato representativo de sua categoria profissional emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 36), decorrente de doença profissional (LER/DORT) e o órgão previdenciário concedeu-lhe o benefício previdenciário a partir de 23.11.2002.

O Reclamante, inclusive, quando da homologação da rescisão contratual, após ressalva ao termo, no que concerne à existência de LER/DORT, regularmente atestada por profissional médico (fls. 35), da qual ficou ciente o Reclamado.

O laudo pericial, de fls. 341/365, concluiu que, na época da dispensa, o Reclamante era portador de síndrome cervicobraquial, com quadro clínico de síndrome ombro-braço-mão, agravada por condições inadequadas de trabalho, possibilitando considerá-la como doença relacionada ao

trabalho e, por tal motivo, considerar a existência de acidente de trabalho, sendo que, no momento da dispensa, o Reclamante estava inapto para suas tarefas de conferir dados, preencher planilhas e totalizar valores utilizando computador e máquina de somar, devido a um transtorno funcional moderado, sob o risco de continuar agravando seus distúrbios osteomusculares (fls. 356).

Dos documentos, emitidos pelo INSS, em que foram deferidas prorrogações do benefício previdenciário, constata-se que, em 15.2.2005, o Reclamante permanecia com incapacidade laborativa (fls. 470/474), sendo que a reclamação foi ajuizada em 17.3.2003 e a r. sentença proferida em 10.8.2005 (fls. 485).

Incontroverso, também, que o Reclamante já se encontrava em tratamento de Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho (DORT) desde janeiro de 1999.

Concedido o aviso prévio ao empregado, pelo empregador e vindo o primeiro a sofrer acidente do trabalho, como no caso em tela, a melhor orientação é no sentido de que seja cancelado o aviso prévio, pois o empregado não poderá procurar novo emprego ou ir trabalhar no novo serviço, o que descaracterizaria, inclusive, a finalidade do instituto. Quando da reabilitação do empregado, se a empresa assim o desejar, poderá conceder outro aviso prévio.

O mesmo raciocínio deve ser adotado na hipótese do empregado ser dispensado do cumprimento do aviso prévio, uma vez que este integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos e a rescisão ocorre apenas quando expirado o respectivo prazo.

Estabelece o art. 489, da CLT, **verbis**:

“Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.”

O Reclamante sofreu acidente de trabalho, como acima narrado, o que importaria no cancelamento do aviso prévio e na suspensão do próprio contrato de trabalho.

O art. 118, da Lei nº 8.213/91, diz o seguinte:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, inde-

pendentemente de percepção do auxílio-acidente.”
(grifamos)

Dispõem os artigos 19 e 20, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, **verbis**:

“**Art. 19.** Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

“**Art. 20.** Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;”.

Está evidenciado que o Reclamante, no curso do aviso prévio, sofreu acidente de trabalho, causado por doença do trabalho, prevista expressamente em lei, passando a perceber, do INSS, o benefício “*auxílio-doença por acidente de trabalho*”, com garantia de emprego e, conseqüente estabilidade provisória, a partir da alta médica, até um ano após a cessação do benefício, nos termos do que dispõe no art. 118, da Lei nº 8.213/91.

Não pode prosperar, repita-se, a alegação do Reclamado, no sentido de que do laudo médico pericial, fornecido pelo INSS, não constam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.488/98, do Conselho Regional de Medicina, uma vez que tem a seu dispor recursos administrativos ou ações judiciais em face da Autarquia, não sendo a presente reclamação trabalhista o meio adequado para veicular sua irrisignação. Indevida a conversão da reintegração em indenização, como pretende o Reclamado, tendo em vista o pedido específico, formulado pelo Reclamante.

O pleito do Reclamante, no que concerne ao pagamento dos salários do período de afastamento, não foi deferido, como se verifica da r. sentença, às fls. 489, quarto parágrafo.

Defiro o requerimento do Reclamado, veiculado em contestação (fls. 283), renovado no presente recurso, de que o valor recebido pelo Reclamante, a título das parcelas resilitórias, seja deduzido quando do pagamento do crédito trabalhista, na execução.

Dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e autorizar que o valor recebido pelo Reclamante, a título das parcelas resilitórias, seja deduzido quando do pagamento do crédito trabalhista, na execução.

Honorários Advocatícios

Alega que não se encontram preenchidos os requisitos legais do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para o deferimento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

A verba honorária é devida apenas quando preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, o que se configurou no caso em tela, tendo em vista que o Reclamante está assistido pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional, como se vislumbra do instrumento de mandato, de fls. 30 e, não, por advogado particular, tendo declarado, inclusive, que não possui condições de demanda em Juízo sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 31).

Nego provimento.

Imposto de Renda

Aduz que, em nenhum momento, o Reclamante requereu que o Reclamado arcasse, integralmente, com o valor a ser deduzido a título de imposto de renda.

Com razão.

Determinou o MM. Juízo **a quo** que “*arcará o réu com o pagamento da diferença a título de imposto de renda, sob forma de indenização*” (fls. 490), impondo-se a reforma da r. sentença, neste aspecto.

O fato gerador do imposto, nominado no artigo 43, do Código Tributário Nacional é **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, este último termo, entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

A retenção do imposto de renda é cabível a partir do momento em que o crédito do Reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei n.º 8.541/92 e do Provimento n.º 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento.

Em assim sendo, a **responsabilidade** pela retenção do imposto é do empregador, mas, **o ônus**, no entanto, é do empregado, diferentemente do que determinou o MM. Juízo **a quo**.

A matéria, inclusive, já encontra entendimento unificado pelo Eg. TST, através da Súmula 368, da Jurisprudência Predominante daquela Alta Corte, decorrente conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 288, pela Resolução nº 129, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJU de 20.4.2005, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

I – omissis

II – É do empregado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96 (ex-OJ 32 e 288).

III – omissis”.

Dou provimento ao recurso, para determinar que se proceda, na execução, o cálculo, dedução e recolhimento da cota referente ao imposto de renda, a incidir sobre o valor total da condenação, respeitando-se a época do efetivo pagamento, a teor do que dispõe o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral do Eg. TST.

Expedição de Ofícios

Sustenta que não há que se falar em expedição de ofícios, porquanto o Reclamado não cometeu nenhuma irregularidade.

Sem razão.

O MM Juízo **a quo** declarou nula a dispensa do Reclamante, com garantia de emprego, a partir da alta do benefício concedido pelo INSS, por acidente de trabalho, decorrente de doença ocupacional, até 1 (um) ano depois do término e condenou o Reclamado a reintegrar o Reclamante no emprego, razão pela qual, impõe-se a expedição de ofícios ao INSS, à CEF e à DRT, conforme determinado na r. sentença, a fim de que as autoridades competentes fiquem cientes dos fatos, a fim de tomar as providências cabíveis.

A remessa de comunicações entre autoridades, ademais, está na esfera de vontade de seu expedidor, cabendo àquele que recebe a informação avaliar a gravidade do fato comunicado. A fiscalização e o zelo pela ordem pública, no âmbito de atuação e direção do processo pelo Magistrado, são assegurados pela norma insculpida no art. 125 do CPC.

Nego provimento.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. **Rejeito** a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. No mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para reformar a r. sentença e autorizar que o valor recebido pelo Reclamante, a título das

parcelas resilitórias, seja deduzido quando do pagamento do crédito trabalhista, na execução, bem como, determinar que se proceda, na execução, o cálculo, dedução e recolhimento da cota referente ao imposto de renda, a incidir sobre o valor total da condenação, respeitando-se a época do efetivo pagamento, a teor do que dispõe o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral do Eg. TST.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. No mérito, dar parcial provimento, para reformar a r. sentença e autorizar que o valor recebido pelo Reclamante, a título das parcelas resilitórias, seja deduzido quando do pagamento do crédito trabalhista, na execução, bem como, determinar que se proceda, na execução, o cálculo, dedução e recolhimento da cota referente ao imposto de renda, a incidir sobre o valor total da condenação, respeitando-se a época do efetivo pagamento, a teor do que dispõe o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral do Eg. TST.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2.006.

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente em exercício e Relatora

Ciente: **Marcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 16 de fevereiro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO
PROCESSO: 00586 - 2002 - 014 - 01- 00 - 0
(AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

A C Ó R D ã O
SEGUNDA TURMA

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A controvérsia trazida à baila pelo Ministério Público tem por objeto, exatamente, a defesa de interesses coletivos constitucionalmente garantidos, ou, mais precisamente, o direito ao trabalho, à valorização do trabalho, à transparência no acesso ao emprego público, a normas de segurança e medicina do trabalho, etc. Desse ponto de vista, o objetivo é o aproveitamento de mão de obra por empresas e órgãos públicos com observância dos princípios de lisura e impessoalidade. Mas não é só. Busca-se, igualmente, consoante deflui da inicial, a proteção de interesses difusos, configurados nos milhares de homens, mulheres, jovens ou não, que se encontram no mercado de trabalho a espera de colocação na qual possam ser aproveitados, com respeito de direitos e garantias previstas em lei, notadamente, na Lei Maior. Destarte, o art. 83, III da Lei Complementar nº 75/93, o art. 736 da CLT c/c os dispositivos da Lei 8078/90 não deixam dúvida quanto à legitimidade do recorrente para atuar como parte ativa na presente demanda, defendendo a ordem jurídica trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram, como Recorrente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e, como Recorridos, **SERVICE COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS E OUTROS**.

Recorre o Ministério Público do Trabalho inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls.1008/1024).

Argüi preliminar de nulidade do julgado por violados os princípios constitucionais do devido processo legal, vez que, no curso das férias é defeso ao Magistrado praticar qualquer ato processual, exceto na hipótese prevista no art. 60. Esta exceção não se aplica à hipótese, porque se trata

de ato processual atinente ao 1º grau de jurisdição, em processos em que sequer havia sido realizada a audiência inaugural. Assim, ao presidir a audiência inaugural, estando em férias e, posteriormente, vinculando-se ao processo para proferir sentença, o MM. Magistrado violou os princípios acima citados.

No mérito, sustenta, em síntese, que, apesar de o Ministério Público, ora recorrente, anexar à exordial da Ação Civil Pública, transcrições de trechos de depoimentos dos pseudocooperados, fotos e outras provas, fundamentando juridicamente sua pretensão, demonstrado assim que o procedimento dos réus viola os direitos trabalhistas dos pseudocooperados, não atendendo à finalidade de uma cooperativa, o MM. Magistrado extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o bem jurídico que o ora recorrente pretende tutelar envolve direitos ou interesses privados, disponíveis e sem qualquer relevância social, o que viola literalmente diversos dispositivos legais, contraria a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais. Sustenta a legitimidade e interesse processual desse Ministério “porque os interesses transgredidos transcendem à órbita de um mero conflito individual para abarcar interesse afeto, de modo indistinto à coletividade dos pseudocooperados, ligados com as partes contrárias, por uma relação jurídica base: associados das “cooperativas”. Há, também, uma questão social de mais alta relevância, pois as fraudes denunciadas afetam os cofres públicos, seja pela utilização da mão-de-obra fora dos moldes do E. nº 331, do C. TST, seja porque uma cooperativa como empresa não gera encargos. Portanto, por meio destas Ações defende direitos coletivos, com grande repercussão social, defendendo a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores. Resalta que sua legitimidade para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, já está pacificada, inclusive no STF. Transcreve decisões nesse sentido. Discorre sobre o mito da “perda de emprego”, argumentos utilizados tão-somente para incutir nos juízes um sentimento de culpa acerca do futuro dos pseudocooperados. Diz que a continuar o entendimento de que os titulares do direito poderão postulá-los, individualmente, ficará a Justiça do Trabalho abarrotada de processos, que poderiam ser solucionados uniformemente em uma só ação, assim, é este órgão instrumento processual apto à satisfação da tutela pretendida. Requer o conhecimento e provimento deste apelo para decretar a nulidade da r. sentença ou que seja afastado o óbice declarado pelo Juízo **a quo** e julgada, desde logo, a lide nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Contra-razões da Cooperativa a fls. 1067/1080.

O Ministério Público opina pela não intervenção **custos legis** prevista no art. 83, II e XIII da LC 75/93.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do Ministério Público.

Preliminares Argüidas na Defesa e/ou Renovadas em Contra Razões - Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho

O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC 45/04, determina que compete a esta Justiça Especial processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes públicos municipais, estaduais e federais.

A mesma Carta Política atribui, em seu art. 129, ao Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos, além de outras funções ali especificadas. O pedido contido na presente Ação Civil Pública volta-se para o resgate dos princípios assentes no art. 37 da Constituição e na própria Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o interesse a ser resguardado é o do respeito aos ditames constitucionais e trabalhistas na utilização de mão de obra cedida pela cooperativa a entes públicos.

Nessa ordem, a pretensão de que a recorrente se abstenha de recrutar, intermediar ou alocar mão de obra para empresas ou órgãos públicos se insere perfeitamente no âmbito da competência específica do art. 114 suso mencionado. Embora aqui não se cuide de litígio entre trabalhadores e empregador, **in concreto**, a matéria objeto da ação diz respeito ao cumprimento de regras que devem nortear o contrato de trabalho subordinado, do qual pretende a ora recorrente, consoante alegado na inicial, se desviar, em benefício próprio, mas em prejuízo de seus diversos “associados” e do erário público, na medida em que, não raro, quando das contratações por cooperativas é o ente público condenado subsidiariamente. Portanto, a matéria diz respeito, sim, ao que dispõe o art. 114 da Lei Maior, sobretudo após as alterações introduzidas pela EC 45, além de ser Federal a Justiça do Trabalho, o que torna inócuo o argumento de que, na hipótese, a matéria estaria jungida à discussão de contratos de natureza civil, entre a cooperativa e as empresas ou órgãos públicos, atraindo a competência da Justiça Comum. O teor da presente ação não se volta para a discussão de contratos esses ou aqueles firmados entre a recorrente e os entes públicos, mas sim, para a forma de terceirização em que se dá a contratação, e a simples leitura da relação de “cooperados” de fls. 629/661 demonstra que ali constam funções de natureza tipicamente trabalhista. Tanto assim que a própria recorrente admite ser significativo o número de reclamações trabalhistas em face dela proposta por “cooperados”. No particular, portanto, correta a decisão recorrida.

Rejeito.

Preliminar de Nulidade da Sentença

A preliminar suscitada pelo ora Recorrente nos leva à reflexão sobre algumas questões fundamentais para o Poder Judiciário, para a cidadania e para a Democracia.

Em 13/5/2002, o Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ACPU em face de SERVICE COOP – COOPERATIVA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS. Sustenta que, a partir de denúncia do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento, foram constatados indícios de fraude à legislação trabalhista e situações de risco em fábrica de sopa situada no CEASA, na qual trabalhadores de diversas áreas ali prestam serviços, sem qualquer garantia ou proteção. Requer o deferimento de tutela antecipada para que a Cooperativa se abstenha de recrutar ou intermediar mão-de-obra para empresas ou entes públicos e, em tutela definitiva, a confirmação do que postulara antecipadamente.

A inicial veio acompanhada de farta documentação, acostada a 1ª parte do 2º volume dos autos (fls. 31/287).

Constata-se, a fls. 289, a designação de audiência inaugural para 20/08/02, conduzida pelo Juiz Substituto, Dr. Marcelo Moura, conforme ata de fls. 717, quando, então, o feito foi contestado e deferido trinta dias para que o autor se manifestasse sobre a defesa e documentos de fls. 293/716 (2º, 3º e 4º volumes). Como o autor juntara documentos (fls. 719/7748), foi determinada a intimação do Réu, em 17/12/02, para sobre eles se manifestar, o que foi atendido somente em 12/3/03 (fls. 762/842), seguindo-se nova manifestação da requerida a fls. 846/847 (4º e 5º volumes).

Verifica-se a fls. 854 que, pelo Ofício 608/03 de junho daquele ano, foi encaminhado ao setor de Distribuição dos Feitos Medida Cautelar Incidental proposta pela Cooperativa SERVICE COOP, para registro e compensação. Contudo tal Medida não se encontra apensada aos autos.

Cinco meses após, outro ofício é dirigido pela 14ª VT ao setor de Distribuição para que fosse distribuída por dependência a estes autos ACPU proposta em face de SERVICE COOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONOMICO PROFISSIONAL e de seus dirigentes MARCOS ESTRELA SANTIAGO, MILTON CESAR FERREIRA RANGEL E LUIZ FERNANDO REZENDE FERNANDES. O endereço da segunda cooperativa é o mesmo da primeira, sendo o pedido contido na segunda ação mais abrangente, dado que inclui indenização por danos causados aos cooperados (fls. 854).

Designada a audiência para o dia 29/4/2004, foi ela conduzida pelo Juiz Titular da Vara, Dr. Afrânio Peixoto Alves dos Santos. Na ocasião, foi recebida a defesa dos litisconsortes mencionados na 2ª ACPU (Proce 1825/03), com os acréscimos contidos na assentada de fls. 986/987, sendo deferido

prazo ao autor para manifestação sobre as preliminares argüidas, com posterior conclusão para análise de questões processuais.

O MPT manifestou-se a fls. 988/1007, em 10/6/04 e, em 30/6/04 foi prolatada a sentença de fls.1008/1024 pelo mesmo juiz titular da Vara.

A r. decisão objeto do presente apelo, a despeito de concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em comento, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular o que se encontraria na esfera de direitos individuais disponíveis dos trabalhadores cooperados, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Quando da interposição do recurso ordinário, em 18/10/04, o ora recorrente invoca a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o juiz que conduzira a audiência de 29 de abril e, posteriormente prolatara a sentença, se encontrava de férias.

Com efeito, juntou o recorrente o documento de fls. 1051, datado de 6/9/04 (posterior, portanto, à manifestação de fls. 988/1007, protocolizada em 10/6/04), no qual o então Desembargador Corregedor declara que o Juiz Afrânio Peixoto se encontrava de férias no período entre 1º e 30 de abril de 2004.

Após o oferecimento das contra razões, o Juiz Afrânio determinou que a Secretaria certificasse se, de fato, se encontrava de férias como alegado pelo recorrente (fls. 1067). Contudo, a Certidão de fls. 1081 limita-se a registrar que, no mês de abril de 2004, o juiz realizara audiências nos dias 26 e 29, o que levou o próprio magistrado a justificar que a audiência por ele conduzida fora autorizada pela Corregedoria em razão de doença do substituto, juntando ainda certidões de sua atuação naquele mês, como convocado no Tribunal. (vd. fls. 1081, **in fine**)

Postos os fatos, passemos à apreciação da nulidade argüida pelo recorrente.

É certo que a EC 45/04 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CR, tornando a celeridade e o tempo razoável de duração do processo garantias fundamentais dos cidadãos. Isso implica que a interpretação a ser dada ao novo dispositivo deve conjugar os instrumentos postos na Lei, Regulamentos e Regimento Interno dos Tribunais com o princípio do Juiz Natural, verdadeiro garante para a população e para o próprio Poder Judiciário, afastando qualquer suspeição que possa macular a sua credibilidade, calcada na imparcialidade e independência dos órgãos julgadores.

Não sem razão, leciona ADA PELEGRINI GRINOVER que a garantia do juiz natural desdobra-se em três conceitos:

“1.a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato e

c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”.

É este último item que nos interessa mais de perto. A “ordem taxativa de competência” é aquela segundo a qual os atos jurisdicionais, quando em férias o titular, são praticados pelo juiz designado para substituí-lo. Nessa direção segue o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 60. Considero que, em caso de urgência ou extrema necessidade, até poderia o juiz titular, em férias, conduzir a audiência, desde que a informação quanto à doença do substituto fosse passada, de forma transparente, às partes, buscando-se a sua anuência para o prosseguimento do feito.

Não foi, porém, o que aconteceu. Nada se falou na audiência de fls. 986 e, evidentemente, quando de sua manifestação, não poderia o recorrente falar sobre o que desconhecia. Ante o ofício do Sr. Corregedor, a fls. 1051, datado de setembro de 2004, argüiu o ora recorrente a preliminar de nulidade. Nesse ofício, não há qualquer menção à doença do juiz substituto; tampouco há qualquer referência na certidão da Diretora de Secretaria, que somente esclarece os dias em que o juiz realizara audiência naquele mês de abril. Ao fim e ao cabo, a justificativa veio do próprio juiz, conforme despacho de fls. 1081, **in fine**.

De tudo o que foi exposto, a conclusão a que se chega é que estamos trabalhando mal. Note-se que, antes mesmo da irregularidade acima descrita, há uma Medida Cautelar distribuída, como se constata a fls. 854 e que não se encontra apensada aos autos; a 2ª ACPU distribuída (proc. 1825/03) somente subiu a esta Corte após ser chamado o feito à ordem pelo despacho de fls. 1088, desta Relatora, devendo, desde já, ser ela apensada a estes autos. E, por fim, a justificativa quanto à irregularidade dada pelo próprio juiz, sem o necessário respaldo da Corregedoria.

A despeito de tudo o que acima foi narrado, penso que devemos proceder à releitura interpretativa das normas constitucionais, legais e regimentais face aos princípios de proteção à cidadania. E da conjugação dos princípios de celeridade, efetividade do processo, imparcialidade e transparência dos órgãos jurisdicionais e de ausência de prejuízo às partes, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade, uma vez que a preliminar a seguir apreciada, a torna inócua.

Rejeito.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa do MPT

A controvérsia trazida à baila pelo Ministério Público tem por objeto, exatamente, a defesa de interesses coletivos constitucionalmente garanti-

dos, ou, mais precisamente, o direito ao trabalho, à valorização do trabalho, à transparência no acesso ao emprego público, a normas de segurança e medicina do trabalho, etc. Desse ponto de vista, o objetivo é o aproveitamento de mão-de-obra por empresas e órgãos públicos com observância dos princípios de lisura e impessoalidade. Mas não é só. Busca-se, igualmente, consoante deflui da inicial, a proteção de interesses difusos, configurados nos milhares de homens, mulheres, jovens ou não, que se encontram no mercado de trabalho a espera de colocação na qual possam ser aproveitados, com respeito de direitos e garantias previstas em lei, notadamente, na Lei Maior. Destarte, o art. 83, III da Lei Complementar nº 75/93, o art. 736 da CLT c/c os dispositivos da Lei 8078/90 não deixam dúvida quanto à legitimidade do recorrente para atuar como parte ativa na presente demanda, defendendo a ordem jurídica trabalhista.

A Jurisprudência já se posicionou sobre a matéria consolidando entendimento como abaixo transcrito:

“É indiscutível o cabimento de Ação Civil Pública Trabalhista e a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propo-la, sendo aplicáveis as Leis 747/85, 8078/90, os arts. 128 e 129 da Constituição Federal, bem como, a Lei Complementar 75/93. Caso em que o Ministério Público do Trabalho pretende que o banco-réu se abstenha de utilizar seus empregados, excetuados aqueles que exercem a função de vigilante, para o transporte de quaisquer espécies e montantes de valores. Caracterização evidente do interesse coletivo ou direito coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, no caso, o contrato de trabalho. Ação que não se destina apenas aos atuais trabalhadores empregados do réu, mas também aos futuros, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica.” (Ac. TRT 4ª Reg. , rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, in LTR, pag. 628/629).

E ainda,

“Não passa pelo crivo do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implica em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação (TST , 1ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Mello – in LTR 69/02/205).

A tudo se acresça a grande revolução introduzida pelas ações coletivas, sobretudo as ações civis públicas, que, em tempos de globalização e de fragilização das entidades sindicais, jogam papel fundamental na efetivação da Justiça com menor custo e maior celeridade.

Contudo, como há testemunhas arroladas, farta documentação a ser analisada criteriosamente e confrontada com outros elementos fáticos de convicção, entendo que não se deve suprir a apreciação de mérito pelo órgão **a quo**, do que resulta a determinação que ora faço de retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação do **meritum causae**.

Dou provimento parcial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência e de nulidade da sentença e dou provimento parcial ao recurso da recorrente para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para a análise do mérito da causa.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito da causa.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2006.

Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro
Presidente em exercício/Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador Chefe

Publicado em 16 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT AP
PROCESSO: 01694 - 2003 - 016 - 01- 00- 3

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

Penhora. Fraude à execução. Sendo responsável pelas dívidas da sociedade acionista que, além do mais, era Diretor-Presidente da mesma, e já estando devidamente caracterizada essa responsabilidade no curso da liquidação, constitui fraude à execução a alienação de imóvel de sua propriedade se não existem outros bens capazes de satisfazer o credor, o que evidencia que a alienação foi de molde a reduzi-lo à insolvência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que figuram: **CEZAR AZEVEDO NOGUEIRA**, como Agravante e, **CLODALDO MARTINS FERREIRA FILHO E OUTRA**, como Agravados.

Inconformada com a r. decisão do juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes embargos de terceiro (fls. 133/139), interpõe o reclamante/exequente agravo de petição a fls. 141/146. Alega que a decisão recorrida merece reforma, porque considera-se em fraude à execução a alienação de bem quando, ao tempo em que feita, já corria contra o alienante ação capaz de levá-lo à insolvência; que o imóvel penhorado nos autos pertenceu ao sócio executado até 14/12/95, alienado em 15/12/95, quando já estava em curso a ação movida pelo ora agravante; que nos autos do processo principal, em que corre a execução, já há decisão com trânsito em julgado dando pela fraude à execução, e determinando a penhora, não podendo ser ignorada a coisa julgada. Pede o provimento do agravo, nos termos em que posto.

Contraminuta a fls. 153/165, sem preliminares e, no mérito, sustentando que deve ser mantida a decisão agravada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 168, pela não ocorrência de hipótese em que tenha interesse em intervir e ressaltando vista em sessão de julgamento.

Distribuído o agravo à Egrégia 9ª Turma deste TRT, entendeu aquela estar preventa esta 2ª Turma, dado que já decidira, em agravo de petição interposto nos autos do processo principal, relativamente à matéria ventilada no presente agravo de petição.

Redistribuído, e como nas razões de agravante se fizesse menção a

fatos contidos nos autos principais, determinei que viessem os mesmos. Atendida a diligência, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

Conheço do agravo, presentes os requisitos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Preliminarmente cabe esclarecer que, como se pode constatar nos autos do processo 839/93, da 16ª VT/RJ, não foi nos autos do referido processo que se decidiu a respeito de matéria conexa àquela objeto deste agravo de petição. De fato, o agravo de petição nº 3138/00, de cuja decisão juntou cópia o agravante a fls. 147/149, não foi processado nos autos principais. Ao que pude apurar, trata-se de agravo de petição em embargos de terceiro ajuizados *pelo sócio (ou acionista) da sociedade reclamada*, embora relacionado com a execução em curso no citado processo 839/93; de modo que, embora a matéria decidida naquele agravo de petição seja indiscutivelmente conexa, cabe fazer esse registro.

De qualquer modo não cabe o argumento do agravante de que há coisa julgada, uma vez que, como dito, não eram os ora agravados parte no anterior agravo de petição, sendo certo que a decisão só faz coisa julgada (salvo raras hipóteses, que aqui não se apresentam) entre as partes. Mas tampouco se pode deixar passar sem reparo a afirmação dos ora agravados de que a decisão judicial não pode afetar terceiros que não tenham sido parte na lide. Obviamente pode, especialmente nos feitos que envolvem domínio, porque é da natureza deste que o título opera **erga omnes**; aliás, que as decisões judiciais em geral podem afetar terceiros há reconhecimento textual na lei, uma vez que outra coisa não dispõe o art. 499 do CPC, senão que o recurso pode ser interposto “pela parte vencida, *pelo terceiro prejudicado* e pelo Ministério Público” (grifo de transcrição).

Isso dito, é de considerar que, ainda quando a decisão que afeta o terceiro não faça coisa julgada em face deste, é de presumir que o exame que deve preceder à prolação das decisões se faça criteriosamente. Em outras palavras, presume-se correta a decisão transitada em julgado, considerada sua fundamentação, e ainda que novo exame se deve proceder por provocação de terceiro, não alcançado pela coisa julgada, apenas se trazido à baila fato ou argumento não considerado, foge ao bom senso considerar que se deva decidir de forma diferente, apenas porque pessoa diferente é que se insurge contra a mesmíssima coisa.

Neste caso o que temos é uma ação ajuizada pelo ora agravante, no

distante ano de 1993, em face de RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S/A, sociedade esta da qual era Diretor-Presidente JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES, o qual outorgou procuração para o patrono da causa (fls. 13 dos autos principais). Já em 06/12/93 foi a empresa condenada à revelia, julgado procedente o pedido (fls. 16 dos autos principais).

Em 04/8/94, iniciada a liquidação, a empresa interpõe petição, por advogados outorgados em nova procuração, *assinada por outro Diretor-Presidente e sem prova da respectiva eleição*, indicando à penhora uma embarcação **com registro de propriedade em nome de outra empresa** (tudo a fls 41/44 dos autos principais). Logo a seguir vem aos autos petição dando conta de que JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES e RIO FUNDO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, únicos sócios da empresa reclamada, **por instrumento particular** vendiam a Gabriel dos Santos Palumbo e Jabes Gomes Coelho as ações que possuíam na empresa reclamada, e contra a qual se processava a liquidação; também veio cópia de ata de assembléia geral dessa reclamada, com renúncia dos antigos diretores, eleição de novos e mudança de sede social (tudo a fls. 48/55). Já aqui registros necessários da maior importância: 1) a cessão de ações de sociedade anônima, feita por instrumento particular, *ofende a forma prescrita pela Lei n 6.404/76, sendo absolutamente inoperante em relação a terceiros*, apenas valendo entre os participantes do negócio jurídico como fonte de obrigações; 2) embora alegado que a ata de assembléia geral foi registrada na JUCERJA, *nenhuma prova desse registro existe nos autos*, de modo que juridicamente também é inoperante em relação a terceiros o que consta de tal ata; 3) o simples fato de que os antigos acionistas celebraram negócio, transferindo a terceiros “responsabilidade futura e pretérita aos COMPRADORES que ora ingressam na SOCIEDADE” é evidência da intenção, deliberada, de fraudar credores, uma vez que sequer se deram o trabalho de indicar que os “novos acionistas” adquiriam algum patrimônio: a sociedade chegara ao ponto de indicar à penhora bem que não era seu, tinha ação em curso com coisa julgada, e estava desativada de forma tão cabal que nem mesmo se interessara em defender-se em tal ação, sendo condenada à revelia. Os ilustres contratantes acharam que bastava transferir as dívidas para terceiros - dos quais não há notícia de que tivessem patrimônio para honrá-las - e com isso livrar-se dessas dívidas. Como se manobra tão bisonha bastasse para deixar os credores ... a ver navios. Que nos desculpem o trocadilho, mas neste caso corresponde à exata expressão da verdade.

Veja-se, a fls. 82/83 dos autos principais, o resultado da penhora feita, inadvertidamente, sobre o navio indicado, que só podia ser o esperado. Por igual, a petição do reclamante a fls. 179 dos autos principais, resume bem o que se consumiu bastante tempo para deixar certo nos autos, mas

já podia ser antecipado com facilidade: os dois “novos sócios” nem mesmo foram encontrados para “responder pelas dívidas da sociedade”, e até mesmo não residiam nos endereços que haviam indicado. Daí que requerida execução do próprio Diretor-Presidente que, acionista, havia de forma irregular, não oponível a terceiros, tentado despir-se de sua responsabilidade como acionista e como gestor da empresa, o que mereceu o despacho de “Execute-se” a fls. 179.

A execução prosseguiu, com a dificuldade que se podia antecipar para encontrar bens desse acionista que pudessem satisfazer o credor, até que se descobriu que o referido acionista havia alienado, em dezembro de 1995, o apartamento 602, na Rua João Lira nº 95, nesta cidade, **transcrição no Registro de Imóveis em 05/2/96** (fls. 279/281v dos autos principais). Recusado o requerimento de penhora desse bem pelo juiz da execução, acabou por ser admitido agravo de petição do exequente, ao qual se deu provimento para determinar que, reconhecida a responsabilidade do acionista pelo crédito em execução, e sendo em fraude à execução a alienação referida, se procedesse à penhora. A essa decisão é que corresponde a cópia de acórdão juntada pelo ora agravante a fls. 147/149 destes autos. E nenhuma razão encontro para decidir de forma diversa do que ali se decidiu.

O Sr. JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES era responsável, como acionista e como Diretor-Presidente da sociedade reclamada, pelos débitos da referida sociedade. Em particular já corria em face da sociedade a ação trabalhista à qual está referido este agravo de petição e, muito mais que isso, já estava evidenciado que essa responsabilidade não era apenas em tese, porque a referida sociedade nenhum bem livre e desembaraçado apresentara para garantia do juízo e satisfação do credor, chegando ao ponto de indicar à penhora um navio registrado em nome de outra empresa. Não bastasse, já em agosto de 1994 esse mesmo acionista e gestor da empresa tomara medidas para, em desacordo com exigências legais, tentar transferir essa responsabilidade a terceiros (pessoas que, depois, mais que não possuem patrimônio para se responsabilizarem por coisa alguma, nem mesmo se conseguiu localizar, tendo fornecido endereço residencial onde, de fato, não residiam), em visível e deliberada manobra em detrimento do direito de credores. Pelo que considere, como continuou a considerar, que a ação que estava em curso, com crédito do ora agravante já sob responsabilidade do referido JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES - e tão clara que procurou dela livrar-se com a manobra mencionada - era de molde a reduzi-lo à insolvência. O que, aliás, está abundantemente demonstrado nos autos principais, onde nenhum bem aparece capaz de satisfazer o credor, fazendo incidir na hipótese o art. 593, II, do CPC.

Não me convence, por outro lado, com todas as vênias, o fundamento da sentença em que julgados os embargos de terceiro, no sentido de que as anotações no Registro de Imóveis teriam o condão de colocar adquirentes de imóveis ao abrigo de pretensões de terceiros em relação aos imóveis registrados. A averbação feita no Registro de Imóveis envolve apenas certificação da propriedade, e da falta de ônus que sobre ela pese, *mas não impede as ações de domínio, em face do alienante ou do adquirente, nem as de anulação do título de transferência da propriedade*. Não fosse isso e sequer se poderia cogitar da alegação de fraude contra credores envolvendo alienação de imóvel, e essa simples enunciação dispensa outros comentários. Ao adquirente acaso prejudicado por alienação maliciosa, que venha a ser anulada, resta o direito à evicção, e não o direito de manter-se no domínio de propriedade alienada indevidamente. Estas as razões pelas quais, repito, levam-me a não alterar o entendimento contido no acórdão cuja cópia consta a fls. 147/149, de minha lavra.

Isto Posto

Dou PROVIMENTO ao agravo de petição para, reformando a sentença de fls. 133/139, julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora levada a cabo nos autos principais e a que se referem tais embargos de terceiro. Sem custas, eis que os agravados não são o executado, inexistindo previsão legal para a cobrança.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, **por maioria**, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 133/139, julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora levada a cabo nos autos principais e a que se referem tais embargos de terceiro. Sem custas, eis que os agravados não são o executado, inexistindo previsão legal para a cobrança.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2005.

Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em exercício

Desembargador Damir Vrcibradic
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 6 de dezembro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO
PROCESSO: 1117- 2004 - 241 - 01 - 00 - 9

A C Ó R D Ã O
SEXTA TURMA

QUESTÕES TÉCNICAS. AVALIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PERÍCIA. O juízo pode apreciar livremente as provas e utilizar sua experiência nos julgamentos. Contudo, em se tratando de questões que envolvam discussões técnicas não pode utilizar seus conhecimentos, ainda que seja habilitado para tanto. Assim, mesmo que o magistrado tenha habilitação e conhecimentos técnicos em determinada área, por exemplo, em Medicina, não poderá utilizá-los em substituição ao perito, conforme exceção prevista no artigo 335, in fine, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 1ª VT/Niterói, em que são partes: **TAXA ENGENHARIA LTDA.**, como Recorrente, e I) **IVAN RODRIGUES DA SILVA** e II) **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING**, como Recorridos.

Relatório

Inconformada com a sentença de fls. 84/95, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, recorre ordinariamente a primeira reclamada às fls. 98/101.

A recorrente se insurge, em síntese, contra a condenação no pagamento de horas extras e reflexos.

Depósito recursal e custas às fls. 102/103.

Apesar de devidamente notificados (fls. 104) os recorridos não se manifestaram, conforme certidão de fls.105.

Distribuição realizada de acordo com o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Das Horas Extras

Sustenta a ré que os controles de ponto não podem ser considerados inválidos quanto ao conteúdo sem a realização de prova para esse fim. Alega, ainda, que inverídica a jornada de 24hX24h por ser o autor um meio oficial de pedreiro que não agüentaria trabalhar em horário tão elástico considerando que suas atividades exigem grande esforço físico.

Com efeito, é certo que o juízo pode apreciar livremente as provas e utilizar sua experiência nos julgamentos. Contudo, em se tratando de questões que envolvam discussões técnicas não pode utilizar seus conhecimentos, ainda que seja habilitado para tanto. Assim, mesmo que o magistrado tenha habilitação, conhecimentos técnicos, por exemplo, em Medicina, não poderá utilizá-los em substituição ao perito, conforme exceção prevista no artigo 335, **in fine**, do CPC.

O reclamante impugnou os controles de frequência por serem britânicos e por não terem sido assinados pelo laborista (ata de fls. 82).

No tocante a invariabilidade, constata-se que os registros de fls. 22/38 apresentam jornadas variadas, com anotação do trabalho suplementar e dos atrasos do laborista. Em relação à grafia, a assinatura neles aposta é muito semelhante àquela consignada na procuração de fls. 05, na CTPS (fls. 06), no RG (fls. 07) e no TRCT (fls. 08). Somente por meio de perícia grafotécnica é que se poderia constatar que a assinatura ali não é do reclamante.

Desse modo, há de se considerar válidos os controles de ponto que apontam jornadas compatíveis com a função desempenhada pelo laborista.

Contudo, o pagamento efetuado pela ré foi realizado de forma complexiva, o que é vedado, consoante posicionamento cristalizado na Súmula nº 91, do C. TST. Outrossim, não considerou a reclamada o valor do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, nem efetuou o reflexo do labor suplementar nas demais parcelas, quitando as horas extras em recibo destacado do contra-cheque juntamente com a ajuda transporte, não sendo possível identificar quanto foi pago a cada título (fls. 21, 24, 29, 32 e 35).

Desse modo, devidas as horas extras e reflexos com base nos controles de ponto carreados aos autos.

Dou parcial provimento.

ISTO POSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas no pagamento de horas extras e reflexos com base nos controles de ponto carreados aos autos, nos termos da fundamentação supra.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provi-

mento para condenar as reclamadas no pagamento de horas extras e reflexos com base nos controles de ponto carregados aos autos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2005.

Desembargador Nelson Tomaz Braga
Presidente

Desembargador José Antonio Teixeira da Silva
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 2 de fevereiro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 01225-2001-038-01-00-0

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

Acordo Coletivo. Natureza de abonos previstos na norma.

Impõe-se respeitar os limites registrado sem normas coletiva, ao se conceder qualquer tipo de benefício à categoria profissional. Aplicação do art. 7º, XVI da Constituição.

Sindicato omissivo. Questionamento de cláusula pactuada. A inscrição de qualquer cláusula em norma coletiva pressupõe o exaurimento da negociação coletiva. Se frustrada esta, compete ao sindicato negociante instaurar a devida ação de dissídio coletivo. Todavia, uma vez pactuada a norma coletiva, não cabe ao sindicato profissional alegar que cedeu a pressões e que algumas cláusulas seriam contrárias ao interesse da categoria. Nesse particular, alega a própria torpeza.

Relatório

Processo originário da MM. 38ª Vara do Trabalho/RJ.

Prolatou-se a sentença de fls. 323/324, em 18.09.99, da lavra do ilustre Dr. **José Mateus Alexandre Romano**, acolhendo-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Claudete Oliveira Marques recorre ordinariamente às fls 327/352.

Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social apresenta contra-razões às fls. 354/363.

Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A apresenta contra-razões às fls.364/369.

Manifestação do Ministério Público à fl. 371, por seu ilustre representante, Dr. **Róbinson C. L. Macedo Moura Jr.**, declarando não haver interesse em sua intervenção. Sorteio de Relator realizado em 01.02.02 e certificado à fl. 372.

Acórdão da **9.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região** (fls.374/380) de 15.10.02, concedendo provimento ao recurso para, declarando a competência em razão da matéria para apreciar o feito, determinar

o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e prolação de sentença de mérito.

Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A apresenta recurso de revista às fls. 390/396, ao qual se negou seguimento nos termos da decisão de fls. 399.

Prolatou-se a sentença de fls. 403/405, em 05.05.99, da lavra do ilustre Dr. **José Mateus Alexandre Romano**, julgando-se improcedente a demanda.

Claudete Oliveira Marques opõe os embargos declaratórios de fls. 409/414, os quais são rejeitados, na forma da decisão de fl. 414.

Claudete Oliveira Marques recorre ordinariamente às fls. 422/443. Pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido. Conta que, ao ser aposentado, não recebeu em seu complemento de aposentadoria os reajustes salariais concedidos unilateralmente e de forma habitual (e não por força de acordo coletivo de trabalho) pela Petrobrás aos seus empregados ativos sob os títulos de “gratificação contingente” e “participação nos resultados”. Requer a extensão de tais reajustes sob a alegação de que celebrou contrato de suplementação de aposentadoria visando a manutenção de seu *status* remuneratório. Defende a natureza salarial de tais reajustes. Explica que a partir de 1996 a Petrobrás passou a conceder gratificações sob as rubricas “gratificação contingente” e “participação nos resultados” em substituição aos aumentos salariais, como forma de desmobilização da categoria e enfraquecimento do ímpeto negocial dos empregados. Ressalta que isso foi feito em desconsideração às disposições relativas à participação nos lucros e resultados, conforme a Lei nº 10.101/00, que exige o procedimento de negociação coletiva para a caracterização da parcela de participação nos lucros ou resultados. Não se cumprindo tal exigência – conclui – não há como qualificá-los como participação nos resultados, constituindo-se, pois, em abonos salariais, para todos os efeitos do art. 457 da CLT. Requer a reforma da decisão, ainda, para que lhe sejam deferidos os honorários advocatícios, sob o argumento, em síntese, de que está assistido pela sua entidade sindical.

Dispensado do pagamento das custas processuais.

Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A recorre adesivamente às fls. 455/470. Esclarece que a apreciação do presente recurso somente se justificará no caso de eventual reforma da sentença. Esclarece que seu interesse em recorrer decorre em razão da existência de questões preliminares argüidas na peça de bloqueio. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda uma vez que a pretensão do reclamante decorre de fato superveniente à extinção do contrato de trabalho. Aduz não haver relação de emprego entre o autor, ora recorrido, e a Petrobrás, ora recorrente, como também não há relação de emprego com a Petros. Alega que o autor é ex-empregado aposentado da Petrobrás, ora recorrente, e que o seu contrato se encerrou em jan/99. Diz que o autor, ora recorrido,

propôs a demanda em jul/01, ou seja, mais de 02 anos após a extinção do contrato de trabalho. Tendo em vista que a matéria em discussão refere-se à complementação de aposentadoria jamais recebida, cabe a hipótese do enunciado nº 326 do C. TST. Em caso de reforma da decisão requer que seja reconhecida a prescrição total. Argúi a ilegitimidade ativa do autor. Sustenta que na ocasião (dez/99) em que pagou aos seus empregados da ativa a participação nos lucros que o autor, ora recorrido, pretende ver integrada em sua aposentadoria, o mesmo (autor) já não era empregado da Petrobrás, ora recorrente, não possuindo legitimação para pleitear direito alheio em nome de terceiros. Pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ação é proposta por ex-empregado da Petrobrás, ora recorrente. Entende não haver solidariedade entre a Petrobrás, 1ª ré, ora recorrente, e a Petros, 2ª ré, uma vez que a solidariedade não se presume, decorrendo sempre da lei ou da vontade das partes, o que não ocorreu no presente caso.

Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A apresenta contra-razões às fls. 445/454.

Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social apresenta contra-razões às fls. 471/479. Pugna, em suma, pela manutenção da sentença.

Claudete Oliveira Marques apresenta contra-razões às fls. 481/487. Requer a manutenção da sentença na parte em que afastou as arguições de incompetência, prescrição e ilegitimidade ativa.

Sorteio do Relator realizado em 04.04.05. E certificado à fl. 489.

Determinada a retificação da autuação e a intimação da segunda reclamada para contra-arrazoar recurso interposto pela Petrobrás.

Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social peticiona à fls. 492 informando se reporta às razões apresentadas em 31.08.04.

II - Fundamentação

1. Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos formais de interposição, analisam-se os recursos.

2. Recurso autoral - natureza salarial de abonos concedidos em norma coletiva

Pretende-se, na presente demanda, atribuir natureza salarial a diversas cláusulas que estabeleceram abonos aos funcionários da Petrobrás, nas normas coletivas abaixo transcritas:

a) Acordo Coletivo de Trabalho 96/97

cláusula 1ª - A companhia revisará os salários dos seus empregados em 1º de setembro de 1996, consoante a tabela anexa, contemplado um reajuste de 8,8%, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos Cientificados de que a Companhia, por iniciativa própria,

concedeu Gratificação Contingente a todos os empregados, correspondente a meio salário básico, paga de uma só vez em 30.08.96, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários.

b) Acordo Coletivo de Trabalho - 97/98

Cláusula 7ª - Ficam a Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos Cientificados de que a Companhia, por iniciativa própria, concedeu a título de Participação nos Resultados, relativa ao exercício de 1996, a todos os empregados em efetivo exercício no dia 1º.9.97, o correspondente a um salário básico, pago de uma vez em 4.11.97, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários.

c) Acordo Coletivo de Trabalho - 98/99

Cláusula 7ª - Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos Cientificados de que a Companhia, por iniciativa própria, concederá, até 31.05.99, a título de Participação nos Resultados, relativa ao exercício de 1997, a todos os empregados em efetivo exercício no dia 1.9.98, o correspondente a 1,3 salário básico, pago de uma só vez, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários.

d) Acordo Coletivo de Trabalho - 99/00

Cláusula 6ª - Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos Cientificados de que a Companhia, por iniciativa própria, pagará, após a assinatura do presente acordo, a título de Participação nos Resultados, relativa ao exercício de 1998, a todos os empregados em efetivo exercício no dia 1º.9.99, o correspondente a 1,3 salário básico, pago de uma só vez, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários.

2.1. Verifica-se pois que, em sede de acordo coletivo, o sindicato profissional aceitou a inclusão da concessão das parcelas apontadas, permitindo ainda o registro do afastamento de qualquer natureza salarial extensiva aos aposentados. Nesse particular, impõe-se respeitar as normas coletivas, por força do previsto no art. 7º, XXVI da Constituição, no que concerne ao alcance subjetivo da parcela concedida.

2.2. A argumentação semântica no que concerne ao sentido das expressões “notificar” e “conceder” se mostra vazia, na medida em que o sindicato tolerou a inclusão da cláusula em sede de norma coletiva. Nesse particular, para que qualquer empresa conceda qualquer benefício a seus empregados, basta-lhe conceder o benefício, limitando-se a informar seus empregados, mediante qualquer meio de comunicação, sem qualquer participação de seu sindicato. Todavia se o sindicato aceitou a inclusão do benefício, em texto de acordo coletivo, nos termos propostos pelo empregador, obviamente atribuiu à cláusula concedente, o mesmo valor inerente às demais cláusulas estipuladas em normas coletivas. Caso efetivamente pretendesse atribuir valor salarial ao abono, cabia-lhe simplesmente rejeitar tal inclusão.

2.3. Também se impõe considerar que, se o sindicato houvesse oportunamente exigido a atribuição de natureza salarial a tal parcela, tal questionamento poderia implicar necessidade de novos estudos financeiros e econômicos. Nesse particular, a atribuição da natureza salarial acarretaria evidente acréscimo de custo, o que poderia levar à redução do valor concedido ou mesmo a não concessão do benefício. Aceitando-a na forma proposta, obviamente aceitou os limites subjetivos e objetivos da cláusula, tornando obrigatória a aceitação de tais limites.

2.4. Por fim, para afastar definitivamente a pretensão, verifica-se que se houvesse um mínimo de resistência sindical quanto aos critérios objetivos da concessão da parcela, cabia-lhe seguir o prosseguimento previsto no artigo 616 e §§, da CLT, instaurando a devida ação de dissídio coletivo.

Dessa forma, se o sindicato concordou com a inclusão das cláusulas transcritas no texto dos acordos coletivos, impõe-se respeitar os limites ali estabelecidos, constantes da própria norma. Dessa forma, os benefícios ali expostos devem ser apurados nos estritos limites previstos pelas partes acordantes.

3. Recurso da reclamada - Petrobrás

Vencido o relator, não se conhece o recurso da reclamada, pois, ante a improcedência da demanda, não se vislumbra interesse para a interposição de recurso.

III - Dispositivo

Ante o acima exposto,

ACORDAM os Desembargadores desta Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer o recurso do autor. Por maioria, vencido o relator, não se conhece o recurso da reclamada, ante a falta de interesse. No mérito, nega-se provimento ao recurso da autora.

Lavrado em 6 de dezembro de 2005.

Desembargador Wanderley Valladares Gaspar
Presidente em Exercício

Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador Chefe

Publicado em 13 de janeiro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 02128-2000-059-01-00-4

A C Ó R D Ã O

TERCEIRA TURMA

Além de não ter sido produzida qualquer prova que caracterizasse a subordinação direta da autora com a empresa pública tomadora de serviços, também milita em favor da ré o princípio da legalidade de seus atos administrativos (art. 37, CF).

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, **LAURA DOS SANTOS FERREIRA** e, como recorrida, **PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**.

Relatório

Adoto o relatório do eminente Relator de sorteio:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **LAURA DOS SANTOS FERREIRA**, como recorrente e, **PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, como recorrida.

Inconformada com a sentença de fls. 289/290, que julgou improcedente o pedido, com oposição de embargos de declaração pela autora às fls. 292, acolhidos, na forma da decisão de fls. 293/293 verso, para declarar que as custas já haviam sido satisfeitas quando da interposição do primeiro recurso, apresenta a reclamante recurso ordinário, consoante razões de fls. 296/300.

Sustenta, em síntese, que laborou para a recorrida por empresas interpostas, ininterruptamente, de 1982 até 2000, ocasião em que foi dispensada da última empresa à qual esteve vinculada.

Alega haver demonstrado, através de farta documentação, que ano após ano, quando da licitação pelo término do contrato de prestação de serviços de limpeza, era demitida da empresa anterior, sendo imediatamente contratada pela vencedora da licitação.

Entende que em função do princípio da primazia da realidade, o procedimento adotado pela ré está eivado de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, visto ter estado presente, durante todo o pacto, a personalidade inerente ao contrato de trabalho.

Aduz estar caracterizada a fraude ao contrato de trabalho pela utilização de empresa interposta para a contratação da mesma trabalhadora. Diz que referida fraude conduz à unicidade contratual.

Afirma ser perfeitamente cabível a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício, apesar de não haver prestado concurso público, tendo em vista que o pacto laboral teve início mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, devendo ser aplicado, por analogia, o insculpido no artigo 19, dos ADCT.

.....
Contra-razões, às fls. 303/306, sem preliminares.

Retirado de pauta ante o pedido de vista do Ministério Público do Trabalho.

O Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 314/315, através do ilustre Procurador Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.”

VOTO

Conhecimento

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e as custas processuais foram quitadas quando da interposição do primeiro recurso.

Conheço.

MÉRITO

Da Prescrição

Pelo que se extrai de toda a exposição contida na peça de ingresso, o pedido é de unicidade contratual entre 05 de março de 1982 a 14 de janeiro de 2000, desejando a reclamante reunir todos os períodos contratuais em que ficou à disposição de empresas interpostas de limpeza e conservação contratadas pela reclamada (Petrobrás). Essa peculiaridade neutralizaria a alegada prescrição extintiva, incidindo, em tese, a prescrição quinquenal.

Contudo, a verificação da ocorrência ou não de prescrição parcial estaria condicionada ao reconhecimento do almejado vínculo direto com a reclamada e conseqüente unicidade, questões que serão enfrentadas no âmbito do merecimento da causa.

Da Relação de Emprego e Unicidade Contratual

A despeito da fundamentação utilizada pelo eminente Relator de sorteio, ousou divergir de seu voto, que reconhece à trabalhadora vínculo de emprego com a empresa PETROBRÁS, declarando a unicidade contratual (isto é, de vários contratos mantidos pela reclamante com empresas prestadoras de serviços), bem como autoriza o pagamento de verbas intercorrentes e parcelas resilitórias, além de tachar a empresa de litigante de má-fé com as conseqüências processuais desse instituto.

Entendo que não tem razão a autora, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Em primeiro lugar, parece-me que houve mesmo contradição entre os termos da peça contestatória e as declarações prestadas pelo preposto da empresa em audiência. O eminente Relator sustenta que na peça de fl. 182 a reclamada nega o fato de a autora ter prestado serviços em suas dependências, enquanto que seu representante legal assevera que a autora prestou serviços na PETROBRÁS por 18 anos. Sem dúvida, é surpreendente que a empresa venha a negar logo no início de sua contestação que a reclamante tenha prestado serviços em suas dependências, pois tal fato (de efetiva prestação por 18 anos) foi confirmado pelo preposto em depoimento pessoal. Aliás, percebe-se contradição até mesmo no longo arrazoado de defesa de fls. 177/209, já que na peça de fl. 188 a reclamada admite um “*contrato de prestação de serviços firmado entre a Contestante e a Empregadora do Autor*” (**rectius**: autora), demonstrando que na elaboração da defesa (provavelmente utilizando-se o nobre subscritor do expediente de “colagem” de textos) a empresa foi traída pela informática, inserindo tópicos evidentemente contraditórios.

De todo modo, quanto ao tema central, considero que o desejado reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes não encontra respaldo legal.

Afora a discussão travada entre as fundamentações da sentença e do voto do eminente Relator, se o princípio concursivo já se encontrava presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1967, com a emenda de 1969, em seu art. 97, § 1º, outros fatores fáticos e de direito me levam a repudiar a pretensão autoral.

Primeiro, porque as cópias das carteiras de trabalho de fls. 10/40 nos revelam que desde 1982 a reclamante obteve contratos formais com diversas empresas de limpeza e conservação, o que também está noticiado no quadro de fl. 3 da petição inicial, começando com a Conservadora Luso Brasileira Ltda. e terminando com a firma Locar Conservação e Manutenção de Imóveis Ltda., isto em janeiro de 2000. Segundo, porque o aproveitamento da autora nas empresas de prestação de serviços que se sucederam nos contratos específicos ao longo desse período não significa que estivesse a PETROBRÁS fraudando a legislação trabalhista, já que a terceirização, nesse caso, é lícita, considerando-se ainda as normas do direito administrativo que tratam dos contratos e das licitações públicas, sendo pacífica ainda a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho a respeito, conforme Súmula 331, **verbis**:

“ II- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta; ”

É importante aqui frisar que nenhuma prova foi produzida pela autora a caracterizar subordinação direta com o tomador de serviços, lembrando-se também que milita em favor do ente público demandado o princípio da legalidade de seus atos administrativos (art. 37, CF).

De outro lado, o próprio estatuto da sociedade de economia mista PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 65.690, de 12 de novembro de 1969 (conforme autorização contida nos arts. 7º, § 4º, e 8º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a empresa estatal), estabelece em seu art. 72 que:

“A Sociedade disporá, para execução de seus serviços, de pessoal admitido para funções permanentes, mediante processos de seleção ou prova de títulos. Poderá também contratar pessoal para seus serviços eventuais e temporários, na modalidade prevista em lei e nos seus estritos termos.”

Vê-se, portanto, que já constava, pelo menos desde 1969, exigência de ingresso na estatal mediante seleção ou prova de títulos, circunstâncias a que não se submeteu a autora.

Conclusão

Destarte, pesando todos esses elementos, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria**, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2005.

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente em exercício

Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte
Redator Designado

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 13 de outubro de 2005.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP
PROCESSO: 01544-2003-531-01-00-3
(1ª VT DE TERESÓPOLIS)

A C Ó R D Ã O
SEXTA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TRABALHADOR. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL POR DÍVIDA DA EX-CÔNJUGE CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS.

O regime da comunhão de bens caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presentes e futuros, assim como suas dívidas, trata-se, portanto, de uma responsabilidade que deve ser assumida pelos bens de ambos os cônjuges. A partilha da separação judicial, ocorrida após o ajuizamento da ação trabalhista, não foi registrada, não há provas de que o referido bem esteja na propriedade exclusiva do agravado. Presume-se, ainda que os frutos decorrentes do trabalho do agravante reverteram em benefício da família, pois não foi realizada prova em contrário, nem há prova de que se trate de bem de família, ônus que competia ao agravado. Assim, impõe-se que o agravado, na qualidade de cônjuge, casado pelo regime de comunhão de bens, ao tempo da dívida, suporte agora os prejuízos da executada. Agravo ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes **VIVIANE PIRES MACIEL e GUSTAVO DOS SANTOS PIRES RP/ VIVIANE PIRES MACIEL**, figurando como agravantes, e **PAULO ROERTO MASCHESINI**, figurando como agravado, em face da decisão que julgou PROCEDENTE os Embargos de Terceiros.

Em síntese, argumentam os agravantes que os embargos de terceiros foram intempestivos, eis que ajuizados após 30 dias da data da intimação da penhora na forma dos art. 884 c/c 774 da CLT, mesmo prazo para a interposição dos embargos à penhora.

Os agravantes sustentam, ainda, que apesar do agravado estar separado judicialmente da reclamada, estavam casados ao tempo da propositura da ação trabalhista em regime de comunhão de bens, e por este

motivo, proprietária da meação do imóvel penhorado. Acrescenta que o acordo de separação judicial estabelecia que os bens seriam partilhados, assim requer que a penhora recaia sobre a meação do imóvel de propriedade da Sra. Sônia Balbela de Broux, executada na ação trabalhista 857/95.

Alegam que não se trata de bem de família, eis que a filha do casal não reside no imóvel e o filho (Renê Debruxes Marchesini) apenas informou que a mãe estava morando na Estrada de Teresópolis, não se podendo presumir, por isso, que este estava morando com o pai. A certidão o Sr. Oficial de Justiça apenas relata que o filho do casal recebeu a contrafé. Logo, se o devedor é separado judicialmente e mora sozinho não se pode falar em entidade familiar, sobretudo porque o filho do casal já atingiu sua maioridade. Sustenta, ainda, que o bem não é de família porque não foi registrado como tal.

Devidamente cientificado, a demandada apresentou contra-minuta à fls. 72/77.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e o teor do Ofício PRT 1ª/REG. Nº 131/04-GAB de 23 de março de 2004.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Da Tempestividade dos Embargos de Terceiro Opostos pelo Agravado

O agravante alega que foram intempestivos os embargos de terceiros, porquanto o prazo deste é o dos embargos à penhora, na forma prevista no art. 884 c/c 774 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não lhe assiste razão.

Embargos de Terceiro são meio processual adequado para a defesa da posse ou propriedade do sujeito que não participou da relação jurídica processual e cujos bens estejam sendo indevidamente atingidos por ato judicial de execução.

A Consolidação das Leis do Trabalho não regulamenta seu procedimento, por isso adota-se a regulamentação prevista no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 1.046 e ss do CPC c/c art. 769 da CLT).

Segundo previsão expressa no art. 1.048 do Código de Processo Civil do prazo de *“5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”*.

Logo, verifica-se que o agravado observou o prazo legal para o ajuizamento dos embargos de terceiro, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Da Penhora de Imóvel do Casal por Dívida da Ex-Mulher Contraída na Constância de Casamento em Regime de Comunhão de Bens. Partilha não Registrada.

A agravante postula a reforma da decisão de primeiro grau que julgou procedente os Embargos de Terceiros, ajuizado por ex-cônjuge de executada e determinou o levantamento da penhora efetivada sobre bem imóvel nos autos de Ação Trabalhista (RT 857/95), fundamentando, em síntese: 1- que o agravado não fez parte do título executivo judicial que ensejou a constrição (a dívida era de sua ex-mulher); e 2- presumindo que este é bem de família.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, o agravado está separado judicialmente de Sônia Maria Balbela Di Braux Marchesini (executada na ação trabalhista) há mais de 5 (cinco anos) - desde 09/06/00 (fls. 12), todavia **a ação trabalhista foi ajuizada em 1995, logo, ainda na constância do casamento pelo regime da comunhão de bens (fls.13).**

Logo, de forma sintemática, temos seguinte situação:

1 - a dívida foi contraída na constância do casamento pelo regime da comunhão de bens, e o imóvel não foi adquirido por doação ou herança (fls. 20), e foi adquirido também na constância do casamento (fls.20), não se verificando nenhuma das hipóteses legais de exclusão da comunhão;

2 - não existe nos autos prova sobre a origem da dívida, não há cópia da inicial ou da contestação, ou da decisão do processo nº 857/95, não há informação, por exemplo, se a dívida é decorrente de empresa individual da mulher; se é decorrente de relação de emprego doméstico, ou de desconsideração da personalidade de empresa de sociedade da mulher etc;

3 - não restou, ainda, configurada a existência do bem de família, na forma da Lei 8.009/90 - não pelo fato de o agravado residir ou não sozinho, pois entendo que o direito à moradia também é assegurado ao sujeito solitário - interpretação que melhor concretiza o direito constitucional à moradia (art. 6º, CRFB/88) -, muito menos pelo fato de não estar registrada esta condição, pois configuração do bem de família na forma da Lei 8.009/90 se verifica apenas com a existência das condições fáticas ali descritas, independentemente da vontade do agente. O que ocorre na hipótese dos autos é que o imóvel objeto da constrição não é de propriedade exclusiva do agravado, que dele apenas possui a meação.

O regime da comunhão de bens caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presentes e futuros, assim como suas dívidas

(art. 262 do Código Civil de 1916, e art. 1.667 do Novo Código Civil), trata-se, portanto, de uma responsabilidade que deve ser assumida pelos bens de ambos os cônjuges

O artigo 592, inciso IV, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), dispõe que ficam sujeitos à execução os bens do cônjuge, "*nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida*".

A partilha da separação noticiada nos autos não foi registrada - **não há provas do registro da partilha dos bens**, ao contrário, **o documento de fls. 20 (3º Ofício do Registro de Imóveis) demonstra que o imóvel penhorado continua na propriedade do casal** (PAULO ROBERTO MARCHESINI e SÔNIA MARIA BALBELA DI BRAUX MARCHESINI) - não há provas de que o referido bem esteja, efetivamente, na propriedade do agravado, ou sequer indícios, pois o acordo de separação homologado apenas afirma de forma genérica que "*os bens serão partilhados*"(fl.14), sem indicar quais e de que maneira

Presume-se, ainda que os frutos decorrente do trabalho do agravante reverteram em benefício da família, pois não foi realizada qualquer prova em contrário, ônus que competia ao agravado.

Assim, pelas razões expressas acima, impõe-se que o agravado, na qualidade de cônjuge, casado pelo regime de comunhão de bens, aos tempo da dívida suporte agora os prejuízos da executada, sobretudo porque a separação judicial se deu após o ajuizamento da ação trabalhista, e sequer houve a formalização de partilha.

Contudo, apesar de entender que a penhora deva incidir sobre a totalidade do imóvel, em respeito aos limites do pedido defiro a penhora sobre a metade pertencente à executada (Sônia Maria Balbela Di Braux Marchesini), nada impedindo que no juízo de origem seja feito o pedido de complementação da penhora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Agravo de Petição interposto e, no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão **a quo**, e determinar a penhora de metade do imóvel descrito na copa do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 11, pertinente à Sônia Maria Balbela Di Braux Marchesini, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **a quo** e determinar a penhora de metade do imóvel descrito na cópia do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 11, pertinentes à Sônia Maria Balbela Di Braux Marchesini.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2005.

Desembargador Nelson Tomaz Braga
Presidente

Desembargador Agra Belmonte
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 18 de outubro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00448 - 2005 - 281 - 01 - 00 - 1

A C Ó R D Ã O
QUINTA TURMA

I. FATOS, FUNDAMENTO E PEDIDO RECURSAL.

1. Havendo diversos aspectos desfavoráveis ao autor na sentença, o juízo recursal só pode apreciar os aspectos insertos no apelo ordinário, ante o Princípio da Adstrição. Não há como o juiz do recurso apreciar matérias, fáticas ou de direito, que não tenham sido especificamente agitadas no espaço recursal voluntário.

II. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA .

1. A simples menção a não submissão, sem a prova de sua efetiva existência não constitui óbice ao direito de ação trabalhista. Mesmo que provada sua existência, coisa que não se materializou no mundo destes autos, não há dispositivo legal que preveja como sanção processual a extinção terminativa de reclamatória, ante a falta de submissão prévia da “demanda” à Comissão de Conciliação Prévia.

III. RETIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CTPS.

1. Almejando o reclamante a retificação em CTPS para anotação de função superior àquela originalmente lançada, deve provar que exerceu todas as tarefas inerentes à função objetivada, mormente quando a reclamada nega o exercício de qualquer das atividades ao cargo almejado. 2. Prova de exercício parcial das atividades ínsitas à função superior não dá ensejo à retificação em CTPS e diferenças salariais daí decorrentes.

IV. CONCLUSÃO

1. Recurso ordinário que se conhece, mas que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-00448-2005-281-01-00-1, em que é parte: **JONATHAN TOLEDO FERREIRA** (assistido pelo ilustre advogado **CRISTIANO DE**

SOUZA CARVALHO, OAB/RJ 120.619) como recorrente, e, **VIAÇÃO ITA-PEMIRIM S.A.** (assistido pelo ilustre advogado UARLEM DE ASSIS BARBOSA, OAB/ES 5.300), como recorrido.

I. Relatório

Insurge-se a parte autora contra a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, de lavra da Exma. Juíza CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO, argüindo em síntese:

Que seja reconhecida a função de Encarregado de Tráfego a partir do 4º mês do contrato, para fins de retificação em CTPS e pagamento de diferenças salariais.

Contra-razões da reclamada às fls. 122/127.

Recurso tempestivo.

Por ser o recorrente hipossuficiente, amparado pela Lei 1.050/60, está isento das custas.

Os autos não foram remetidos a Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº; 131/04-GAN, de 23/03/2004, ressaltando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

VOTO

II. Conhecimento

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e aspectos formais.

III. MÉRITO

Das Funções de Encarregado de Tráfego

Alega o recorrente que a partir do 4º mês de trabalho passou a realizar a função de Encarregado de Tráfego, e por isso requer a retificação de sua CTPS e pagamento das diferenças salariais.

Muito embora tenha sido o autor vencido em outros aspectos na reclamação, a extensão recursal limitou-se ao exercício das funções de Encarregado de Tráfego a partir do 4º mês do contrato, nos termos do libelo recursal de fls. 117. Assim sendo, este é o limite da atuação do juízo recursal, que se aterá apenas ao que lhe foi devolvido.

A bem prolatada sentença, apreciando a prova colhida nos autos concluiu que o autor jamais exerceu na plenitude as funções inerentes ao cargo de Encarregado de Tráfego. Quando muito, ainda conclui o julgador recorrido, realizou o autor parte dos serviços inerentes ao cargo de Encarregado de Tráfego, pois jamais deixou de exercer as funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Tráfego.

Outrossim, importa revelar que, mesmo quando exercia parcialmente as funções de Encarregado de Tráfego, o fazia em conjunto com outro Auxiliar de Tráfego que com ele trabalhava no mesmo turno, oportunidades estas em que deveria reportar-se a superior hierárquico, gerente ou motorista instrutor, para fins de equacionamento de qualquer imprevisto que necessitasse de uma decisão urgente.

Não provado pelo autor no juízo de instrução original que exerceu na plenitude as tarefas inerentes ao cargo de Encarregado de Tráfego, mas apenas parte de tais atividades não é merecida a retificação em CTPS e as diferenças salariais almejadas no recurso.

Nego provimento.

IV. Conclusão

Em face do exposto, CONHEÇO do recurso ordinário, NEGANDO-LHE provimento, mantendo-se a sentença do juízo de instrução original, por seus jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2006.

Desembargadora Mirian Lippi Pacheco
Presidente

Desembargador Ricardo Areosa
Relator

Publicado em 4 de Abril de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO
PROCESSO: 01430-2003-031-01-00-2

A C Ó R D Ã O
OITAVA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO FÁTICA DE EMPREGO, SOB PACTO LABORAL NULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo havido prestação de serviços e não podendo a fundação integrante da Administração Pública Estadual restituir a força de trabalho utilizada em seu proveito, o pagamento a ser feito ao trabalhador deve ter caráter de indenização, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, em montante equivalente às verbas trabalhistas postuladas e a que faria jus se válido fosse o contrato, já que não configuradas as hipóteses de fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MARCOS PERUZZI**, como Recorrente, e **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC** e **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA**, como Recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório da ilustre Desembargadora de sorteio:

“Insurge-se o reclamante em face da r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos da inicial.

Sustenta às fls. 92 e seguintes que faz jus ao pedido de gratuidade de justiça pois a época da propositura da ação encontrava-se desempregado e sem ter recebido quaisquer importâncias pela demissão injusta; hoje está prestando serviços à CEF na qualidade de estagiário, percebendo auxílio-bolsa de R\$343,00. Desta forma não tem como dispor de numerário para propor o presente recurso sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Quanto ao vínculo de emprego, declarou o Juízo de primeiro grau que era fato incontroverso que o recorrente prestou serviços ao primeiro reclamado no período declinado na inicial, sob a interveniência do segundo réu; porém não lhe reconheceu o vínculo pois entende que a investidura no serviço público se dá na forma do art. 37, II da Constituição da República; que a o serviço público não pode se valer de sua torpeza para fugir de suas obrigações trabalhistas; que a despeito de tal irregularidade, as re-

corridas alteravam o salário do recorrente sem nenhum comunicado, pelo que requer o provimento do recurso para converter em indenização as verbas trabalhistas pleiteada na reclamatória.

Contra-razões da 1ª Ré às fls. 106/108.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 117/118, da lavra da Dra. Heleny F. A. Schittine, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o Relatório.”

V O T O

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Conhecimento

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

2. MÉRITO

Da Gratuidade De Justiça

Requer o Reclamante a assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio.

Negado seguimento ao seu recurso, conforme despacho de fls. 92, foi interposto agravo de instrumento, provido, conforme acórdão de fls. 45, cuja ementa possui o seguinte teor:

“Agravo de Instrumento provido, para dar seguimento ao recurso ordinário interposto, uma vez que o reclamante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 11060/50.”

Tendo o provimento no agravo de instrumento apenas dado seguimento ao recurso, permanece o interesse do recorrente.

A Lei nº 5.584/70 não pode ser interpretada de forma a excluir do processo trabalhista a proteção disposta na Lei nº 1.060/50, que também pode embasar pedidos de assistência judiciária gratuita no processo do trabalho, quando não assistida a parte pelo sindicato de sua categoria profissional.

Na espécie, juntou o Reclamante, às fls. 35 dos autos do agravo de instrumento, a declaração de impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu próprio sustento. Ainda que não o tivesse feito, a jurisprudência caminha no sentido de que tal declaração, feita pelo patrono, é hábil aos fins a que se destina, sendo ainda desnecessários poderes específicos para tanto. Nesse sentido, inclusive, a OJ 331, da SDI-I, do C. TST.

Pelo exposto, dou provimento.

Da Relação havida entre as Partes

Sustenta o Recorrente ter o MM Juízo **a quo** reconhecido ser fato incontroverso sua prestação de trabalho para a 1ª Reclamada, no período declinado na inicial, com interveniência da 2ª Reclamada, deixando de declarar a relação de emprego por ser a 1ª Ré fundação pública estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, afirmando não poder haver reconhecimento de vínculo empregatício face ao que dispõe o art. 37, inciso II, da CRFB.

Aduz, ainda, que "...o serviço publico, não pode ser valer de sua torpeza para com o fito único de angariar votos e promover a injustiça, já que os trabalhadores que lá estiverem lhe prestando os serviços, quando não forem mais necessários, voltaram a vida de miseráveis na qual se encontravam antes da contratação." (fls. 95)

Acrescenta jurisprudência favorável à sua tese.

A 1ª Recorrida espera o não provimento do apelo, com manutenção da sentença, pelos fundamentos jurídicos nela expostos (fls. 108).

Sustenta o Recorrente ter sido admitido pela 1ª Recorrida, em 2.5.2001, por intermédio da cooperativa 2ª Recorrida, de forma fraudulenta, para exercer a função de "agente operacional II", com salário mensal de R\$ 680,00, sendo promovido a "supervisor" em março de 2002, com salário mensal de R\$ 830,00. Acrescenta que em junho de 2002 seu salário foi reduzido para R\$ 640,00, sendo despedido, sem justa causa, aos 21.05.2003 (fls. 03).

Alega a 2ª Recorrida que o Recorrente aderiu à cooperativa, livre e espontaneamente, em 15.5.2001, aduzindo, ainda, "...a parte autora que sempre prestou seus serviços para a FAETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, sendo que porém, nunca teve por parte da ré qualquer chefe ou encarregado,..." (fls. 47).

A prestação de trabalho pelo Recorrente para a 1ª Recorrida, com pessoalidade, onerosidade e trato sucessivo, no período apontado na inicial, é incontroversa. Quanto à subordinação, logrou o Recorrente comprovar, pela prova testemunhal (fls. 86), que a direção e fiscalização da prestação do seu trabalho eram realizadas diretamente pela 1ª Recorrida, por intermédio do preposto Frederico.

Registre-se, inclusive, que a 1ª Recorrida não contesta a matéria fática, defendendo-se apenas com matéria de direito, a saber, a impossibilidade de reconhecimento de relação de emprego, face ao que dispõe o art. 37, inciso II, da CLT (fls. 84/85).

Em decorrência, no caso concreto, é de se declarar a fraude na contratação do Recorrente pela 1ª Recorrida, por intermédio da cooperativa 2ª Recorrida, com base no que dispõe o art. 9º, da CLT, acolhendo o pedido de alínea **b**, da inicial.

Contudo, por tratar-se de contrato de trabalho celebrado em 2.5.2001, em ofensa à saudável exigência constitucional de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público, inculpada no art. 37, inciso II, ao qual deve a observância a 1ª Recorrida, por ser integrante da administração pública fundacional estadual, trata-se de contrato de trabalho nulo.

Quanto à situação fática, incontroversa a prestação de trabalho entre 2.5.2001 a 21.5.2003, ou seja, durante mais de dois anos, com pessoalidade, onerosidade, trato sucessivo e subordinação, sem qualquer modificação desde o início da mesma.

Pelo exposto, sendo o contrato de trabalho um contrato *realidade* (MARIO DE LA CUEVA), há que se reconhecer, **in casu**, a existência de relação fática de emprego, embora sob pacto laboral nulo, no período compreendido entre 2.5.2001 e 21.5.2003, na função de “agente operacional II”, com salário mensal de R\$ 680,00, da admissão até fevereiro de 2002, e na função de “supervisor”, com salário mensal de R\$ 830,00, de março de 2002 até o término do contrato, acolhendo-se apenas em parte o pedido de alínea **a**, da inicial.

Dos Pedidos Convertidos em Indenização

Em sede de Direito do Trabalho, pela impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, já que não há como se devolver a energia do trabalho prestado, a regra geral é da irretroatividade das nulidades quanto aos efeitos do contrato de trabalho.

Há respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da improcedência das parcelas resultantes do contrato de trabalho, face à declaração de nulidade do mesmo, ressalvado o salário propriamente dito; algumas embasadas na não produção de efeitos pelo ato nulo, outras considerando que a procedência no pagamento das ditas parcelas importaria em interpretação extensiva às normas específicas da relação entre particulares, deixando de atender ao princípio da legalidade a que se sujeita obrigatoriamente a Administração Pública.

Olvidam-se os entusiastas de tais correntes que a contraprestação ao trabalho é composta por verbas várias, inclusive de natureza salarial. Basta observar que o pagamento de serviços a profissional autônomo importa em gasto superior ao “salário” de empregado que preste trabalho equivalente, já que este recebe pela sua prestação remuneração composta por verbas outras além do “salário” **stricto sensu**.

Se não consideradas as verbas trabalhistas a que faria jus o trabalhador se válido fosse o pacto laboral, para efeito de indenização pelo trabalho prestado na relação de emprego fática, sob contrato de trabalho

nulo, ocorre enriquecimento ilícito do tomador.

Não se venha argumentar que, dessa forma, estar-se-ia a burlar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, já que a Administração Pública arcaria com praticamente os mesmos custos da contratação regular de pessoal, posto que à mesma Administração Pública cabe se ressarcir junto ao administrador público que inobservou os ditames legais e ocasionou a indenização a ser suportada pelos cofres públicos.

Registre-se, finalmente, que não restaram configuradas, ou sequer alegadas, as hipóteses de fraude ou simulação, que importariam em deslinde diferenciado da presente controvérsia.

Assim, como *supra* assinalado, tendo havido prestação de serviços pelo Recorrente e não podendo a 1ª Recorrida restituir a força de trabalho utilizada em seu proveito, o pagamento a ser feito ao Recorrente deve ter caráter de indenização, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, em montante equivalente às verbas trabalhistas postuladas e a que faria jus se válido fosse o contrato, já que não configuradas as hipóteses de fraude ou simulação.

Em decorrência, acolho, quanto ao montante, os pedidos de alíneas **c, e, f, g, h, i, j, k, m e n**, da inicial

Dos Pedidos Rejeitados na Fixação da Indenização

Não existindo **in casu** resilição unilateral sem justa causa por iniciativa da 1ª Recorrida, rejeitam-se os pedidos de alíneas **d e l** da Inicial.

Honorários Advocatícios

Por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não estando o Recorrente assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, rejeito.

Isto Posto

A C O R D A M os Desembargadores que compõe a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para deferir a gratuidade de justiça e para reconhecer a existência de relação fática de emprego entre o Recorrente e a 1ª Recorrida, embora sob pacto laboral nulo, bem como para condenar a 1ª Recorrida ao pagamento de indenização com montante equivalente ao somatório dos valores dos pedidos constantes da inicial, à exceção do aviso prévio e 40% indenizatórios de FGTS.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2005.

Desembargador Alberto Fortes Gil
Presidente

Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Redator Designado

Ciente: **Dr. Marcio Vieira Alves Faria**
Redator Designado

Publicado em 23 de Janeiro de 2006.

Legislação

**Regimento Interno
do
Tribunal Regional
do
Trabalho da 1ª Região**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial, reunido em sessão extraordinária, realizada em 24 de setembro de 2002, homologou a redação final do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme ata da sessão de 12 de novembro de 2001:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Í N D I C E

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	art. 1º
CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO	arts. 2º a 4º
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO	arts. 5º a 13
CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA	
Seção I - Da Competência do Tribunal Pleno	art. 14
Seção II - Da Competência do Órgão Especial	art. 15
Seção III - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC)	art. 16
Seção IV - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI)	art. 17
Seção V - Da Competência das Turmas	art. 18
Seção VI - Disposições Gerais	arts. 19 e 20
CAPÍTULO V - DA DIREÇÃO	arts. 21 a 23
CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA	
Seção I - Disposições Gerais	art. 24
Seção II - Das Atribuições do Presidente	art. 25
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente	art. 26

CAPÍTULO VII - DA CORREGEDORIA-REGIONAL

Seção I - Disposições Gerais art. 27

Seção II - Das Atribuições do Corregedor arts. 28 e 29

Seção III - Das Atribuições do Vice-Corregedor art. 30

CAPÍTULO VIII - DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I - Disposições Gerais arts. 31 a 34

Seção II - Das Atribuições dos Presidentes
dos Órgãos Colegiados arts. 35 e 36

CAPÍTULO IX - DAS COMISSÕES

Seção I - Da Comissão de Regimento Interno art. 37

Seção II - Da Comissão de Jurisprudência art. 38

Seção III - Das Comissões Temporárias art. 39

CAPÍTULO X - DOS MAGISTRADOS

Seção I - Disposições Gerais arts. 40 e 41

Seção II - Dos Magistrados arts. 42 a 45

Seção III - Do Relator art. 46

Seção IV - Do Revisor art. 47

Seção V - Do Redator Designado art. 48

CAPÍTULO XI - DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES

E PERMUTAS arts. 49 a 54

CAPÍTULO XII - DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIA

Seção I - Das Férias arts. 55 a 60

Seção II - Das Licenças e Afastamentos arts. 61 a 66

Seção III - Da Aposentadoria arts. 67 a 74

Seção IV - Da Disponibilidade e da Aposentadoria
por Interesse Público art. 75

CAPÍTULO XIII - DAS SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais arts. 76 e 77

Seção II - Da Convocação para Substituição de
Desembargador do Tribunal arts. 78 e 79

CAPÍTULO XIV - A POLÍCIA DO TRIBUNAL arts. 80 e 81

CAPÍTULO XV - DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO art. 82

TÍTULO II - DA ESCOLA DA MAGISTRATURA art. 83

TÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . . arts. 84 e 85

PARTE II - DO PROCESSO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I - Da Classificação art. 86

Seção II - Da Distribuição arts. 87 a 95

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS arts. 96 a 99

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS arts. 100 a 102

CAPÍTULO IV - DAS PAUTAS arts. 103 a 109

CAPÍTULO V - DAS DECISÕES E SUA PUBLICAÇÃO . . arts. 110 a 118

TÍTULO II - DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA . . art. 119

CAPÍTULO II - DA SÚMULA arts. 120 a 124

CAPÍTULO III - DOS PRECEDENTES NORMATIVOS . . arts. 125 a 129

TÍTULO III - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 130 a 161

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SOLENES arts. 162 e 163

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I - Disposições Gerais arts. 164 a 167

Seção II - Disposições Especiais arts. 168 e 169

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES DAS TURMAS arts. 170 a 173

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONSELHO	arts. 174 a 177
TÍTULO IV - DAS AUDIÊNCIAS	arts. 178 a 180
TÍTULO V - DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA	
CAPÍTULO I - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	arts. 181 a 189
TÍTULO VI - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	arts. 190 a 194
TÍTULO VII - DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	
CAPÍTULO I - DO MANDADO DE SEGURANÇA	arts. 195 a 200
CAPÍTULO II - DA AÇÃO RESCISÓRIA	arts. 201 a 205
CAPÍTULO III - DO <i>HABEAS CORPUS</i>	arts. 206 a 210
CAPÍTULO IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	arts. 211 a 222
TÍTULO VIII - DOS PROCESSOS INCIDENTES	
CAPÍTULO I - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	art. 223
CAPÍTULO II - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	arts. 224 a 229
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA	art. 230
CAPÍTULO IV - DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS	art. 231
CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS CAUTELARES, TUTELAS ANTECIPADAS E TUTELAS ESPECÍFICAS	arts. 232 a 234

TÍTULO IX - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL art. 235

**CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS
NO TRIBUNAL**

Seção I - Do Agravo Regimental arts. 236 a 238

Seção II - Dos Embargos de Declaração arts. 239 a 242

**CAPÍTULO III - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**

Seção I - Disposições Gerais arts. 243 a 245

Seção II - Do Recurso Ordinário arts. 246 e 247

Seção III - Do Recurso de Revista arts. 248 e 249

Seção IV - Do Agravo de Instrumento arts. 250 a 252

TÍTULO X - DA EXECUÇÃO arts. 253 a 256

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I - DAS EMENDAS REGIMENTAIS arts. 257 a 260

**TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS
E TRANSITÓRIAS arts. 261 a 264**

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho, com jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro e sede na respectiva capital;

II - as Varas do Trabalho da Região, com sede, jurisdição e composição fixadas em lei.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Tribunal compõe-se de cinquenta e quatro desembargadores.

Art. 3º. As vagas destinadas à magistratura de carreira serão preenchidas na forma do inciso IV do artigo 14 deste Regimento. **(red. ER 02/05)**

Art. 4º. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro da ocorrência de vaga do quinto constitucional, destinada, respectivamente, a membro do Ministério Público e a advogado, para elaboração de lista sêxtupla (CF, art. 94). **(red. ER 02/05)**

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal Pleno formará lista tríplice (CF, art. 94, parágrafo único), enviando-a ao Presidente da Corte, que a remeterá ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma do artigo 25, inciso XIV, deste Regimento. **(red. ER 02/05)**

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição, por seu Órgão Especial, por suas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Dissídios Coletivos ou, ainda, dividido em Turmas.

Art. 6º. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

- III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- V - Turmas;
- VI - Presidência;
- VII - Corregedoria-Regional.

Art. 7º. O Órgão Especial é constituído por dezesseis membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos. **(red. ER 01/05 e ER 03/05)**

Art. 8º. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC) é constituída pelo Desembargador Presidente, pelo Vice-Presidente e mais doze desembargadores. O Presidente do Tribunal presidirá a SEDIC e, na sua falta, o Vice-Presidente o fará; na falta deste, o desembargador mais antigo dentre os componentes do Órgão exercerá a presidência, sucessivamente.

Art. 9º. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) é constituída por dezoito desembargadores, nela compreendida o seu Presidente. Presidirá o desembargador eleito pelo Tribunal Pleno, juntamente com a eleição prevista no artigo 21, com o período de mandato coincidente com o dos demais membros da direção do Tribunal.

Art. 10. Para efeito de composição das Seções Especializadas e das Turmas, será observada a preferência manifestada pelos desembargadores por ordem de antiguidade, no prazo de quinze dias após a publicação da notícia da vaga.

Art. 11. As Turmas do Tribunal são constituídas por cinco desembargadores efetivos, sendo o quórum mínimo de três.

Parágrafo único. Nas licenças, afastamentos, impedimentos ou suspeições de qualquer dos desembargadores efetivos, será convocado o juiz titular de Vara mais antigo, que não exercerá a Presidência.

Art. 12. O desembargador empossado integrará a Turma na qual se tenha dado a vaga, ou ocupará a resultante da transferência de outro desembargador.

Parágrafo único. Em caso de inexistir vaga em qualquer das Turmas, o desembargador será designado para substituir os desembargadores das Turmas ou das Seções nas suas ausências e impedimentos ou ainda designado para atuar em auxílio à Presidência do Tribunal.

Art. 13. O Desembargador Presidente do Tribunal fará publicar no

Diário Oficial, ao início das atividades judiciárias de cada ano, relação com os ocupantes dos cargos da Administração do Tribunal, a constituição do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, a lista de antiguidade dos desembargadores do Tribunal, além das listas de antiguidade dos juízes titulares de Varas do Trabalho e dos juízes substitutos.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA

Seção I - Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 14. Compete ao Tribunal Pleno: *(red. ER 03/04 e ER 02/05)*

I - eleger e dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor, ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) e ao Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho (EMATRA);

II - eleger a metade dos integrantes do Órgão Especial na mesma data em que se der a eleição a que se refere o artigo 21 deste Regimento, sendo coincidentes os respectivos mandatos;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno;

IV - indicar os juízes titulares de Vara que devam ser promovidos por antiguidade e, nas promoções por merecimento, organizar as listas tríplices, ressaltando, neste caso, os nomes incluídos por três vezes consecutivas ou cinco alternadas (CF, art. 93, inc. II, alínea a);

V - elaborar as listas tríplices para o preenchimento dos cargos de desembargador do Tribunal quanto às vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público;

VI - elaborar as listas tríplices dos juízes substitutos para promoção por merecimento, submetendo-as, bem como as indicações referentes ao preenchimento das vagas de antiguidade, ao Presidente do Tribunal;

VII - examinar e decidir as reclamações contra as listas de antiguidade de que cuida o art. 13, desde que oferecidas dentro de quinze dias, contados de sua publicação;

VIII - processar e julgar os processos relativos à aplicação de penas disciplinares aos magistrados, em conformidade com o estabelecido na LOMAN, bem como nas normas previstas neste Regimento;

IX - deliberar, por maioria absoluta e de forma motivada, após prévia distribuição de relatório escrito do Corregedor, sobre a aquisição de vitali-

cidade ou a exoneração dos juízes substitutos ao fim do primeiro biênio de exercício (CF, art. 95, inc. I), observados os critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, a freqüência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, incs. II, alínea c, e IV), os antecedentes disciplinares, o fiel cumprimento dos deveres do magistrado e das vedações instituídas na LOMAN;

X - eleger quatro de seus desembargadores para, com o Presidente do Tribunal, compor a Comissão de Regimento Interno, bem como dois suplentes;

XI - eleger cinco de seus desembargadores, que integrarão a Comissão de Jurisprudência, presidida pelo mais antigo, bem como dois suplentes;

XII - deliberar sobre proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete de súmula da jurisprudência do Tribunal, observado o procedimento dos artigos 119 a 124 deste Regimento, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 15;

XIII - conceder a licença de que trata o artigo 65, inciso I, deste Regimento.

Seção II - Da Competência do Órgão Especial

Art. 15. Compete ao Órgão Especial:

I - decidir as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, quando consideradas relevantes pelo próprio Órgão Especial, pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas;

II - *(revogado pela ER 02/05)*

III - julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

IV - julgar os agravos regimentais, na forma dos artigos 236, 237 e 238 deste Regimento, opostos a atos ou decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor e dos relatores em processos de competência do Órgão Especial, quando não atacáveis por recurso previsto em lei;

V - julgar os mandados de segurança impetrados contra atos do Órgão Especial ou de seus desembargadores, quando no exercício de suas funções, nos processos de competência desse colegiado;

VI - *(revogado pela ER 02/05)*

VII - processar e julgar as habilitações incidentes, arguições de falsidade e exceções vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

VIII - deliberar, por proposta do Presidente, sobre concursos para preenchimento de vagas destinadas à magistratura de carreira e aquelas veri-

ficadas em seu quadro de pessoal, decidindo sobre suas instruções, regulamentos e composição da comissão de concurso e das bancas examinadoras;

IX - julgar os recursos contra os atos da comissão de concurso e das bancas examinadoras, aprovar a classificação final do concurso, indicando os que devem ser nomeados, e prorrogar os prazos de validade, quando conveniente;

X - julgar os conflitos de competência entre as Seções Especializadas, as Turmas e as Varas, ressalvado o julgamento monocrático pelo relator dos conflitos de competência entre os juizes de 1º grau, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, na forma da lei;

XI - julgar as exceções de impedimento ou suspeição dos desembargadores e juizes;

XII - *(revogado pela ER 02/05)*

XIII - *(revogado pela ER 02/05)*

XIV - *(revogado pela ER 02/05)*

XV - *(revogado pela ER 03/04)*

XVI - aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal, mediante proposta do Presidente;

XVII - criar as funções gratificadas necessárias a seu serviço, na forma da lei, fixando-lhes o nível, assim como estabelecendo o valor das verbas de representação;

XVIII - conceder licença, férias e outros afastamentos a membros do Tribunal, na forma deste Regimento; *(red. ER 02/05)*

XIX - apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas e de Seções Especializadas entre os desembargadores do Tribunal, observada sempre a ordem de antiguidade entre os desembargadores que a tenham requerido no prazo de quinze dias contados da abertura da vaga;

XX - aprovar o modelo das vestes talares;

XXI - *(revogado pela ER 02/05)*

XXII - *(revogado pela ER 02/05)*

XXIII - dar posse aos desembargadores do Tribunal, aos juizes titulares de Vara e aos juizes substitutos; *(red. ER 02/05)*

XXIV - *(revogado pela ER 02/05)*

XXV - aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, bem como as alterações necessárias;

XXVI - fixar os parâmetros para o funcionamento da Escola de Magistratura;

XXVII - deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais e administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.

Seção III - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDC)

Art. 16. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica e homologar as transações incidentais dos dissídios coletivos;

II - julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo;

III - julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

IV - julgar os mandados de segurança e agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência;

V - julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas.

Seção IV - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI)

Art. 17. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais julgar:

I - as ações rescisórias de competência do Tribunal, salvo aquelas propostas contra sentenças normativas;

II - os mandados de segurança contra os atos praticados por qualquer dos seus membros, ou contra atos praticados pelos juízes de 1º grau;

III - os *habeas corpus*;

IV - os agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência, na forma dos artigos 236, 237 e 238 deste Regimento;

V - julgar as ações cautelares.

Seção V - Da Competência das Turmas

Art. 18. Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os recursos ordinários de sentença das Varas do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) os agravos de petição e de instrumento, nos casos previstos em lei;

c) os agravos regimentais, na forma dos artigos 236, 237 e 238 deste Regimento e, também, os agravos inominados interpostos, no prazo de oito dias, contra os julgamentos monocráticos prolatados pelo relator, mediante inclusão em pauta, quando o relator, se não houver retratação, proferirá o seu voto;

II - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência jurisdicional;

III - determinar às Varas e às autoridades administrativas a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação.

Seção VI - Disposições Gerais

Art. 19. Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar:

a) os embargos de declaração opostos contra suas decisões;

b) as ações cautelares incidentais;

c) os incidentes que lhes forem submetidos;

d) a reconstituição de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência;

e) os impedimentos e as suspeições argüidas contra seus membros;

f) os agravos regimentais contra decisões de seus membros;

II - homologar os pedidos de desistência das ações;

III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 20. Ao Tribunal, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas, além da própria denominação, cabe o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros, o de “Excelência”.

CAPÍTULO V - DA DIREÇÃO

Art. 21. A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante

eleição a ser realizada na primeira quinzena de dezembro, por voto secreto, para um mandato de dois anos, dentre os desembargadores mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, com posse designada para a segunda quinzena de março.

§ 1º. Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, aqueles desembargadores que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos ou o de Presidente.

§ 2º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo se tiver havido recusa manifestada e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 3º. Considerar-se-á eleito o desembargador que obtiver a maioria dos votos computados.

§ 4º. Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

§ 5º. A eleição do Presidente precede a do Vice-Presidente, que precede a do Corregedor e a deste, a do Vice-Corregedor.

§ 6º. Somente poderão votar os desembargadores presentes, não se permitindo o voto por correspondência ou procuração.

§ 7º. Os desembargadores eleitos ficarão vinculados aos processos que lhes foram distribuídos.

Art. 22. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e ao remanescente no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva, proceder-se-á a nova eleição para o cargo vago;

c) na hipótese de subsistir a impossibilidade prevista nas alíneas a e b, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de dez dias contados da data designada para a posse não efetivada, e a sessão de posse, no prazo de quinze dias da eleição.

Art. 23. Ocorrendo vacância da Presidência do Tribunal, assumirá o cargo o Vice-Presidente; o Corregedor assumirá a Vice-Presidência; o Vice-Corregedor, a Corregedoria; e o desembargador mais antigo, a Vice-Corregedoria.

§ 1º. O Presidente em exercício convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno para nova eleição dentro do prazo de dez dias subseqüentes à

ocorrência da vaga, e a posse do eleito ocorrerá no prazo máximo de quinze dias da eleição.

§ 2º. Ocorrendo vacância da Vice-Presidência, assumirá o seu exercício o Corregedor; da Corregedoria, o Vice-Corregedor; e da Vice-Corregedoria, o desembargador mais antigo, procedendo-se à eleição e posse na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º. Os desembargadores que assumirem os cargos de direção, na conformidade com o previsto no *caput* deste artigo e parágrafos anteriores, não ficarão impedidos de serem eleitos para mandatos futuros, salvo se inelegíveis na forma do parágrafo primeiro do artigo 21, ressalvada a elegibilidade dos eleitos para completar período de mandato inferior a um ano (LOMAN, § único do art. 102).

CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 24. A Presidência do Tribunal será exercida pelo Presidente com a colaboração do Vice-Presidente, no desempenho de atribuições delegadas e em substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais.

Parágrafo único. Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Regional, e este, sucessivamente, pelo Vice-Corregedor e pelos demais membros do Tribunal, observada a ordem de antigüidade.

Seção II - Das Atribuições do Presidente

Art. 25. Compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os poderes públicos e as autoridades;

II - presidir e dirigir os trabalhos do Tribunal, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e da Comissão de Regimento Interno, votando nos casos previstos em lei e neste Regimento;

III - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela autonomia do Tribunal e pelas prerrogativas de seus magistrados;

IV - distribuir os feitos aos magistrados do Tribunal, assinando a respectiva ata;

V - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições do Corregedor, dos Presidentes das Seções Especializadas, das Turmas e dos relatores;

- VI** - expedir ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam de competência privativa dos relatores;
- VII** - despachar o expediente da Presidência do Tribunal, bem como os pedidos que, apresentados no período de recesso do Tribunal, reclamem urgência;
- VIII** - decidir os pedidos de suspensão de liminar e de antecipação de tutela de juízo de primeiro grau;
- IX** - decidir os incidentes processuais, enquanto os feitos aguardam autuação ou distribuição;
- X** - despachar os pedidos de desistência dos recursos quando se referirem a processos aguardando autuação ou distribuição e quando manifestados após a publicação de acórdão prolatado pelo Órgão Especial, Seções Especializadas ou Turmas;
- XI** - elaborar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução do orçamento da secretaria do Tribunal e serviços auxiliares;
- XII** - apresentar ao Órgão Especial, na última sessão de cada ano, o relatório dos trabalhos realizados no exercício;
- XIII** - decidir sobre pedidos de férias, licenças, afastamentos, remoção ou permuta de juízes titulares de Varas e juízes substitutos, ouvida a Corregedoria, inclusive para informar se o juiz tem atrasos na prolação de sentenças, expedindo os respectivos atos;
- XIV** - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para encaminhamento à Presidência da República, as indicações do Tribunal Pleno, referentes ao preenchimento das vagas de merecimento e das de antigüidade, para escolha dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, bem como as listas tríplices referentes ao quinto constitucional; (**red. ER 02/05**)
- XV** - decidir as postulações de magistrados e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;
- XVI** - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para envio ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;
- XVII** - praticar os atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno e do Órgão Especial;
- XVIII** - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor ou a desembargadores da Corte atribuições que esteja impossibilitado de cumprir;

XIX - propor ao Órgão Especial a designação de comissões de concurso, submetendo à sua aprovação as instruções e critérios a serem adotados;

XX - prorrogar, quando conveniente, os prazos de validade dos concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal; (**red. ER 02/05**)

XXI - fixar os horários de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho na Região, o início e o término do expediente normal dos seus funcionários, antecipando-o, prorrogando-o ou determinando a suspensão do expediente;

XXII - nomear, dar posse e exonerar os ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores, dos cargos em comissão e funções comissionadas, bem como designar seus substitutos, observada a indicação, pelo respectivo Juiz Titular, dentre servidores que integrem o quadro do Tribunal e satisfaçam os requisitos de competência previamente estabelecidos para o cargo, no que se refere à nomeação dos Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho; (**red. ER 06/05**)

XXIII - designar o Ordenador da Despesa e o Encarregado do Setor Financeiro e seus substitutos;

XXIV - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo ou promovendo servidores;

XXV - elaborar, para apreciação e votação do Órgão Especial, projeto de regulamento de secretaria e serviços auxiliares, bem como as modificações parciais que se façam necessárias;

XXVI - decidir sobre a substituição de funcionários em férias ou licença, movimentação do pessoal da secretaria do Tribunal e das Varas, assinando os atos de designação, lotação e remoção e os que mais forem necessários para os fins deste item;

XXVII - convocar magistrados vitalícios para assessorá-lo em matéria jurídica, administrativa ou especial;

XXVIII - dar posse e exercício aos funcionários, concedendo-lhes prorrogação de prazo, quando requerida;

XXIX - mandar organizar e fazer publicar as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

XXX - determinar descontos nos vencimentos de magistrados, quando em decorrência de lei ou sentença;

XXXI - arbitrar e conceder diárias e ajuda de custo a magistrados e a funcionários;

XXXII - processar representações contra as autoridades sujeitas à juris-

dição do Tribunal, enquanto não se tenha manifestado o Tribunal Pleno a respeito da instauração do procedimento disciplinar; **(red. ER 02/05)**

XXXIII - determinar, fundamentadamente e por escrito, prisão administrativa de responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, em caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXIV - mandar apurar a responsabilidade de funcionários, achando-os em culpa, em autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento;

XXXV - aplicar penalidades aos funcionários;

XXXVI - aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em lei;

XXXVII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno petição escrita referente à instauração de processo disciplinar, na forma da LOMAN, contra quaisquer magistrados; **(red. ER 02/05)**

XXXVIII - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos desembargadores do Tribunal, com indicação dos eventuais atrasos em despachos ou acórdãos de sua competência;

XXXIX - baixar provimentos e atos normativos, mandando-os registrar em livro próprio e publicar em órgão oficial, bem como fixar sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e financeira;

XL - determinar realização de sindicância ou instauração de processos administrativos, na forma da lei, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XLI - remeter as peças dos processos administrativos à autoridade responsável pela instauração do procedimento penal, quando for constatada a prática de infração penal por servidor;

XLII - designar os juízes de 1º grau que deverão exercer o encargo de diretor de foro nas seções judiciárias, bem com o respectivo vice-diretor, fixando suas atribuições;

XLIII - expedir os atos de convocação extraordinária dos juízes titulares de Varas, observada a ordem de antigüidade, para funcionarem nas Seções e Turmas deste Tribunal, sempre que necessário, face à sobrecarga dos trabalhos judiciários;

XLIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em férias, ausências e impedimentos, sem poder de delegação que é privativo do Presidente;

II - cumprir delegações do Presidente;

III - participar dos julgamentos dos dissídios coletivos, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.531/92.

CAPÍTULO VII - DA CORREGEDORIA-REGIONAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 27. A Corregedoria-Regional é exercida pelo Corregedor e pelo Vice-Corregedor.

Seção II - Das Atribuições do Corregedor

Art. 28. Compete ao Corregedor:

I - dirigir as atividades da Corregedoria;

II - substituir o Vice-Presidente nas suas férias, ausências e impedimentos;

III - exercer funções de inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os serviços judiciários de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região;

IV - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, relativos a processos de primeiro grau, apresentadas no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

V - expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho e seus órgãos auxiliares;

VI - prestar informações ao Tribunal Pleno sobre o prontuário dos juízes, para fins de promoção, de aplicação de penalidade ou de vitaliciamento; **(red. ER 02/05)**

VII - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos juízes de primeira instância, com indicação do atraso de despachos ou sentenças;

VIII - determinar a realização de providências e de sindicância, nos casos de sua competência;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, o diretor de secretaria, os respectivos assistentes e demais servidores que devam compor a lotação da secretaria da Corregedoria;

X - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos aos serviços da Justiça do Trabalho;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao arquivo, depois de visá-los;

XII - dar instruções aos juízes, respondendo a consultas sobre matéria de sua competência;

XIII - decidir os pedidos de providência, exercendo vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão dos deveres e práticas de abusos e, especialmente, no que se refere à presença de juízes nas respectivas sedes e aos prazos de prolação de sentença, propondo ao Presidente, com adequação necessária, as sanções previstas em lei;

XIV - determinar realização de sindicância e propor, se cabível, a instauração de processos administrativos, na forma da lei, em matéria de sua competência.

Art. 29. O Corregedor apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria durante o ano anterior. **(red. ER 01/04)**

Seção III - Das Atribuições do Vice-Corregedor

Art. 30. Compete ao Vice-Corregedor:

I - substituir o Corregedor nas suas férias, ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Corregedor sempre que necessário.

CAPÍTULO VIII - DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 31. O Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor e pelo desembargador mais antigo presente à sessão.

Parágrafo único. O mesmo critério do *caput* será observado na substituição do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 32. O Presidente de cada Turma será o mais antigo dentre os desembargadores que a compõem.

Parágrafo único. O Presidente da Turma, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro desembargador, observada a ordem de antigüidade.

Art. 33. Ocorrendo vacância nos cargos de Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e de Turma, em qualquer tempo do mandato do titular, os assumirá o desembargador mais antigo integrante do órgão, procedendo-se dentro de dez dias à eleição do novo Presidente da SEDI, na forma regimental.

Art. 34. É permitida acumulação da Presidência de Seção Especializada com a de Turma. Os cargos de administração do Tribunal não admitem acumulação com qualquer outro cargo, ressalvada a hipótese do art. 8º deste Regimento.

Seção II - Das Atribuições dos Presidentes dos Órgãos Colegiados

Art. 35. Compete aos Presidentes dos órgãos colegiados do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias, mandando que se publique a pauta de julgamento dos feitos;

III - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os funcionários do quadro de pessoal, o secretário do colegiado, o respectivo assistente e os demais funcionários que devam compor sua lotação;

IV - despachar o expediente do órgão colegiado, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo, bem como a observância dos prazos regimentais que norteiam a tramitação dos processos de competência do colegiado;

V - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem ou faltarem com o devido respeito ou decoro e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VII - assinar os acórdãos com o relator ou redator designado;

VIII - justificar a ausência dos magistrados componentes do colegiado;

IX - apresentar ou submeter ou fazer presentes ao Corregedor processos

em que se verifiquem irregularidades, atrasos não justificados no andamento da lide ou descumprimento de lei expressa ou provimento;

X - receber os feitos distribuídos para o colegiado e encaminhá-los aos seus magistrados;

XI - impor penalidades aos funcionários subordinados ao colegiado, no limite de sua competência;

XII - apreciar as desistências dos recursos requeridas antes do previsto no art. 89 deste Regimento;

XIII - declarar aberta a sessão de julgamento, adotando a ordem estabelecida no art. 136 deste Regimento.

Art. 36. Ao Presidente de Turma cabe ainda relatar e rever os processos que lhe forem distribuídos na forma regimental.

CAPÍTULO IX - DAS COMISSÕES

Seção I - Da Comissão de Regimento Interno

Art. 37. À Comissão de Regimento Interno cabe: **(red. ER 02/05)**

I - velar pela atualização do Regimento, por meio de emendas ou atos regimentais e emitindo parecer sobre as proposições de iniciativa de outra comissão ou de desembargador;

II - opinar, no prazo de quinze dias, por escrito, em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultado pelo Presidente, por outra comissão ou por desembargador, devendo a resposta à consulta indicar se tomada por unanimidade ou por maioria, podendo ser anexado o voto divergente, se houver.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Regimento Interno, bem como seus suplentes, serão eleitos na mesma data em que se der a eleição a que se refere o artigo 21 deste Regimento, sendo coincidentes os respectivos mandatos. **(red. ER 02/05)**

Seção II - Da Comissão de Jurisprudência

Art. 38. À Comissão de Jurisprudência cabe: **(red. ER 02/05)**

I - sistematizar a jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;

II - receber e analisar propostas de edição, revisão ou revogação de súmula;

III - acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, nos termos do artigo 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, elaborando projeto de edição, revisão ou cancelamento das súmulas da jurisprudência dominante no Tribunal, que, devidamente instruído, será encaminhado ao Presidente do Tribunal para submissão ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Jurisprudência, bem como seus suplentes, serão eleitos na mesma data em que se der a eleição a que se refere o artigo 21 deste Regimento, sendo coincidentes os respectivos mandatos. **(red. ER 02/05)**

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 39. O Órgão Especial poderá constituir comissões temporárias, com finalidades específicas, para colaborar no desempenho dos encargos do Tribunal. **(red. ER 02/05)**

Parágrafo único. Em se tratando de matéria incluída na competência do Tribunal Pleno, a este caberá constituir a comissão temporária. **(red. ER 02/05)**

CAPÍTULO X - DOS MAGISTRADOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 40. No ato da posse, o magistrado obrigará-se-á, por compromisso formal, lido de pé e em voz alta, em sessão do Órgão Especial e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Desembargador-Presidente, pelo empossado e pelo secretário do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 41. No período correspondente ao recesso judiciário, o magistrado nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato posteriormente pelo Órgão Especial.

§ 1º. Cada desembargador do Tribunal terá assessor, bacharel em direito de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente.

§ 2º. No Tribunal, haverá uma sala para gabinete de cada desembargador, com lotação de pessoal aprovada pelo Órgão Especial.

Seção II - Dos Magistrados

Art. 42. Os magistrados têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judicial, nos termos da Constituição da República e da lei, na forma deste Regimento.

§ 1º. O magistrado afastado temporariamente, a qualquer título e prazo, não perderá as prerrogativas e vantagens materiais inerentes ao cargo.

§ 2º. O procedimento para a decretação da perda do cargo de magistrado, da remoção ou da disponibilidade compulsória será o previsto na LOMAN.

§ 3º. As penalidades de advertência e censura, somente aplicáveis aos juízes de primeira instância, serão aplicadas reservadamente, por escrito, aquela no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (LOMAN, artigo 43), e essa última se houver reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou havendo conduta incorreta, se a infração não justificar punição mais grave (LOMAN, artigo 44).

§ 4º. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

§ 5º. Antes de submeter ao Tribunal Pleno a petição de que cuida o artigo 25, inciso XXXVII, deste Regimento, o Presidente do Tribunal assegurará defesa prévia ao magistrado, no prazo de quinze dias, contados da entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe será remetida por ofício, devidamente protocolado, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação (LOMAN, art. 27, § 1º). **(red. ER 02/05)**

§ 6º. Findo o prazo para apresentação da defesa prévia e provas o Presidente poderá, se entender necessário, ouvir reservadamente o magistrado ou determinar quaisquer diligências para esclarecimento dos fatos.

§ 7º. A aplicação das penalidades de advertência e censura só será tomada pelo voto da maioria absoluta (CF, art. 93, X) dos membros do Tribunal Pleno, em sessão de conselho, admitida a presença das partes e de seus advogados (CF, art. 93, IX), sendo feita a proclamação da matéria sob segredo de justiça e não em sessão pública. **(red. ER 02/05)**

Art. 43. Os magistrados estão obrigados a usar nas sessões as vestes talares correspondentes ao modelo aprovado.

Art. 44. A antigüidade dos magistrados, para efeitos legais e regimentais, será apurada, sucessivamente:

- a) pela posse;
- b) pelo efetivo exercício na classe;
- c) pelo efetivo exercício na classe anterior;
- d) pelo tempo de serviço na magistratura de carreira;
- e) pelo tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho;
- f) pelo tempo de serviço público federal;
- g) pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 45. O magistrado que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Seção III - Do Relator

Art. 46. Compete ao relator:

I - promover, mediante despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade e as arguições de suspeição e de impedimento;

IV - despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando manifestadas após a publicação do respectivo acórdão;

V - preparar o voto no prazo de até trinta dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

VI - lavrar os acórdãos referentes aos processos nos quais seu voto tenha prevalecido;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições às autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - submeter ao órgão julgador questão de ordem para o bom andamento dos processos;

X - determinar a juntada de petições enquanto vinculado ao processo.

Seção IV - Do Revisor

Art. 47. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - preparar o voto no prazo de até quinze dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

III - confirmar, completar ou retificar o relatório.

§ 1º. Somente nos processos de competência originária do Tribunal, ou quando a lei assim dispuser, haverá revisor.

§ 2º. Será dispensado o revisor em caso de acordo total no curso do processo de dissídio coletivo.

Seção V - Do Redator Designado

Art. 48. No caso de ser vencido o relator, redigirá o acórdão o magistrado que primeiro divergir, sustentando a tese vencedora.

CAPÍTULO XI - DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 49. Nas promoções dos juízes, serão observados os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento em listas tríplexes.

Parágrafo único. Antes de ser iniciada a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações que lhe forem solicitadas sobre os juízes concorrentes à promoção. Em seguida, a sessão voltará a ser pública.

Art. 50. No preenchimento da vaga de antigüidade, o Tribunal Pleno somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (CF, art. 93, inc. II, alínea d). (**red. ER 02/05**)

Art. 51. Na promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplex, por escrutínio secreto, para cada um dos três lugares, nela incluídos aqueles que, sucessivamente, reunirem a maioria de votos dos desembargadores presentes, respeitado o quórum legal.

Parágrafo único. Ocorrendo empate de votos na formação da lista de merecimento, terá precedência o juiz mais antigo na carreira.

Art. 52. A remoção dos juízes precederá ao provimento inicial e à promoção, tendo preferência o mais antigo, na ocorrência de mais de um interessado.

§ 1º. Será de quinze dias, após a publicação da notícia da vaga, o prazo para apresentação dos pedidos de remoção.

§ 2º. O juiz removido permanecerá, pelo prazo mínimo de seis meses, na nova Vara, somente podendo apresentar novo pedido de remoção ou permuta após esse prazo.

Art. 53. O desembargador poderá permutar, sem prejuízo de sua vinculação aos processos já distribuídos, com outro integrante de Turma ou de Seção Especializada, mediante aprovação do Órgão Especial, salvo os Presidentes de Turma, que só poderão fazê-lo após renunciarem ao respectivo cargo, desde que outro desembargador, integrante da Turma, aceite a presidência.

Art. 54. É permitida a permuta entre juízes de Varas, observadas as seguintes condições:

I - pedido escrito, conjunto, formulado pelos interessados e dirigido ao Presidente do Tribunal;

II - comprovação de que os pretendentes estejam em dia com os trabalhos das respectivas Varas;

III - publicação do pedido no Diário Oficial, correndo de então o prazo de quinze dias, dentro do qual poderá qualquer juiz mais antigo manifestar sua preferência;

IV - requerida por escrito pelo juiz mais antigo a prioridade na permuta, esta será assegurada em caso de concordância do magistrado titular da Vara vindicada. Se não houver tal concordância, a permuta estará prejudicada;

V - no caso de mais de uma oposição, prevalecerá a do juiz mais antigo.

CAPÍTULO XII - DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIA

Seção I - Das Férias

Art. 55. Os magistrados gozarão de férias individuais de sessenta dias por ano, que poderão ser fracionadas em dois períodos de trinta dias.

Parágrafo único. Não se concederá ao magistrado o gozo de férias adquiridas em outros órgãos e não fruídas cujo direito não tenha sido reconhecido nesta Corte.

Art. 56. Os desembargadores do Tribunal deverão requerer as férias sempre com antecedência de, pelo menos, trinta dias, contados do início de seu gozo.

Art. 57. Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) o Corregedor e o Vice-Corregedor;
- c) desembargadores em número que possa comprometer o quórum de julgamento de qualquer dos órgãos judicantes.

Art. 58. Os juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço, a critério da Corregedoria.

Art. 59. As férias apenas podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 60. No curso de suas férias, o desembargador poderá votar e proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe tenham sido distribuídos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor, ressalvada, facultativamente, a participação, em matéria administrativa, dos integrantes do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. (**red. ER 02/05**)

Seção II - Das Licenças e Afastamentos

Art. 61. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

Parágrafo único. Não se concederá, no Tribunal, gozo de licença de qualquer natureza, acaso adquirida em outro órgão e não fruída, cujo direito não seja igualmente reconhecido nesta Corte.

Art. 62. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias bem assim as prorrogações que importam em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 63. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Não havendo contra-indicação médica, o magistrado licenciado por período inferior a trinta dias poderá votar e proferir deci-

sões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos e hajam recebido o seu “visto” como relator ou revisor.

Art. 64. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções, por até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 65. Conceder-se-á licença para afastamento do magistrado da atividade judicante, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, na forma da Resolução Administrativa nº 04/2001 desta Corte, cabendo ao Tribunal Pleno examinar o pedido de afastamento, após ouvida a Corregedoria; **(red. ER 02/05)**

II - para exercer a presidência de associação de classe.

Art. 66. As licenças concedidas aos desembargadores das sessões dos órgãos jurisdicionais do Tribunal e os seus afastamentos autorizados, nos termos deste Regimento, deverão ser de imediato comunicados à respectiva Presidência e às secretarias para os procedimentos cabíveis.

Seção III - Da Aposentadoria

Art. 67. A aposentadoria dos magistrados, compulsória ou por tempo de serviço, observará as disposições legais específicas.

Art. 68. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

a) a requerimento do magistrado;

b) por ato de ofício do Presidente do Tribunal;

c) em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Art. 69. O magistrado que, no curso ou durante dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no serviço médico do Tribunal.

Art. 70. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 71. O paciente, na hipótese do artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até a decisão final da junta médica, justificadas as suas ausências no período, devendo ser concluído o processo no prazo de sessenta dias.

Art. 72. A junta médica competente para proceder ao exame a que se referem os artigos 69 e 70 deste Regimento é a que o Tribunal Pleno constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois médicos em exercício, o Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro para integrarem a junta. **(red. ER 02/05)**

§ 2º. Poderá ser nomeado médico assistente da junta médica aquele que o paciente ou sua família indicar.

§ 3º. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 73. O Tribunal Pleno, ou o Presidente, *ad referendum* daquele, poderá determinar que a junta médica se desloque para o local onde se encontra o magistrado impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal. **(red. ER 02/05)**

Art. 74. Se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo para os devidos fins. **(red. ER 02/05)**

Seção IV - Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 75. O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, através de escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de magistrado em processo no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa. **(red. ER 02/05)**

CAPÍTULO XIII - DAS SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 76. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, de Desembargador de sua respectiva Turma, será convocado Juiz de primeiro grau, em substituição, escolhido por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial dentre os Juízes Titulares de Varas do Trabalho integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade. **(red. ER 04/05)**

Parágrafo único. (revogado pela ER 04/05)

Art. 77. As ausências dos Desembargadores nas Seções Especializadas, que comprometam a formação do quórum de cada uma, serão

supridas, inicialmente, pelos Desembargadores que não as integrem, observada a ordem inversa de antiguidade. Persistindo a necessidade, adotar-se-á a convocação de que trata o artigo anterior. **(red. ER 04/05)**

Seção II - Da Convocação para Substituição de Desembargador do Tribunal

Art. 78. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo de Desembargador, haverá redistribuição de processos a Juízes convocados. **(red. ER 04/05)**

Parágrafo único. **(revogado pela ER 04/05)**

Art. 79. O juiz convocado participará da composição da Turma e da Seção Especializada em que o desembargador substituído tiver assento, não participando das sessões do Tribunal Pleno nem do Órgão Especial.

Parágrafo único. Das deliberações administrativas no âmbito das Turmas ou Seções Especializadas não participará o juiz convocado que as integrar.

CAPÍTULO XIV - DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 80. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências necessárias ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade pessoal nas dependências da Corte.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 81. Ocorrendo infração à lei penal em dependências do Tribunal, o Presidente poderá instaurar inquérito sempre que os fatos envolvem autoridade ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, podendo delegar a presidência da comissão a magistrado.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente dará ciência do ocorrido à autoridade competente.

CAPÍTULO XV - DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 82. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus magistrados no exercício da função ou de desacato ao Tribunal ou a seus membros, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhe os elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

TÍTULO II - DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 83. A Escola de Magistratura será dirigida por um desembargador em exercício, eleito na mesma data em que se der a eleição a que se refere o artigo 21 deste Regimento, sendo coincidentes os respectivos mandatos, inadmitida a reeleição. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. A organização da Escola de Magistratura observará o disposto na Resolução Administrativa nº18/96, de 26/09/96, emanada do Órgão Especial, bem como outras normas do mesmo Órgão, em especial o Ato nº 1895, de 06/10/97 (Estatuto da Ematra-RJ).

§ 2º. A Ematra-RJ aprovará seu Regimento Interno, podendo alterá-lo, quando necessário, desde que não contrarie suas normas instituidoras. **(red. ER 02/05)**

TÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 84. Nas sessões dos órgãos colegiados deste Tribunal atua o Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Art. 85. Ao Ministério Público do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, ao receber os autos a ele distribuídos e nos quais aquele Órgão deva manifestar-se;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário, os *habeas corpus*, os conflitos de competência, as ações rescisórias, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e aqueles em que forem parte os incapazes e menores, na conformidade da legislação específica.

PARTE II - DO PROCESSO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I - Da Classificação

Art. 86. Os processos, no Tribunal, serão distribuídos pelo Presidente por classes, tendo cada uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que apresentados nos casos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

§ 1º. As classes de que trata o *caput* se dividirão em:

- 1- ação anulatória - AA;
- 2- ação cautelar - AC;
- 3- ação civil pública - ACP;
- 4- ação declaratória - AD;
- 5- ação rescisória - AR;
- 6- agravo de instrumento nas Varas do Trabalho - AI;
- 7- agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;
- 8- agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;
- 9- agravo de petição - AP;
- 10- agravo regimental - AREG;
- 11- aplicação de penalidades - APN;
- 12- arguição de inconstitucionalidade - AIN;
- 13- carta de sentença - CS;
- 14- conflito de competência - CC;
- 15- dissídio coletivo - DC;
- 16- embargos de declaração - ED;
- 17- *habeas corpus* - HC;
- 18- impedimento - IM;
- 19- mandado de segurança - MS;
- 20- oposição - O;
- 21- pedido de providência - PP;
- 22- pedidos de extensão - PE;
- 23- pedido de revisão do valor de alçada - PR;
- 24- precatório - P;
- 25- processo administrativo - PA;

- 26- processos inominados e outros não catalogados especificamente - PI;
- 27- protesto judicial - PJ;
- 28- reclamação correicional - RC;
- 29- recurso ordinário - RO;
- 30- recurso em processo administrativo - RPA;
- 31- recursos em processo sumaríssimo - RRPS;
- 32- representação - RPS
- 33- revisão de dissídio coletivo - RDC;
- 34- suspeição - SU.

§ 2º. Na dúvida sobre a correta classificação e no ajuizamento de ação ou de interposição de recursos não previstos no elenco deste artigo, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação que lhe for dada pelo Presidente do Tribunal.

Seção II - Da Distribuição

Art. 87. Não participará da distribuição de processos, em qualquer órgão judicante que integre:

- I** - o ocupante de cargo de direção ou aquele que o estiver exercendo;
- II** - o Diretor da Escola de Magistratura;
- III** - o desembargador, nos sessenta dias que antecederem à aposentadoria compulsória ou a partir da data em que a houver requerido;
- IV** - o desembargador nos cinco dias que antecederem o início do gozo de suas férias;
- V** - o desembargador que estiver em gozo de licença ou férias, durante seu curso;
- VI** - os desembargadores examinadores das bancas de Concurso para Juiz Substituto, durante a elaboração e a correção das respectivas provas;
- VII** - o desembargador enquanto estiver designado para atuar como assessor do Presidente;
- VIII** - os desembargadores eleitos para compor a nova direção do Tribunal no período de sessenta dias anteriores à época da posse.

Art. 88. A distribuição será automática, diariamente, mediante sorteio presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Serão compensados os processos recebidos na distribuição acima prevista com aqueles distribuídos aos desembargadores que funcionarem no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, salvo os agravos regimentais, os processos incidentes e os embargos de declaração.

Art. 89. Distribuídos, os autos serão remetidos, em setenta e duas horas, à conclusão do relator, e ao revisor, quando existir, em igual prazo, quando por aquele devolvidos.

Art. 90. No Pleno, no Órgão Especial, nas Seções Especializadas e nas Turmas, em caso de impedimento ou suspeição do relator, procederá o Presidente do Tribunal à nova distribuição.

Art. 91. Os mandados de segurança, os *habeas corpus* e as ações cautelares serão distribuídos no mesmo ato em que despachada sua petição inicial.

Art. 92. No período correspondente aos feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/66 não haverá distribuição de processos, salvo quando se tratar de dissídios coletivos, mandados de segurança, *habeas corpus* e ações cautelares, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir os pedidos liminares, na conformidade do inc. VIII do art. 25 deste Regimento.

Art. 93. Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos relatores, independentemente da aposição de visto, troca de Seção Especializada ou de Turma ou posse em cargo de direção do Tribunal.

§ 1º. Finda a convocação, os processos pendentes de julgamento permanecerão vinculados ao juiz convocado e serão julgados em uma só sessão, dentro dos trinta dias seguintes ao término da convocação.

§ 2º. Na hipótese de licença de qualquer natureza por prazo inferior a trinta dias, o desembargador licenciado deverá submeter à consideração do Presidente do Tribunal os processos que exigem tramitação urgente (*habeas corpus*, mandados de segurança, ações cautelares e dissídios coletivos), o qual poderá determinar a sua redistribuição.

Art. 94. Na hipótese de licença médica de desembargador por prazo superior a trinta dias, os autos serão redistribuídos entre os demais componentes do órgão, mediante compensação.

Parágrafo único. Para efeito da designação de novo relator para processos já distribuídos, observar-se-ão as normas referentes à sucessão dos desembargadores afastados definitiva ou temporariamente do Tribunal.

Art. 95. Ocorrendo afastamento definitivo de desembargador, os processos a ele distribuídos, com ou sem visto, passarão à competência do desembargador convocado para o substituir.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 96. Sempre que o processo tenha sido julgado por qualquer dos órgãos colegiados do Tribunal e retorne para nova apreciação, será encaminhado ao mesmo órgão julgador e será distribuído a um relator tão logo recebido no Tribunal, a ele competindo enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho antes de apor o seu “visto”, observado o art. 85.

Parágrafo único. Os feitos que retornarem ao Tribunal para julgamento após terem baixado à primeira instância, por força de decisão regional, para que fosse proferida nova sentença, serão de imediato encaminhados ao órgão julgador competente e ao relator, designado na forma do *caput*.

Art. 97. Os agravos regimentais interpostos contra despacho do relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao magistrado que o estiver substituindo ou ao nomeado para ocupar a vaga.

Art. 98. As ações rescisórias originárias serão distribuídas entre os componentes do colegiado competente para o julgamento, excluído o magistrado que haja sido o relator ou o redator designado do acórdão rescindendo.

Art. 99. Os embargos de declaração serão conclusos ao relator sorteado ou ao redator designado. Se ausentes definitivamente, o processo será encaminhado ao primeiro magistrado que o acompanhou no voto.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Art. 100. Os prazos serão regulados pela legislação trabalhista e, subsidiariamente, pelas normas processuais comuns.

Art. 101. O prazo para interposição de recurso em matéria administrativa é de trinta dias.

Art. 102. O prazo para interposição de agravo regimental, regulado neste Regimento, é de oito dias.

CAPÍTULO IV - DAS PAUTAS

Art. 103. Os processos que aguardam julgamento serão incluídos em pauta, observada a data de sua devolução à secretaria para este fim.

Parágrafo único. A ordenação dos processos na pauta obedecerá à numeração correspondente a cada classe.

Art. 104. Dar-se-á preferência na inclusão em pauta aos processos ou ações:

I - que exijam, pela sua natureza, tramitação urgente;

II - nos quais o relator ou o revisor venham a se afastar temporária ou definitivamente do Tribunal;

III - nos quais o relator ou o revisor estejam em vias de deixar ou já tenham deixado de integrar o colegiado competente para o julgamento do feito;

IV - nos quais haja requerimento da parte, devidamente justificado, deferido pelo relator;

V - onde haja parte com idade superior a 65 anos ou pacientes portadores de doenças graves, devidamente comprovadas.

Art. 105. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do relator e o do revisor, se houver.

Art. 106. Os processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, podem ser ordenados em pauta dirigida e julgados conjuntamente.

Art. 107. A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial até a antevéspera da sessão.

Parágrafo único. É dispensada a publicação, para inclusão em pauta, do *habeas corpus*, homologação de acordo, conflitos de competência, processos e aplicação de penalidades, assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, agravos de instrumento, embargos de declaração e agravos regimentais.

Art. 108. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais.

Art. 109. A organização das pautas dos órgãos judicantes do Tribunal compete aos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO V - DAS DECISÕES E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 110. As decisões proclamadas nas sessões serão certificadas nos autos pelo secretário do órgão julgador, devendo constar da certidão:

I - o órgão julgador;

II - a identificação e o número do processo;

III - a data de realização da sessão;

- IV** - o nome do desembargador que presidiu a sessão de julgamento;
- V** - o nome do membro do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;
- VI** - o nome dos magistrados que participaram do julgamento, consignadas as condições de relator, revisor, se houver, e, se for o caso, do magistrado impedido ou suspeito e do juiz convocado;
- VII** - o nome das partes e o dos advogados que usaram da palavra;
- VIII** - a suspensão do julgamento em virtude de adiamento para reexame da matéria pelo relator ou pelo revisor; por pedido de vista regimental ou formulado pelo Ministério Público do Trabalho; por motivo relevante ou por conversão do julgamento em diligência, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;
- IX** - quando se tratar de sessão de Turma, a suspensão do julgamento em razão da ocorrência de empate na votação, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;
- X** - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos e vencedores;
- XI** - a designação do magistrado redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do relator do feito.

Art. 111. Redigirá o acórdão o relator. Se vencido, o revisor, quando houver; vencidos ambos, o magistrado que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

§ 1º. Na decisão em que houver desempate, se este não versar sobre toda a matéria submetida ao colegiado, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão; se vencidos ambos, ao magistrado cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

§ 2º. O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao magistrado que for designado para a redação do acórdão.

§ 3º. Facultado ao magistrado, que assim o desejar, requerer na mesma sessão a justificativa de voto ou a declaração de voto convergente.

Art. 112. Cumprido o procedimento previsto no artigo 110, os autos serão encaminhados pela secretaria do órgão julgador ao gabinete do magistrado redator do acórdão.

Art. 113. Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão ser complementados com a datilografia de lauda de imprensa, que deverá conter a identificação do processo, nome das partes e dos advogados e parte dispositiva da decisão.

Art. 114. Os acórdãos serão assinados pelo Magistrado que os lavrar e por aquele que presidiu a sessão de julgamento. *(red. ER 05/05)*

Parágrafo único. Assinará ainda os acórdãos, ou a correspondente certidão de julgamento nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o Ministério Público do Trabalho, quando nele houver intervindo por escrito ou, em sessão de julgamento, de forma oral, por entender existente interesse público no feito. *(red. ER 05/05)*

Art. 115. Nos processos de competência das Turmas e das Seções Especializadas, datilografado o acórdão e colhidas as necessárias assinaturas, o gabinete do magistrado redator providenciará a sua publicação.

Parágrafo único. O gabinete do magistrado redator fará a juntada do acórdão aos autos e, após certificar a regularidade da publicação, os remeterá à Seção Judiciária, encaminhando uma cópia do acórdão à Seção de Acórdãos e outra ao Ministério Público do Trabalho, quando for o caso.

Art. 116. A publicação dos acórdãos pertinentes a processos de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial incumbe à respectiva secretaria.

§ 1º. Incumbe à secretaria do Tribunal colher as assinaturas indispensáveis à publicação do acórdão, com exceção das referentes ao magistrado redator e ao magistrado que requereu juntada de voto.

§ 2º. Feita a publicação, a secretaria procederá à juntada do acórdão correspondente, certificando nos autos.

Art. 117. Observar-se-á, para a assinatura dos acórdãos, nos processos de competência do Órgão Especial e Seções Especializadas, quando ausente o desembargador que presidiu a sessão, o critério de substituição dos membros da direção do Tribunal, respeitada a exigência relativa à participação no julgamento.

Parágrafo único. Não mais se achando em exercício ou estando afastado por prazo superior a trinta dias o magistrado redator do acórdão, será designado para a assinatura o revisor, quando houver, se vencido este, o primeiro magistrado que, após o redator, tenha acompanhado a tese vencedora.

Art. 118. Constarão do acórdão:

I - a espécie, o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que foram expostos os fundamentos da decisão e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento e consignando-se a eventual existência de votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão;

II - o relatório, que conterà os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem assim o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que baseada a decisão;

IV - o dispositivo no qual sejam resolvidas as questões submetidas ao Tribunal.

TÍTULO II - DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 119. A uniformização da jurisprudência será disciplinada pelo disposto no Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil. *(red. ER 02/05)*

CAPÍTULO II - DA SÚMULA

Art. 120. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de iniciativa de qualquer desembargador, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência. *(red. ER 02/05)*

Art. 121. Do projeto de edição, revisão ou cancelamento de súmula constarão, além do ofício de encaminhamento à Comissão de Jurisprudência, a sugestão fundamentada do texto novo, do texto revisto ou do cancelamento da súmula, bem como cópias dos acórdãos precedentes e legislação pertinente. *(red. ER 02/05)*

Art. 122. O projeto de edição de súmula deverá estar fundamentado em:

a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais reveladores de unanimidade em torno da tese;

b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais prolatados por maioria simples;

c) quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada prolatados por unanimidade;

d) dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal prolatados por maioria simples.

§ 1º. Existindo matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou Federação Sindical com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, requerer ao Presidente do Tribunal a apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula. **(red. ER 02/05)**

§ 2º. Nessa hipótese, dispensados os pressupostos das alíneas a a d deste artigo, será deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos do Tribunal Pleno, a existência de relevante interesse público. **(red. ER 02/05)**

Art. 123. A edição, revisão ou revogação de súmula exige a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, votando o Presidente do Tribunal com os demais desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. As súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento no seu cancelamento.

§ 2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

Art. 124. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO III - DOS PRECEDENTES NORMATIVOS

Art. 125. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de precedente normativo, firmada por nove ou mais desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, será submetida pelo Presidente do Tribunal à apreciação da Seção.

Art. 126. A proposta deverá estar fundamentada em:

a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove desembargadores integrantes da composição efetiva do órgão;

b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos prolatados por maioria simples, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove desembargadores integrantes da composição efetiva do órgão.

Art. 127. A aprovação da proposta de adoção, revisão ou cancelamento de precedente normativo exige o voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção Especializada.

Art. 128. A decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adotar, rever ou cancelar precedente normativo será submetida ao Tribunal Pleno. **(red. ER 02/05)**

Parágrafo único. Após a decisão da Seção Especializada, de revisão ou de cancelamento de precedente, o verbete terá a sua aplicação suspensa até deliberação do Tribunal Pleno. **(red. ER 02/05)**

Art. 129. Aprovada a sua adoção pelo Tribunal Pleno, o precedente normativo, datado e numerado, será publicado três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento. **(red. ER 02/05)**

Parágrafo único. Quando aprovada proposta de adoção ou revisão, o novo verbete passará a compor a jurisprudência da Seção, tendo aplicação imediata.

TÍTULO III - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão ordinária e extraordinariamente, observada a prévia divulgação da pauta aos integrantes do órgão e publicação no Diário Oficial, no prazo previsto neste Regimento. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. A convocação para as sessões extraordinárias, inclusive solenes, dos órgãos colegiados se fará por deliberação de seus Presidentes ou a requerimento de dois terços de seus integrantes. **(red. ER 02/05)**

§ 2º. Nenhum magistrado se eximirá de estar presente às sessões dos órgãos que integra, ressalvadas as hipóteses de férias, licenças ou afastamentos autorizados, incluídos os de frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, nos termos do artigo 73, inciso I, da LO-MAN. **(red. ER 02/05)**

§ 3º. Na hora designada para o início da sessão, todos os magistrados componentes do órgão deverão estar presentes. **(red. ER 02/05)**

§ 4º. Os magistrados não se ausentarão antes do término da sessão. O afastamento momentâneo do recinto só se dará com a vênia do Presidente. **(red. ER 02/05)**

Art. 131. As Turmas e as Seções Especializadas reunir-se-ão ordinariamente nos dias previamente designados. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. (revogado pela ER 02/05)

§ 2º. (revogado pela ER 02/05)

§ 3º. (revogado pela ER 02/05)

§ 4º. Havendo pedido de liminar e certificado nos autos pelo gabinete do relator que ele se encontra em gozo de férias ou licença, poderá o Presidente do Tribunal redistribuir o processo na forma do artigo 116 da LOMAN.

Art. 132. As sessões dos órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 133. O membro do Ministério Público do Trabalho, quando participar das sessões, tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 134. Nas sessões dos órgãos colegiados, seu Presidente tem assento ao centro da mesa.

§ 1º. Quando participar da sessão, na condição de integrante da administração do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do plenário à direita do Presidente; o Corregedor, a da esquerda; e o Vice-Corregedor, a primeira ao lado do Vice-Presidente.

§ 2º. Os magistrados tomarão assento pelo critério de antigüidade.

Art. 135. O juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e das Seções Especializadas o lugar imediatamente após o desembargador mais moderno ou após o juiz por último convocado.

Art. 136. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de magistrados presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ter sido entregue a cada desembargador com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos.

Art. 137. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 138. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 139. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por vinte minutos a formação de quórum. Decorrido este prazo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 140. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus advogados, ressalvadas as preferências:

I - do magistrado que tenha comparecido apenas para o julgamento dos processos aos quais esteja vinculado. Se superior a três o número de processos, alternar-se-á para cada grupo de três um processo da preferência prevista no art. 144 deste Regimento;

II - de julgamento de mandado de segurança e *habeas corpus*;

III - de processos remanescentes das pautas anteriores.

Parágrafo único. Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o órgão julgador marcar o prosseguimento da sessão para outro dia, considerando-se intimados os interessados mediante o anúncio dessa deliberação.

Art. 141. Os advogados que ocuparem a tribuna deverão usar vestes talares em modelo aprovado pelo Órgão Especial.

Art. 142. Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo retirado da pauta a ela retornará, com preferência, assim que ultimada a diligência, com nova publicação.

Parágrafo único. Nos demais casos de adiamento mencionados no inc. VIII do art. 110, o processo deverá ser incluído na pauta subsequente.

Art. 143. Findo o relatório e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes ou a seus representantes legais, por dez minutos, para sustentação oral das respectivas razões.

Art. 144. As preferências nos julgamentos solicitadas pelos advogados serão registradas em livro próprio até o início da sessão e serão concedidas segundo a prioridade dos requerimentos dos advogados inscritos em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil que não a do Rio de Janeiro e dos vindos de municípios localizados fora da sede do Tribunal, seguindo-se quanto aos demais a ordem do registro no livro.

Art. 145. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três processos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

Art. 146. O pedido de adiamento de julgamento deve ser dirigido ao relator, por intermédio da Presidência, no início da sessão. Na ausência de

uma das partes, o pedido só será atendido, em caráter excepcional, se devidamente justificado.

Art. 147. Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique a apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 1º. Falará em primeiro lugar o autor, recorrente, peticionário ou impetrante e, após, o réu, recorrido ou impetrado. Ainda que argüida preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º. Se houver litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre eles, podendo o órgão julgador, ante a relevância da matéria, prorrogar o tempo até o máximo de vinte minutos.

§ 3º. Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência, argüição de suspeição e nos agravos, salvo os agravos de petição e os agravos regimentais interpostos contra despacho de relator quando indeferir, liminarmente, mandado de segurança, medida cautelar ou ação rescisória. (*red. ER 01/03*)

Art. 148. O membro do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, na forma da lei, ou quando solicitado a fazê-lo por algum dos magistrados.

Art. 149. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, o do Vice-Presidente, o do Corregedor, o do Vice-Corregedor e o dos demais magistrados, a partir do revisor, na ordem de antigüidade.

Art. 150. Ao relator e ao revisor, após proferirem seu voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, se o entenderem necessário ou por solicitação formulada por outro magistrado, na oportunidade em que votar.

Art. 151. No curso do julgamento, é facultado aos advogados, mediante vênia, ponderar questões de fato pertinentes ao tema em debate.

Art. 152. Nenhum magistrado fará uso da palavra sem a prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 153. Não participará de julgamento iniciado em outra sessão o magistrado que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se der por esclarecido.

Art. 154. Cada magistrado terá o tempo que se fizer necessário para proferir o seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 156 deste Regimento, ou se for nominalmente referido.

Art. 155. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º. Na hipótese de haver no mesmo processo vários recursos com preliminares distintas, aqueles serão examinados separadamente e estas sucessivamente, na ordem ditada pela prejudicialidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, ou se ela for compatível com o exame do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se os magistrados vencidos nas preliminares.

Art. 156. O magistrado poderá modificar o voto antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 157. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo nas hipóteses em que haja exigência de quórum qualificado.

Parágrafo único. Se nenhum magistrado divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 158. Quando as proposições divergirem, mas várias delas apresentarem ponto em comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os julgadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 159. Os magistrados poderão pedir vista dos autos na oportunidade em que votarem.

§ 1º. Caso se trate de pedido de vista em mesa, far-se-á o julgamento na mesma sessão, tão logo o magistrado que a requereu se declare habilitado a proferir o voto.

§ 2º. Não se tratando de pedido de vista em mesa, ficará adiado o julgamento até a sessão seguinte ou a primeira em que comparecer o magistrado que houver solicitado a vista.

§ 3º. Se dois ou mais magistrados pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir os autos à secretaria.

§ 4º. O pedido de vista formulado por um ou mais magistrados não impede que os demais profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 5º. Na sessão designada, caso o magistrado que formulou o requerimento não esteja presente ou declare não estar habilitado a votar, será novamente certificado nos autos o adiamento, com designação da sessão subsequente para o prosseguimento.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o magistrado que requereu a vista não esteja presente à sessão, incumbe ao Presidente do colegiado requisitar os autos ao gabinete, prosseguindo-se o julgamento do feito, desconsiderado o pedido de vista formulado.

§ 7º. Os pedidos de vista formulados por magistrado afastado em definitivo do Tribunal ou por período superior a trinta dias serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá, observados os votos já proferidos.

§ 8º. O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se, na formação do quórum, a presença do relator e do revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do colegiado.

Art. 160. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e designará o magistrado redator do acórdão.

Art. 161. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos secretários e nelas será resumido com clareza o quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I - o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou desembargador que fizer suas vezes;

III - os nomes dos magistrados presentes e o do membro do Ministério Público do Trabalho;

IV - sumária notícia do expediente, mencionando-se a natureza dos processos, recursos, os nomes das partes, a decisão prolatada, se unânime ou por maioria, e se houve sustentação oral.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 162. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor, ao Presidente da SEDI e ao Diretor da Escola de Magistratura;

II - celebrar acontecimento de alta relevância; (**red. ER 02/05**)

III - entregar as comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (**red. ER 02/05**)

Art. 163. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 164. Quando se tratar de matéria administrativa trazida pelo Presidente à consideração do Tribunal e quando não impedido, votará ele em primeiro lugar, com voto de qualidade.

§ 1º. Nas declarações de inconstitucionalidade de lei e em matéria administrativa, salvo quando se tratar de recurso contra decisão sua, o Presidente votará com os demais magistrados, fazendo-o após o relator ou, quando for o caso, após o revisor.

§ 2º. Nos agravos regimentais, a votação processar-se-á segundo a ordem de antiguidade dos magistrados que se seguirem ao relator.

Art. 165. No julgamento de recurso contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá o ato ou a decisão recorrida.

Art. 166. Em caso de empate no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, votará o seu Presidente, limitado o seu voto a uma das correntes em divergência.

Art. 167. (revogado pela ER 02/05)

Seção II - Disposições Especiais

Art. 168. O quórum para deliberação do Tribunal Pleno e do Órgão Especial é de dois terços de seus membros, incluído entre estes o Presidente. **(red. ER 02/05)**

§ 1º. Para formação do quórum mínimo do Órgão Especial serão convocados os desembargadores que não o integrarem, respeitada a antiguidade.

§ 2º. Para deliberar sobre matéria administrativa de competência do Órgão Especial e incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deverão estar presentes, no mínimo, onze de seus desembargadores titulares. **(red. ER 02/05)**

§ 3º. **(revogado pela ER 02/05)**

Art. 169. O quórum mínimo para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de oito desembargadores e da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de dez desembargadores, incluídos nestes os seus Presidentes.

Parágrafo único. (revogado pela ER 04/05)

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 170. Em sua ausência, o Presidente da Turma será substituído pelo desembargador mais antigo presente ao julgamento, admitida a acumulação.

Art. 171. Não poderão ter assento na mesma Turma cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172. O Presidente, ou aquele que estiver exercendo a presidência, votará após o relator e o revisor, se houver, salvo nos processos a que estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 173. Ocorrendo empate na votação porque ausente um de seus integrantes, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e, persistindo a ausência, se aplicará o critério do parágrafo primeiro.

§ 1º. Quando o empate decorrer de impedimento ou suspeição de algum dos integrantes do órgão, será convocado para desempate o desembargador mais novo da Turma seguinte, excluído o seu Presidente ou aquele que o estiver substituindo.

§ 2º. Em qualquer caso, o voto de desempate limitar-se-á a uma das correntes em divergência.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONSELHO

Art. 174. Por solicitação do Presidente ou de um dos membros da Corte, desde que aprovada pela maioria, os debates em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal tornar-se-ão sigilosos.

Art. 175. A sessão de conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos magistrados, o membro do Ministério Público do Trabalho e, conforme o caso, o secretário do colegiado.

Art. 176. Quando a sessão de conselho tratar de matéria administrativa, permanecerão na sala apenas os magistrados e o membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 177. A proclamação da matéria deliberada em conselho será pública, salvo nos casos de segredo de justiça, quando será feita na presença das partes e de seus advogados.

TÍTULO IV - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 178. Serão públicas as audiências:

I - para distribuição dos feitos;

II - para instrução de processo da competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

Art. 179. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designadas através de publicação no órgão oficial e alteráveis, em qualquer época, mediante comunicação aos interessados.

Art. 180. Será lavrada a ata da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 181. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições entre autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas.

Art. 182. Dar-se-á o conflito nos casos previstos em lei.

Art. 183. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos órgãos colegiados do Tribunal.

Art. 184. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 185. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja sobrestado o processo e, no caso de conflito negativo, designar um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 186. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 187. Com visto do relator, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento do colegiado competente.

Art. 188. Proferida a decisão, dela será dada ciência imediata às autoridades em conflito.

Art. 189. Da decisão do conflito não caberá recurso.

TÍTULO VI - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 190. No curso do julgamento em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal, se resolvido, preliminarmente, ser imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso, por proposta do relator, de qualquer magistrado ou a requerimento do membro do Ministério Público do Trabalho, depois de findo o relatório.

Art. 191. Ouvido o membro do Ministério Público do Trabalho, será a matéria submetida à apreciação do colegiado em que tramita o feito.

§ 1º. Rejeitada a arguição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º. Acolhida a arguição, os autos, com acórdão circunstanciado, serão remetidos ao Órgão Especial, que os distribuirá.

Art. 192. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 193. Na hipótese de haver sobre a matéria decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho declaratória de inconstitucionalidade, com edição de Súmula, e ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderá qualquer dos órgãos judicantes desta Corte considerá-lo para efeito de encaminhamento ao Órgão Especial, salvo se demonstrado que, após o pronunciamento desse órgão, o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho tenham julgado em sentido contrário.

Art. 194. São insuscetíveis de recurso as decisões que declarem a imprescindibilidade de decisão sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público.

TÍTULO VII - DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 195. Cabe mandado de segurança contra ato ou decisão do Presidente ou de quaisquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 196. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá

os requisitos legais e conterà a indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo secretário do colegiado competente.

§ 2º. Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, a secretaria do órgão competente para o julgamento do feito providenciará a extração de tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 197. Se a petição não atender aos requisitos do artigo anterior ou se, nos termos da lei vigente, não for o caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, serão dispensadas as informações da autoridade coatora.

§ 2º. A parte que se considerar prejudicada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 198. Distribuído o feito na forma regimental e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º. Sempre que o mandado de segurança envolver interesse de terceiro ou terceiros interessados, deverá ser-lhes dada ciência da existência do mandado, por despacho do relator.

§ 2º. Se o relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 199. A secretaria do colegiado no qual tramita o feito providenciará a juntada aos autos da cópia autenticada do ofício e a prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 200. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou dos terceiros interessados, ou sem elas, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, sendo, no seu retorno, após o “visto” do relator, incluídos em pauta preferencial para julgamento.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 201. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, bem como das decisões de 1º grau, passadas em julgado, nos casos previstos em lei.

Art. 202. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o magistrado que redigiu o acórdão rescindendo.

Art. 203. Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;

II - processar as questões incidentes e as exceções e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou determinadas de ofício;

III - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 204. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará a contestação no protocolo do Tribunal, que a encaminhará à Secretaria Judiciária.

Art. 205. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na secretaria aguardando oferecimento pelas partes de razões finais, por dez dias sucessivos.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, pelo Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, quando houver, e, em seqüência, incluídos em pauta de julgamento, observados os critérios regimentais.

CAPÍTULO III - DO HABEAS CORPUS

Art. 206. O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem estiver sofrendo coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Parágrafo único. A competência para julgamento do *habeas corpus* é da Seção Especializada em Dissídios Individuais, como instância originária, exceto quando vinculado às garantias dos dirigentes sindicais no curso de dissídios coletivos ou quando se tratar de membro do Órgão Especial, casos em que competirá à Seção Especializada em Dissídios Coletivos e ao Órgão Especial, respectivamente, proferirem decisão.

Art. 207. A inicial, em duas vias, conterà:

I - o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 208. A petição, depois de protocolizada, será imediatamente encaminhada ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a segunda via da inicial, e providenciará o imediato sorteio do relator.

Parágrafo único. O relator poderá conceder liminarmente a ordem.

Art. 209. O julgamento será realizado com preferência na primeira sessão do Órgão Especial ou das Seções Especializadas, independentemente de inclusão em pauta, oficiando verbalmente o Ministério Público do Trabalho com as informações solicitadas ou sem elas.

Art. 210. Concedido o *habeas corpus*, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo relator do processo.

CAPÍTULO IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 211. Protocolizada e autuada a representação requerendo a instauração da instância em dissídio coletivo, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente, que verificará a observância dos requisitos necessários previstos na lei e instruções normativas do TST pertinentes à matéria.

§ 1º. Constatado que a petição inicial não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou, ainda, se estiver desacompanhada dos documentos necessários, será determinado ao suscitante que a emende ou a complete, no prazo máximo de dez dias.

§ 2º. Não cumprida a diligência determinada na forma do item anterior, o Presidente extinguirá o processo mediante o indeferimento da petição inicial, cabendo desta decisão agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

§ 3º. Estando conformes a petição inicial e os documentos, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, citado o suscitado e intimado o suscitante.

Art. 212. Nas ações anulatórias de competência da SEDIC haverá, obrigatoriamente, audiência prévia de conciliação.

Art. 213. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a juiz titular de Vara, que aí tenha jurisdição, as atribuições relativas à fase conciliatória.

Parágrafo único. Não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal com as informações que tiver a respeito das causas do dissídio, indicando, quando possível, a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 214. Na audiência designada, o suscitado apresentará proposta de solução amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam a sua adoção, ou deduzirá a sua defesa, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras dos empregadores, bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividade.

§ 1º. Recusadas as bases da conciliação propostas pelos interessados, o desembargador que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Em caso de não ser alcançada a composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

§ 2º. Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 215. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

Art. 216. O membro do Ministério Público do Trabalho, na audiência de conciliação, poderá emitir parecer oral, a ser reduzido a termo; poderá também fazê-lo, por escrito, nos próprios autos ou, ainda, na sessão de julgamento do dissídio coletivo.

Art. 217. Devolvidos os autos pelo revisor, deve o dissídio ser imediatamente submetido a julgamento em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato.

Art. 218. Se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho, o processo será colocado em pauta preferencial.

Art. 219. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 220. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 221. O colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências.

Art. 222. Verificando o órgão julgador originário que a petição inicial não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

TÍTULO VIII - DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 223. Os impedimentos e suspeições serão processados, apreciados e julgados de conformidade com o previsto nos arts. 134 a 138 do CPC.

CAPÍTULO II - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 224. Em caso de falecimento de alguma das partes, a habilitação incidente será requerida e processada na forma da lei processual.

Art. 225. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário Oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 226. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 227. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 228. Estando o processo em pauta para julgamento, a habilitação será decidida pelo órgão julgador.

Art. 229. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA

Art. 230. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de

direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, através de despacho fundamentado, suspender a execução de liminar e de tutela antecipada concedidas pelas Varas do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º. O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo regimental.

§ 4º. A suspensão vigorará até a sentença enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado.

CAPÍTULO IV - DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 231. A restauração dos autos far-se-á de conformidade com o previsto nos arts. 1063 a 1069 do CPC.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS CAUTELARES, TUTELAS ANTECIPADAS E TUTELAS ESPECÍFICAS

Art. 232. O procedimento cautelar, bem como as tutelas antecipadas e as tutelas específicas podem ser instaurados antes ou no curso do processo principal e deste são sempre dependentes.

Art. 233. O pedido cautelar, as tutelas antecipadas e as tutelas específicas, no Tribunal, serão apresentados ao Presidente e distribuídos ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o magistrado relator do feito.

Art. 234. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

TÍTULO IX - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

Art. 235. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário, na hipótese da alínea a do art. 895 da CLT, salvo em se tratando de causa de alçada;

II - agravo de petição, das decisões proferidas nas execuções, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, e das decisões proferidas em embargos de terceiro.

§ 1º. O agravo recebido com efeito suspensivo será processado nos autos principais.

§ 2º. Sempre que o inconformismo do agravante não compreender a integralidade do valor devido, será formado instrumento para subida do agravo, de modo a permitir o prosseguimento da execução no que concerne aos valores incontroversos.

§ 3º. O processamento do agravo de petição das decisões proferidas em embargos de terceiro será sempre dentro dos autos dos embargos.

III - agravo de instrumento para o Tribunal de despacho de Juiz de Vara que indefere o encaminhamento do recurso interposto contra sentença ali proferida.

§ 1º. No processamento do agravo de instrumento de competência do Tribunal, serão observados o art. 897, alínea b, §§ 2º e 4º, da CLT, as Instruções Normativas do TST e, em caso de omissão, a lei processual comum.

§ 2º. Após o visto do relator, o feito será apresentado em mesa para julgamento.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I - Do Agravo Regimental

Art. 236. Cabe agravo regimental para o Órgão Especial, para as Seções Especializadas e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, oponível em 08 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Oficial:

a) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar, na forma da lei;

b) das decisões proferidas pelo Corregedor-Regional;

c) do despacho do relator que indeferir inicial de mandado de segurança, medida cautelar, tutela antecipada ou tutela específica e ação rescisória;

d) da decisão do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que indeferir a inicial de dissídios coletivos;

e) da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar;

f) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Regional ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 237. O agravo regimental interposto contra ato do Presidente ou do Corregedor-Regional será a ele concluso, que poderá reconsiderá-lo. Mantida a decisão, o agravo será encaminhado à livre distribuição.

Art. 238. Nas hipóteses das alíneas **c** e **f**, será relator o prolator da decisão agravada, que o submeterá a julgamento na sessão seguinte à distribuição, sem direito a voto.

§ 1º. Só haverá sustentação oral na hipótese da alínea **c** do art. 236.

§ 2º. Nos agravos interpostos contra as decisões referidas nas alíneas **c** e **f**, se vencido o relator, lavrará o acórdão o magistrado que primeiro votou na tese vencedora, permanecendo o relator do sorteio na direção do processo.

Seção II - Dos Embargos de Declaração

Art. 239. Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 240. Protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo de quarenta e oito horas, à secretaria do colegiado competente, que encaminhará os embargos ao relator do acórdão.

Art. 241. Findo o prazo previsto no art. 239, os autos serão conclusos ao redator do acórdão. Não mais integrando este o colegiado, o processo será encaminhado ao revisor quando houver ou àquele que primeiro acompanhou o voto vencedor.

Art. 242. O relator, independentemente de qualquer formalidade, dispensada a prévia inclusão em pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 243. Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior do Trabalho:

- a) recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) recurso ordinário, das decisões do Tribunal proferidas em processos de sua competência originária;
- c) agravo de instrumento, dos despachos que negarem seguimento a recursos.

Art. 244. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, nos oito dias seguintes à publicação do acórdão ou de sua conclusão no Diário Oficial.

Art. 245. Ao recurso será dado ou negado seguimento por despacho fundamentado, cuja conclusão será publicada para ciência dos interessados.

§ 1º. Ao receber o recurso ordinário, o Presidente dirá os efeitos em que o recebe.

§ 2º. Da publicação do despacho que recebeu o recurso, será contado o prazo de oito dias para apresentação de contra-razões.

Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 246. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 247. É cabível recurso ordinário:

- I - em dissídio coletivo;
- II - em agravo regimental, salvo nas decisões proferidas em reclamações correicionais;
- III - em ação rescisória;
- IV - em medida cautelar;
- V - em mandado de segurança;
- VI - em *habeas corpus*.

Seção III - Do Recurso de Revista

Art. 248. O recurso de revista, previsto nas alíneas **a**, **b** e **c** do art. 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Art. 249. O recebimento do recurso de revista ou a denegação do seu seguimento serão feitos em despacho fundamentado.

§ 1º. A parte interessada poderá requerer a expedição de carta de sentença para execução provisória do julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. A carta de sentença será extraída de acordo com o art. 590 do CPC.

Seção IV - Do Agravo de Instrumento

Art. 250. Cabe agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho de despacho do Presidente do Tribunal no qual foi indeferido o encaminhamento do recurso interposto contra acórdão ali proferido.

§ 1º. O agravo de instrumento não requer preparo e será processado na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST.

§ 2º. O agravante deverá instruir sua petição com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Art. 251. Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determinou o seu processamento ou a que reconsiderou o despacho agravado.

Art. 252. Mantido o despacho agravado, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO X - DA EXECUÇÃO

Art. 253. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Órgão Especial, das Seções Especializadas e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 254. A execução compete ainda:

I - aos Presidentes de Turma quanto às decisões desta e suas decisões individuais;

II - aos relatores quanto às suas decisões.

Art. 255. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 256. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I - DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 257. Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura: **(red. ER 02/05)**

I - Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo, acrescentando ou modificando disposições;

II - Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Somente pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno poderão ser aprovadas Emendas e Atos Regimentais. **(red. ER 02/05)**

Art. 258. Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguidas e ininterruptamente, enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.

Art. 259. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais submetidas e não aprovadas pelo Órgão Especial, apenas poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os desembargadores eleitos em 7 de março de 2005 para compor o Órgão Especial terão o término de seus mandatos coincidente com o dos integrantes da Administração do Tribunal de 2005/2007. **(red. ER 02/05)**

Art. 261. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Complementar que dispõe sobre a Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e as Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim, subsidiariamente, as normas do Direito Processual Comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 262. Revoga-se o Regimento Interno anterior, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 263. Este Regimento entrará em vigor, após sua publicação, no dia 02 de outubro de 2002. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002.

PRESIDENTE

Desembargador Ana Maria Passos Cossermelli.

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Nelson Tomaz Braga.

CORREGEDOR

Desembargadora Doris Luise de Castro Neves.

VICE-CORREGEDOR

Desembargador Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

DESEMBARGADORES

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto
Ivan Dias Rodrigues Alves,
Gerson Conde
Amélia Valadão Lopes
Raymundo Soares de Matos
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mario de Medeiros
José Leopoldo Félix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

MEMBROS DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Desembargador Ana Maria Passos Cossermelli - Presidente
Desembargador Luiz Augusto Pimenta de Mello
Desembargador Gerson Conde.
Relator da Comissão: Desembargador Gerson Conde.
Relator *ad hoc*: Desembargador Raymundo Soares de Matos.

Por motivo do falecimento dos Desembargadores José Maria da Cunha e Azulino de Andrade assumiram a titularidade os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Augusto Pimenta de Mello e Gerson Conde.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2002.

Fátima Cristina Correia Loureiro - Secretária do Tribunal Pleno.

NOTAS

- 1 - Texto corrigido pela Errata publicada na Seção II, p. 187 do D.O. de 17/10/02.
- 2 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 01/04, publicada na Seção II, p. 229 do D.O. de 2/3/04.
- 3 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 01/03, publicada na Seção II, p. 144 do D.O. de 4/7/03.
- 4 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 2/04, publicada na Seção II, p. 304 do D.O. de 12/8/04.
- 5 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 3/04, publicada na Seção II, p. 196 do D.O. de 4/10/04.
- 6 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 1/05, publicada na Seção II, p. 189 do D.O. de 7/3/05.
- 7 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 2/05, publicada na Seção II, p. 110 do D.O. de 21/3/05.
- 8 - Texto corrigido pela Emenda Regimental nº 3/05, publicada na Seção II, p. 111 do D.O. de 21/3/05.

**EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA
PUBLICADA**

EMENTÁRIO

ABONO

RO 1.661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. *Revista do TRT nº 27, p. 35.*

RO 02291-1999-069-01-00-0. Rel. Desembargador Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 38, p. 77.**

ACIDENTE DE TRABALHO

RO 00167-2002-066-01-00-7. Rel. Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 183.**

AÇÃO ANULATÓRIA

AN 01179-2001-000-01-00-7. Rel. Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 37, p. 147.**

AÇÃO CAUTELAR

AC 313/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 35, p. 109.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

RO 1.5047/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 32, p. 130.**

RO 00831-2001-017-01-00-7. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 37, p. 141.**

AÇÃO DECLARATÓRIA

AD 01/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 36, p. 107.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AR.233/00 (Ação Cautelar nº 109/00) Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 37, p. 105.**

AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

AR 584/99. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 34, p. 65.**

RO 2.120/03. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 35, p. 131.**

AR 456/00. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 193.**

ACORDO COLETIVO

RO 01954-2001-006-01-00-01. Rel. Desembargador Gustavo Tadeu ALkmim. **Revista do TRT nº 38, p. 119.**

ADICIONAL NOTURNO

RO 13.483/00. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 32, p. 93.**

ADICIONAL DE RISCO

RO 02477-1992-018-01-00-0. Rel. Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 38, p. 47.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI 1.313/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT, nº 32, p. 144.**

AI 468/03. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

AI 484/03. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 35, p. 101.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

AP 00782-1999-052-01-00-4. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 37, p. 115.**

AJUIZAMENTO DE AÇÃO

RO. 9.286/01. Rel. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 179.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

RO 23.504/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 35, p. 97.**

MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

RO 16.852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

RO 2.206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RO 1.584/99. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

RO 19.826/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 31, p. 113.**

RO 4.342/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 31, p. 129.**

RO 9.845/01. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 32, p. 119.**

RO 6.219/02 (Processo nº 01429-2000-029-01-00-9). Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 34, p. 107.**

RO 14.597/02 (Processo nº 02053-2001-302-01-00-6). Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 129.**

RO 05054-2003-341-01-00-7. Rel. Juiz Célio Juaçaba Cavalcante. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 203.**

ARRESTO

MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

RO 00480-2001-067-01-00-0. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 38, p. 43.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

RO 21.139/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 31, p. 109.**

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

RO 14.578/00. Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 133.**

AVISO PRÉVIO

RO. 00560-2003-007-01-00-4 (Proc. Sumaríssimo). Rel. Desembargador Nídia de Assunção Aguiar. **Revista TRT nº 38, p. 41.**

BANCÁRIOS

RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

RO 26.172/01 - Autos Restaurados. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 175.**

RO. 9.602/02. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 35, p. 119.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

RO 3.940/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 104.**

CERCEIO DE DEFESA

RO 10.082/02. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 35, p. 161.**

CESSÃO DE EMPREGADO

RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p. 60.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

RO. 01215-2002-035-001-00-6. Rel. Desembargadora Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 36, p. 65.**

RO.0090-2002-033-01-00-4. Rel. Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim. **Revista do TRT nº 36, p. 155.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

RO1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONFLITOS TRABALHISTAS

RO 11.053/01. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 32, p. 125.**

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

RO. 00591-2002-322-0100-1. Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 38, p. 35.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

RO 11.979/99. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 31, p.133.**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RO 3.187/02 (01035-1996-262-01-00-4). Rel. Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 37, p.187.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRATO DE TRABALHO

RO 19.553/93. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 31, p. 95.**

RO 26.162/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 101.**

CONTRATO INDIVIDUAL

RO 8.228/01. Rel. Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 37, p. 133.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

RO 00833-2003-205-01-00-4. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 147.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

RO 12429/99. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

RO 3.615/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 31, p. 121.**

COOPERATIVAS

RO 9.451/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 31, p. 87.**

RO 00942-2000-022-01-00-8. Rel. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 37, p. 169.**

RO 01659-2002-051-01-00-0. Rel. Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 38, p. 103.**

CREDOR

AP 174/03. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 35, p. 113.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

RO 22.118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

RO 16.634/02. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 34, p. 113.**

RO. 0463-2001-301-01-00-6. Rel. Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 117.**

RO. 1220-2000-045-01-00. Rel. Desembargador José Nascimento Araújo Netto. **Revista do TRT nº 38, p. 81.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

RO.1554-2001-019-01-00-2. Rel. Desembargador José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 141.**

AP.00248-2000-029-01-00-5. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 37, p. 111.**

DEFICIENTE FÍSICO

MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**
RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DEPOSITÁRIO

HC 18/01. Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 35, p. 147.**

DIREITO ADQUIRIDO

RO 19.747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DIRIGENTE SINDICAL

RO 6.845/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 106.**

DISCRIMINAÇÃO

RO 01650-2002-063-01-00-0. Rel. Desembargador Mello Porto. **Revista do TRT nº 38, p. 27.**

RO 00300-2002-051-01-00-6. Rel. Des. Néelson Tomaz Braga. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 133.**

RO 01475-2002-030-01-00-0. Rel. Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 187.**

DISPENSA

MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

RO 11.118/94 (Embargos de Declaração). Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 34, p. 93.**

EMPREGADO DOMÉSTICO

RO 652-2003-491-01-00-4. Rel. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 38, p. 87.**

ENTIDADE PÚBLICA

AP 1.561/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 31, p. 127.**

RO 27.306/99. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 32, p. 101.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

RO 8.062/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 33, p. 85.**

ESTABILIDADE

RO 4.600/96. Red. Designado Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**
RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**
RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**
RO 18.097/01. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 34, p. 125.**
RO 647-2001-023-01-00-0. Rel. Juiz José Nascimento Araujo Netto. **Revista do TRT nº 37, p. 157.**

EXECUÇÃO

AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**
AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**
MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**
AP 1882-2000-46-01-00-0. Rel. Desembargador José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 38, p. 69.**
AP 01061-1991-029-01-00-7. Rel. Des. Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 157.**
AI 01617-1990-017-01-00-4. Rel. Des. José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 158.**
AP 1325-1989-033-01-00-7. Rel. Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 161.**
AP 00835-2000-065-01-00-8. Rel. Des. Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 173.**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RO 24.987/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 31, p. 99.**

FRANCHISING

RO 00322-2003-027-01-00-4. Rel. Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 167.**

FÉRIAS

RO 1.068/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 31, p. 79.**

FGTS

RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**
RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**
RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**
AP. 00947-2001-030-01-00-6. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT, nº 36, p. 77.**
RO. (RRTPS) 00903-2003-029-01-00-8. Rel. Desembargador Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT, nº 36, p. 131.**

RO.00960-2003-016-01-00-0. Rel. Desembargadora Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. **Revista do TRT, nº 36, p. 145.**

RO 02230-2003-421-01-00-2. Rel. Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 181.**

FINANCIAMENTO

RO.21.332/95. Rel. Desembargador Aloysio Santos. **Revista do TRT, nº 36, p. 79.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

RO 00610-2003-058-01-01-9. Rel. Desembargador Mello Porto. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 173.**

GRUPO ECONÔMICO

RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

RO 12.798/00. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 117.**

HOMOLOGAÇÃO

RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

RO 7.563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

RO 17.675/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 32, p. 137.**

RO 26.901/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 34, p. 119.**

ILEGITIMIDADE

RO 22.895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

RO 9.368/00. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

AP 5.706/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 32, p. 90.**

RO 02049-1999-241-01-00-7. Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 175.**

IMUNIDADE

AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCIDENTE DE FALSIDADE

RO 1.306/89. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista nº 34, p. 141.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8.984/95)

RO 8.362/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

RO 18.685/01. Rel. Juiz José Leopoldo Felix e Souza. **Revista do TRT nº 35, p. 105.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

RO 24.391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

INSALUBRIDADE

RO 13.244/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 32, p. 116.**

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

RO 6.742/01. Rel. Juiz Fernando Antonio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 141.**

INSS

AP 1.111/03. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 35, p. 87.**

AP 1.315/03. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 35, p. 127.**

AP 6.055/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 35, p. 169.**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

AP 1.067/03 (Processo nº 00659-1998-401-01-00-2). Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello. **Revista do TRT nº 34, p. 61.**

JORNADA DE TRABALHO

RO 00583-2002-014-01-00-6. Rel. Juíza Convocada Maria Helena Motta. **Revista do TRT nº 38, p. 123.**

JUS VARIANDI

RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

RO 23.223/01. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 33, p. 113.**

RO 12.665/02. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT nº 35, p. 155.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

RO 10.384/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 31, p. 93.**

LEGITIMAÇÃO

RO. 17.216/01. Rel. Juiz Antônio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 35, p. 175.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

RO 5.721/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

RO 7.146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITUDE

RO 1695-2001-023-01-00-4. Rel. Desembargador José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 37, p. 183.**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RO 9.984/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 32, p. 111.**

RO 22.393/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 33, p. 77.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

AP 4.176/01 (Agravo Regimental). Rel. Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 37, p. 137.**

MANDADO DE SEGURANÇA

MS 856/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 105.**

MEDIDA PROVISÓRIA

AP 3.495/02. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 35, p. 135.**

MULTA

RO 5.472/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 30, p. 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

RO 18.519/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 30, p. 85**

RO 2.460/03. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 35, p. 91**

RO. 3313-1997-242-01-00-4. Rel. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 36, p. 125.**

RO 00833-2003-205-01-00-4. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 143.**

ÔNUS DA PROVA

RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PERÍCIA

RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

RO 5.439/00. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

RO 3.049/03. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 165.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

RO 16.038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLATAFORMA MARÍTIMA

RO. 25.493/01. Rel. Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte. **Revista do TRT nº 36, p. 149.**

PRAÇA

AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PRAZO

MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

RO. 00516-1999-431-01-00-3. Rel. Desembargador José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 36, p. 57.**

PRESCRIÇÃO

RO 26.034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

RO.01138.2001-062-01-00-8. Rel. Desembargador Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 36, p. 135.**

RO 00153-2003-018-01-00-0. Rel. Desembargador Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 37, p. 125.**

RO 01500-2001-006-01-00-0. Rel. Desembargador José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 99.**

RO 01597-2003-048-01-00-5. Rel. Desembargador Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 151**

PROCESSO DO TRABALHO

AR 359/01. Rel. Desembargador Aloysio Santos. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 185.**

PROCURAÇÃO

RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PROVA

RO 20.549/01. Rel. Des. José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 179.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

RO 26.609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

RADIALISTA

RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

RO 19.581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

AP 1.257/01. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 33, p. 75.**

REINTEGRAÇÃO

MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

RO 15.977/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 33, p. 105.**

RO 1.241/02 (Processo nº 01533-2000-481-01-00-9). Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 105.**

MS 819/00. Rel. Desembargador Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 37, p. 119.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

RO 19.577/96. Red. Designada Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

RO 01675-2002-481-01-00-8. Rel. Juíza Vólia Bomfim Cassar. **Revista do TRT/Ematra, nº 40, p. 207.**

REPOUSO SEMANAL

RO. 02258-1998-261-01-00-4. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 36, p. 73.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RO 00201-2003-040-01-00-1. Rel. Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 115.**

REVELIA

RO 2.349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

RO 17.790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

REVISTA ÍNTIMA

RO 22.720/01. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 33, p. 95.**

SALÁRIO-UTILIDADE

RO 823/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 33, p. 109.**

RO 17.041/93. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 34, p. 71.**

SEGURO- DESEMPREGO

RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

RO.00085-2000-047-01-00-2. Rel. Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 36, p. 95.**

SERVIDOR PÚBLICO

RO 1.546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

RO. 3.654/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 32, p.98.**

SOCIEDADE

RO 20.871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

RO 6004/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

AAP 3.366/00. Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 33, p. 119.**

SOLIDARIEDADE

RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**
RO 18.526/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**
RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**
RO 15.497/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alveis. **Revista do TRT nº 34, p. 75.**
RO 4.610/02. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 34, p. 77.**
RO 437-2002-031-01-00-6. Rel. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 38, p. 57.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL

RO 01965-2001-054-01-00-5. Rel. Desembargador Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 37, p. 179.**

SUCESSÃO

RO 25.136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**
RO 00462-2001-031-01-00-9. Rel. Desembargador Alexandre Agra Belmonte. **Revista do TRT/Ematra nº 40, p. 191.**

SUSPEIÇÃO

MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**
RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

RO 6.345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**
RO 1.345/03 (Processo nº 01786-2000-020-01-00-0). Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 34, p. 89.**

TETO SALARIAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

RO 1141.2002.051.01.00.7. Rel. Desembargador José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 37, p. 101.**

TRABALHO DO MENOR

RO. 25.927/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello Lopes. **Revista do TRT nº 36, p. 83.**

RO.(RRPS) 00545-2002-031-01-00-9. Rel. Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 36, p. 137.**

AP.00610-1991-040-01-00-3. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 36, p. 101.**

TRÂNSITO EM JULGADO

AI 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. *Revista do TRT nº 19, p. 96.*

AR 48/00. Relator Desembargador Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 193.**

TURNO ININTERRUPTO

RO.00523-022201-341-01-00-7. Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 36, p. 59.**

USUFRUTO JUDICIAL

RO. 02117-2002-541-01-00-9. Rel. Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 36, p. 111.**

VALE-TRANSPORTE

RO 2.515/03 (Processo nº 01451-2001-007-01-00-2). Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 34, p. 63.**

RO 24.562/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 35, p. 151.**

VALOR DA CAUSA

AR 388/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. *Revista do TRT nº 34, p. 83.*

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

RO 4.041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130.**

RO.01990-2001-020-01-00-1. Rel. Desembargador José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 36, p. 99.**

RO.661-2002-062-01-00-6. Rel. Desembargador José Geraldo da Fonseca. **Revista do TRT nº 38, p. 109.**

RO 1978-2002-205-01-00-1. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 175.**

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PODERÁ SER CONSULTADA NOS SE- GUINTE OS ÓRGÃOS E BIBLIOTECAS:

- Advocacia Geral da União - **Brasília/DF**
- Assembléia Legislativa - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da UNIABEU - **Belfort Roxo/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - **Teresópolis/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense **Niterói/RJ**
- Biblioteca do Instituto dos Advogados do Brasil - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça - **Brasília/DF**
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL - **Tubarão/ SC**
- Biblioteca Nacional - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Municipal - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Federal - **Brasília/DF**
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Organização Internacional do Trabalho - **Brasília/DF**
- Ministério do Trabalho e Emprego - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral da República - **Brasília/DF**

- Procuradoria Geral do Trabalho - **Brasília/DF**
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Senado Federal - **Brasília/DF**
- Superior Tribunal Militar - **Brasília/DF**
- Supremo Tribunal Federal - **Brasília/DF**
- Tribunal de Contas da União - **Brasília/DF**
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunais Regionais do Trabalho (23 Regiões)
- Tribunal Regional Eleitoral - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Superior do Trabalho - **Brasília/DF**
- UERJ - Biblioteca de Ciências Sociais - Pós-Graduação em Direito - **Rio de Janeiro/RJ**
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil - **Rio de Janeiro/RJ**



Revista do TRT/Ematra

Av. Augusto Severo, 84, 2º andar - sala: 23

Tel.: 3808-7133

Glória - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.021-040